

RAMIRO JANUÁRIO DOS SANTOS NETO

**Os imigrantes senegaleses na cidade de São Paulo: direitos humanos,
discriminação e legislação migratória pertinente.**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Kabengele Munanga

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2017

RAMIRO JANUÁRIO DOS SANTOS NETO

**Os imigrantes senegaleses na cidade de São Paulo: direitos humanos,
discriminação e legislação migratória pertinente.**

Versão Corrigida

(Versão original encontra-se na unidade que aloja o Programa de Pós-graduação)

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direitos Humanos, sob a orientação do Prof. Dr. Kabengele Munanga.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2017

Autorizo a reprodução e a divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Neto, Ramiro Januário dos Santos

Os imigrantes senegaleses na cidade de São Paulo: direitos humanos, discriminação e legislação migratória pertinente/ Ramiro Januário dos Santos Neto; orientador Kabengele Munanga – São Paulo, 2017.

179

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Migração internacional. 2. Direitos Humanos. 3. Imigrantes senegaleses. 4. Imigração – São Paulo. I. Munanga, Kabengele, orient.
II. Título.

NETO, Ramiro Januário dos Santos. **Os imigrantes senegaleses na cidade de São Paulo:** direitos humanos, discriminação e legislação migratória pertinente. Dissertação de Mestrado apresentada à Comissão Examinadora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direitos Humanos.

Data da aprovação:

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Dr.(a) _____ **Instituição:** _____

Julgamento: _____ **Assinatura:** _____

Prof.(a) Dr.(a) _____ **Instituição:** _____

Julgamento: _____ **Assinatura:** _____

Prof.(a) Dr.(a) _____ **Instituição:** _____

Julgamento: _____ **Assinatura:** _____

*Ao meu avô Ramiro (in memoriam), migrante nordestino, que
vivenciou profundamente, nos Estados brasileiros por que passou,
as alegrias e os dissabores da vida errante.*

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, professor Kabengele Munanga, pelos ensinamentos e por ter me guiado nesta iniciação acadêmica, a qual se vê corporificada na dissertação que agora entrego. Agradeço também por todo apoio prestado para que eu pudesse concluir, com rigor acadêmico, este trabalho.

À professora Deisy Ventura e ao professor Alysson Mascaro, membros da banca do Exame de Qualificação, pelas valiosas sugestões e orientações, as quais foram incorporadas na redação final desta dissertação.

À minha mãe, Terezinha, pelo apoio incondicional ao longo de todos esses anos dedicados à pós-graduação, incluindo o ano de 2013, no qual tomei a decisão de abrir meus horizontes e considerar a atuação na academia. Nos momentos em que eu mesmo não acreditava em minhas potencialidades, você acreditou e, agora, comemora comigo a conclusão de mais esta etapa.

À Ana Clara, meu amor e minha companheira, por me motivar a seguir os sonhos que povoam minha mente. Obrigado por estar presente nos momentos mais difíceis e nos dias de celebração das vitórias. As linhas deste trabalho têm um pouco de seu espírito e genialidade.

Aos amigos da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, os quais me ajudaram com ideias e sugestões em diversos momentos do Mestrado. A Tatiana Waldman, pelas longas conversas sobre meu projeto de pesquisa, no contexto do processo seletivo. A Danilo Ugler Corregliano, pelas primeiras dicas para prestar a prova de admissão. A Luiz Nogueira, colega de estudos ao longo dos últimos anos, por oferecer todo o apoio necessário para concluir esta dissertação.

Ao movimento negro brasileiro, difuso e descentralizado, mas altamente combativo, o qual lutou pelo estabelecimento das ações afirmativas no programa de Direitos Humanos da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, e, agora, no ano de 2017, também fez implantar as cotas raciais na Graduação desta quase bicentenária academia. A vocês, lutadores do povo negro, sou grato de todo o coração. Contem comigo!

*Say this city has ten million souls,
Some are living in mansions, some are living in holes:
Yet there's no place for us, my dear, yet there's no place for us.*

*Once we had a country and we thought it fair,
Look in the atlas and you'll find it there:
We cannot go there now, my dear, we cannot go there now.*

*In the village churchyard there grows an old yew,
Every spring it blossoms anew:
Old passports can't do that, my dear, old passports can't do that.*

*The consul banged the table and said,
"If you've got no passport you're officially dead":
But we are still alive, my dear, but we are still alive [...]*

*Came to a public meeting; the speaker got up and said;
"If we let them in, they will steal our daily bread":
He was talking of you and me, my dear, he was talking of you and
me.*

*Thought I heard the thunder rumbling in the sky;
It was Hitler over Europe, saying, "They must die":
O we were in his mind, my dear, O we were in his mind*

*Saw a poodle in a jacket fastened with a pin,
Saw a door opened and a cat let in:
But they weren't German Jews, my dear, but they weren't German
Jews [...]*

*Dreamed I saw a building with a thousand floors,
A thousand windows and a thousand doors:
Not one of them was ours, my dear, not one of them was ours.*

*Stood on a great plain in the falling snow;
Ten thousand soldiers marched to and fro:
Looking for you and me, my dear, looking for you and me.*

“Refugee Blues”, 1939, de W.H. Auden.

RESUMO

NETO, Ramiro Januário dos Santos. **Os imigrantes senegaleses na cidade de São Paulo: direitos humanos, discriminação e legislação migratória pertinente.** 2017. 179p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

Esta pesquisa visa a apresentar os principais aspectos da recente imigração senegalesa para o Brasil. Para realizar esse trabalho, foram analisados os textos legais brasileiros que regem os fluxos migratórios dentro do país e foram estudados seu grau de complementaridade com o direito internacional dos direitos humanos. Ademais, verificou-se que a imigração senegalesa é singular, tendo em vista que é uma migração negra e procedente do continente africano. Quando se considera a história, no Brasil, dos 388 anos de escravidão negra e africana, essa singularidade ganha relevância, uma vez que os imigrantes senegaleses estão sujeitos ao desafio adicional de enfrentar o racismo e a discriminação racial. Este trabalho está dividido em cinco capítulos. O primeiro apresenta definição de migração e analisa os condicionamentos socioeconômicos das migrações internacionais atuais. O segundo capítulo mostra o histórico do Senegal e aponta alguns dados sobre a sociedade senegalesa que podem explicar a emigração no país. O terceiro capítulo aponta os principais desafios da imigração senegalesa para o Brasil e para a cidade de São Paulo, entre os quais se destacam problemas de regularização migratória e de inserção no mercado de trabalho. O quarto capítulo oferece uma explicação teórica sobre raça, racismo e discriminação racial. Em seguida, examina como os imigrantes senegaleses lidam com a discriminação racial na cidade de São Paulo. O quinto capítulo apresenta a legislação pertinente à vida dos imigrantes no país. Ganha destaque, nesse capítulo, a nova lei de migração, que fundamenta a política migratória no entendimento de que migrar é um direito humano e que possui um caráter complementar ao direito internacional dos direitos humanos. Cabe ressaltar que, adicionalmente à pesquisa bibliográfica e ao estudo de fontes primárias, como leis e tratados, foram feitas entrevistas com imigrantes senegaleses na cidade de São Paulo, as quais subsidiaram a redação de quatro capítulos deste trabalho.

Palavras-chave: Migração internacional. Direitos humanos. Imigrantes senegaleses. Imigração em São Paulo.

ABSTRACT

NETO, Ramiro Januário dos Santos. **Senegalese immigrants in São Paulo city: human rights, discrimination and pertinent migration legislation.** 2017. 179p. Dissertation (Master's Degree) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

This research has been aimed at presenting the main aspects of the recent Senegalese immigration to Brazil. To do so, Brazilian legal texts which rule migration flows inside the country have been analyzed and the level of complementarity between this legislation and international human rights law has been studied. In addition, one has verified that Senegalese immigration is unique, since it is a black and African migration. When the 388 years of black and African slavery in Brazil is taken into consideration, this uniqueness gains relevance for Senegalese immigrants have addressed an additional challenge, which has been the need to face racism and racial discrimination in the country. This work is divided into five chapters. The first chapter presents a definition of migration and analyses the social and economic conditionings of current international migrations. The second chapter shows Senegal's history and points out some data about Senegalese society which can explain emigration in this country. The third chapter points out the main challenges to Senegalese immigration to Brazil and to São Paulo city, such as problems about legalizing immigration status and entering the job market. The fourth chapter offers a theoretical explanation about race, racism and racial discrimination. Then, it examines how Senegalese immigrants have dealt with racial discrimination in São Paulo city. The fifth chapter presents the legislation that is related to immigrants' lives in Brazil. In this chapter, a new migration policy bill is highlighted. If it passes in Brazilian Congress, the new migration policy will be based on the understanding that migration is a human right and will expressly be complementary to international human rights law. In addition to bibliographic research and to primary source study, such as the examination of laws and treaties, interviews with Senegalese immigrants were held in São Paulo city, which supported the arguments defended in four chapters of this work.

Keywords: International migration. Human rights. Senegalese immigrants. Immigration in São Paulo.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS	10
INTRODUÇÃO	12
PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	16
CAPÍTULO 1 QUAL A REALIDADE SOCIOECONÔMICA EM QUE SE INSEREM AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS ATUAIS?	19
1.1. Realidade socioeconômica atual e fluxos migratórios	19
<i>1.1.1. O fenômeno migratório</i>	<i>19</i>
<i>1.1.2. A teoria marxista como instrumento para a compreensão da realidade socioeconômica</i>	<i>20</i>
<i>1.1.3 Sistema capitalista de produção e seus modos de desenvolvimento</i>	<i>22</i>
<i>1.1.4 Fluxos migratórios no mundo pós-fordista</i>	<i>27</i>
CAPÍTULO 2 DO SENEGAL	34
2.1. Histórico	36
<i>2.1.1 Histórico do território do Senegal até o ano de 1960.</i>	<i>36</i>
<i>2.1.2 O Estado-nação do Senegal</i>	<i>42</i>
2.2 Características socioeconômicas do Senegal atual.	47
2.3. Qual a visão dos imigrantes senegaleses sobre seu país de origem?	52
CAPÍTULO 3 A IMIGRAÇÃO SENEGALESA PARA A CIDADE DE SÃO PAULO	56
3.1 Os fatores que motivam a imigração senegalesa para o Brasil.	56
3.2 Entrada dos imigrantes senegaleses no Brasil	61
<i>3.2.1. Da entrada no território brasileiro</i>	<i>61</i>
<i>3.2.2 Do pedido de refúgio e da solicitação de autorização permanente de trabalho</i>	<i>65</i>
3.3. A comunidade senegalesa em São Paulo	70
3.4 Sobre o trabalho exercido pelos senegaleses em São Paulo.	73
<i>3.4.1 Imigrantes senegaleses no mercado de trabalho formal.</i>	<i>73</i>
<i>3.4.2 Imigrantes senegaleses: informalidade laboral como estratégia de sobrevivência</i>	<i>76</i>
3.5 Dificuldades enfrentadas pelos imigrantes senegaleses na cidade de São Paulo	80
CAPÍTULO 4 DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DO PRECONCEITO RACIAL POR MOTIVO DE RAÇA E ORIGEM NACIONAL CONTRA IMIGRANTES SENEGALESES	85
4.1 A utilização dos termos raça e racismo	86

4.1.1 Raça.....	86
4.1.2 Racismo	91
4.1.2.1 Racismo em sentido estrito	92
4.1.2.2 Racismo derivado	93
4.2 Discriminação racial e preconceito racial no Direito Internacional do Direitos Humanos e na legislação brasileira	95
4.2.1 <i>Discriminação racial na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965</i>	95
4.2.2 <i>Da discriminação racial fundada em origem nacional</i>	100
4.2.3 <i>Discriminação racial e preconceito racial na Constituição Federal brasileira e na legislação infraconstitucional</i>	101
4.2.3.1 Tratamento da xenofobia pela legislação brasileira.....	109
4.3 Das discriminações vivenciadas pelos imigrantes senegaleses.	110
CAPÍTULO 5 RESPOSTAS DO DIREITO BRASILEIRO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES SENEGALESES	119
5.1 Sugestões dos imigrantes senegaleses para aperfeiçoar a proteção de seus direitos	119
5.2. Uma nova lei de migração: a Lei 13.445/2017	120
5.3 Das anistias concedidas aos imigrantes em situação irregular no Brasil.....	131
5.4 Política municipal para a população imigrante em São Paulo: Lei Municipal 16.478/2016 e Decreto Municipal 57.533/2016.....	135
5.4.1 <i>Trabalho informal exercido por imigrantes senegaleses na cidade de São Paulo e legislação pertinente</i>	140
CONSIDERAÇÕES FINAIS	148
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	156
APÊNDICES	170
ANEXOS.....	178

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

BM – Banco Mundial

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CERD – Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial das Nações Unidas

CF – Constituição Federal

CNIg – Conselho Nacional de Imigração

CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FMI – Fundo Monetário Internacional

GCM – Guarda Civil Metropolitana

ICERD – Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

ISS – Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza

MEI – Microempresário Individual

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PT – Partido dos Trabalhadores

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SDTE – Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TPU – Termo de Permissão e Uso

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa visa a analisar a recente imigração senegalesa para a cidade de São Paulo e sua interface com três temas subjacentes: direitos humanos e migração, discriminação racial contra imigrantes negros e legislação brasileira aplicável aos migrantes.

Inicialmente, cabe destacar que a quantidade de imigrantes senegaleses presentes no território brasileiro não é expressiva, perfazendo menos de 7.000 pessoas. No entanto, esses imigrantes estiveram entre aqueles que mais adentraram no território desde 2011. Em termos de fluxo migratório ¹, esse número é significativo, colocando-os em evidência na mídia e chamando a atenção dos moradores nas cidades brasileiras para onde se dirigem ².

Na quase totalidade dos casos, os imigrantes senegaleses entram no território nacional com grandes dificuldades de comunicação, tendo em vista a falta de domínio da língua portuguesa e, inclusive, da francesa, a qual não é tão difundida no território senegalês como se crê. Soma-se a essa primeira dificuldade, a situação de pauperização em que esses imigrantes se encontram quando chegam ao Brasil. De fato, a maioria dos novos migrantes senegaleses é pobre em seu país de origem e gasta praticamente todas as suas economias para cruzar o Oceano Atlântico. O resultado é a falta de condições financeiras para se alimentar, abrigar e vestir.

Um outro ponto consiste na dificuldade de inserção do imigrante recém-chegado na comunidade local e no mercado de trabalho. Na condição de negros e senegaleses, esses imigrantes têm de enfrentar outros tipos de desafios não colocados para imigrantes brancos e procedentes de países de outros continentes. A xenofobia praticada contra eles e o racismo sofrido, ou presenciado, torna a sua imigração singular, o que merece análise mais detida.

¹ O número de pessoas que migram dentro de um específico espaço de tempo é conhecido como fluxo migratório. O termo estoque migratório, por sua vez, se refere ao número total de pessoas nascidas em um país que não aquele em que estão residindo (AAG CENTER FOR GLOBAL GEOGRAPHY EDUCATION, 2010)

² Títulos de matérias sobre os senegaleses mostram a atenção que o fluxo migratório despertou na sociedade brasileira nos últimos anos. Entre esses títulos destacam-se: "senegaleses: está é a nova cara da imigração no Brasil" (THE HUFFINGTON POST, 2015), "senegaleses formam nova onda de imigrantes no Brasil" (EXAME, 2015) e "senegaleses chegam ao Brasil em busca de refúgio no país" (G1, 2014).

Ao longo de cinco capítulos, todos esses aspectos da imigração senegalesa recente são examinados. No capítulo 1, apresenta-se o quadro teórico por meio do qual interpretar o fenômeno migratório. Duas são as preocupações desse capítulo: explicar o que é o fenômeno da migração e analisar quais as condições sociais, históricas e econômicas que conformam as características do fenômeno migratório. De fato, a migração é mais resultado do que causa das transformações no contexto socioeconômico. Por exemplo, apesar de as migrações serem consideradas as principais responsáveis pela recente onda xenofóbica e nacionalista em muitos países do globo, há que se verificar que é a economia globalizada e a cadeia produtiva descentralizada (o que envolve dividir as etapas da produção em diversos países) que têm, preponderantemente, o condão de moldar as políticas públicas e os fluxos migratórios. Ao fim do capítulo, apresentam-se alguns dados atuais sobre os números de imigrantes, refugiados e deslocados internos, bem como mostram-se os principais corredores migratórios³.

O capítulo 2 descreve as principais características do Senegal e de seus nacionais. Inicialmente, apresenta-se uma breve síntese sobre a história do território senegalês até sua independência da França em 1960. Após, analisam-se os principais acontecimentos políticos e econômicos do Estado-nação do Senegal até a presidência atual de Macky Sall. Finaliza-se o capítulo com a apresentação dos principais indicadores econômicos e sociais do país, os quais servem para identificar possíveis causas para a emigração dos senegaleses.

O capítulo 3 verifica os principais aspectos da imigração senegalesa para o Brasil e para a cidade de São Paulo. A discussão presente no capítulo envolve duas dimensões: uma jurídica e outra econômica. A dimensão jurídica abarca a legislação que autoriza a entrada de imigrantes no Brasil e a que regulariza sua permanência. No caso dos imigrantes senegaleses, estes enfrentam grandes dificuldades para atender aos requisitos de entrada e de permanência no território como previsto no Estatuto do Estrangeiro. A dimensão econômica envolve a inserção desses imigrantes no mercado de trabalho, a qual se relaciona, inexoravelmente, com a dimensão jurídica, uma vez que é o trabalho exercido com carteira de trabalho assinada que permite a regularização do imigrante no território.

³ Um corredor migratório compreende o país de origem de um migrante, o país a que este se destina e o número do fluxo de imigrantes que fazem o deslocamento do país de origem para o país de destino. Por exemplo, o corredor México-Estados Unidos é o que apresenta o maior fluxo migratório na atualidade.

O capítulo 4 analisa a relação entre migração, direitos humanos e discriminação racial. A discussão é oportuna, pois a migração senegalesa comporta um diferencial com relação a outros tipos: ela é uma migração negra e procedente de um país africano. Essa situação coloca o problema da discriminação racial como um aspecto essencial da imigração senegalesa, e africana de modo geral, para o Brasil. Nesse capítulo, é apresentado o conceito de raça e racismo, bem como a sua definição no direito internacional dos direitos humanos. Em seguida verifica-se a definição e o tratamento dado pela legislação brasileira à prática da discriminação racial. A questão tem tratamento constitucional e infraconstitucional, por meio da lei 7.716/1989, que define o crime de racismo e as penas aplicáveis. Por fim, por meio das entrevistas com os imigrantes senegaleses, verifica-se de que forma o racismo e a discriminação racial estão presentes em seu cotidiano.

O capítulo 5 apresenta a legislação migratória pertinente à imigração senegalesa. Tendo em vista os problemas e desafios relatados pelos senegaleses na cidade de São Paulo, analisa-se como as dimensões do incentivo à regularização migratória, da promoção dos direitos humanos e da garantia do direito social ao trabalho balizam o exercício e o respeito aos direitos desses imigrantes. O capítulo inicia-se com as sugestões dadas pelos próprios senegaleses para aperfeiçoar a proteção de seus direitos. Nessas propostas, sobressaem a necessidade de promover uma regularização tempestiva de sua situação migratória e de divulgar o funcionamento do sistema jurídico brasileiro. Em seguida, analisam-se os principais aspectos da Lei 13.445/2017, que estatui uma nova lei de migração em substituição ao Estatuto do Estrangeiro. Nesse estudo sobre a nova lei, os aspectos do texto legal considerados foram aqueles que se relacionam com o direito internacional dos direitos humanos.

De forma complementar, é analisada a Política Municipal para a População Imigrante em São Paulo, a qual consegue, com um maior grau de especificidade, enunciar os direitos dos imigrantes que se encontram na cidade de São Paulo. Após, analisa-se a legislação que rege o trabalho informal na cidade de São Paulo, notadamente o comércio ambulante de rua, que é uma das principais atividades escolhidas pelos migrantes senegaleses.

Por fim, cabe destacar que a análise desse conjunto de legislações possui um liame, que consiste na identificação, em cada uma delas, de como a lei brasileira procura respeitar e promover os direitos humanos dos imigrantes no Brasil.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para subsidiar a redação dos capítulos de 2 a 5, foram realizadas entrevistas com dez imigrantes senegaleses residentes na cidade de São Paulo, em fevereiro de 2016. Foram entrevistados imigrantes com idades que variavam de 27 a 56 anos, e com tempo de permanência no Brasil que ia de sete meses a nove anos.

No APÊNDICE B, é possível visualizar os principais dados dos entrevistados, como idade, cidade de origem no Senegal, tempo de residência no Brasil, profissão e situação migratória. Sobressai-se, na análise do referido apêndice, a constatação de que 7 dos entrevistados têm menos de 40 anos e que essa mesma quantidade de imigrantes está a menos de 4 anos no Brasil.

Apesar de o universo dos entrevistados representar uma pequena amostra do total de imigrantes senegaleses no Brasil, os quais totalizavam 6.356 pessoas em agosto de 2016, ele nos dá indicativos de como ocorre a recente imigração senegalesa para São Paulo.

Não se buscou escolher um perfil de imigrante senegalês, antes foram feitos convites para a entrevista a todos os imigrantes que se encontravam em duas localidades: em mesquita localizada na rua Guaianases, Santa Ifigênia, no dia 07 de fevereiro de 2016, e nas imediações da Praça da República, nos dias 08 e 09 de fevereiro de 2017. Aqueles imigrantes que aceitaram o convite nesses dois dias acabaram por compor o universo de entrevistados, e os principais dados desses imigrantes acabaram por confirmar algumas tendências sobre a recente imigração senegalesa veiculadas pela imprensa brasileira.

As entrevistas foram realizadas seguindo a técnica de entrevistas semiestruturadas, conforme definidas por Colognese & Melo (1998) e Antônio Carlos Gil (2012). Em uma tentativa de definição, pode-se dizer que a entrevista semiestruturada é aquela que se vale de questionamentos previamente elaborados, os quais, no entanto, podem ser complementados ou alterados de acordo com a intervenção do entrevistador ou com a dinâmica das respostas oferecidas pelos entrevistados. De caráter qualitativo, a entrevista semiestruturada “favorece não só a descrição dos fenômenos sociais, mas também sua explicação e a compreensão de sua totalidade”, mantendo a presença consciente do pesquisador no processo de coleta de dados (TRIVIÑOS, 1987, p. 152).

O modo de operacionalizar a entrevista semiestruturada se dá por meio da confecção de roteiro com perguntas que atinjam os objetivos pretendidos. Dessa forma, segundo Manzini (2003), o roteiro permitiria não apenas a coleta de informações básicas, mas também organizar o processo de interação com o informante. O roteiro utilizado nesta pesquisa (APÊNDICE A) sofreu alterações conforme o desenvolvimento do diálogo com os entrevistados, tendo sido mantida, no entanto, a ideia geral motivadora das perguntas originais.

Ressalte-se que todas as entrevistas tiveram áudios gravados, os quais foram transformados em relatórios com a transcrição das falas. Os dez arquivos de áudio totalizaram 3 horas e 23 minutos, fora os dois arquivos de áudio advindos de entrevistas com a Vereadora Denise Pessoa, do Partido dos Trabalhadores (PT) de Caxias do Sul, e com a Assistente Social Vanessa Perini, do Centro de Acolhida do Migrante de Caxias do Sul. Essas duas últimas entrevistas serviram para fornecer uma visão do poder público e de entidades da sociedade civil sobre o fenômeno da migração senegalesa para o Brasil, totalizando 1 hora e 23 minutos de material auditivo.

Cabe destacar que a utilização de trechos das entrevistas na elaboração desta dissertação foi livremente consentida por cada um dos entrevistados e das entrevistadas. Por fim, optou-se pela utilização de nomes fictícios para os imigrantes entrevistados.

Após a sistematização das entrevistas, as informações e dados colhidos em campo serviram de base para revisão da bibliografia e para a construção da dissertação.

Para o capítulo 2, as respostas dadas às perguntas 3 e 4 do APÊNDICE A subsidiaram a construção de um panorama sobre o que é o Senegal, qual a sua história e qual é seu contexto político-econômico atual. O conhecimento subjetivo dos imigrantes sobre seu país de origem e sobre o seu entendimento do conceito de “nacional senegalês” serviu para fornecer um quadro mais amplo do que aquele simplesmente descritivo e bibliográfico sobre o país.

Para o capítulo 3, foram utilizadas as repostas às perguntas 10, 11 e 12 do APÊNDICE A para traçar um quadro sobre o cotidiano dos imigrantes senegaleses no Brasil e em São Paulo. Por meio de perguntas sobre profissão, impressões sobre a vida no Brasil e situação migratória, foi possível identificar os principais desafios que envolvem a inserção do imigrante senegalês na sociedade brasileira.

No capítulo 4, foram utilizadas as repostas às perguntas 7, 8 e 9 do APÊNDICE A, que versam sobre as percepções dos imigrantes sobre racismo, xenofobia e questão racial no Brasil. Apesar de os entrevistados apresentarem distintos níveis de conhecimento teórico sobre a questão racial, suas experiências possibilitaram uma revisão da bibliografia sobre o tema do racismo e da xenofobia, uma vez que seus relatos corroboraram (ou refutaram) as explicações teóricas sobre racismo.

Para o capítulo 5, foram utilizadas as repostas à pergunta 13 do APÊNDICE A, que apresentam as sugestões dos imigrantes para melhorar a promoção de seus direitos no Brasil. Levando em consideração suas sugestões e críticas com relação às leis brasileiras e a seus aplicadores (poder Executivo e Judiciário), procedeu-se com a análise da legislação existente sobre migração e sua relação com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO 1 QUAL A REALIDADE SOCIOECONÔMICA EM QUE SE INSEREM AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS ATUAIS?

1.1. Realidade socioeconômica atual e fluxos migratórios

1.1.1. O fenômeno migratório

A migração é um fenômeno sempre presente no decorrer da história. No entanto, as circunstâncias sob as quais ela ocorre variam em cada momento, uma vez que as motivações que subjazem os deslocamentos humanos são de ordem econômica, social, política e cultural, as quais, por sua vez, mudam de acordo com as relações sociais de determinado período. Abdelmalek Sayad define a migração como um fato social total, o qual engloba duas dimensões: a imigração e a emigração. Ao mesmo tempo em que o imigrante só nasce a partir do momento em que atravessa a fronteira do Estado receptor, ele não deixa de ser emigrante com relação ao país de origem, com o qual mantém algum tipo de ligação econômica e/ou familiar. O migrante, portanto, está, simultaneamente, ausente e presente (SAYAD, 2006, introduction).

De acordo com Sayad, é necessário analisar todos os aspectos da realidade em que se insere a migração, desde os aspectos históricos que envolvem a sociedade receptora até o funcionamento das estruturas sociais que regem esta sociedade:

«Fait social total», cela est vrai ; parler de l'immigration, c'est parler de la société en son entier, dans sa dimension diachronique, c'est-à-dire dans une perspective historique [...], et aussi dans son extension synchronique, c'est-à-dire du point de vue des structures présentes de la société et de leur fonctionnement ; mais à condition qu'on ne prenne pas délibérément le parti de mutiler cet objet d'une partie de lui-même, la partie relative à l'émigration (SAYAD, 2006, p.18).

Esse entendimento sobre a implicação da trajetória do migrante para as sociedades de destino e de origem ajuda a evitar análises parciais, que não compreendem esse fenômeno em sua totalidade. Essa visão incompleta decorre, muitas vezes, da escolha de apenas uma sociedade (da de origem ou de destino) para explicar as causas e condicionalidades da migração.

Neste trabalho, a imigração dos imigrantes senegaleses para o Brasil leva em conta os condicionantes em seu país de origem, bem como no cenário econômico internacional. De fato, a imigração senegalesa, na qual predomina a mão de obra de baixa qualificação, é fruto da falta de investimentos em educação no Senegal, da ausência de oportunidades de empregos formais e da posição que esse país ocupa na divisão internacional do trabalho como um país de baixa industrialização e de pouca inserção nas cadeias globais de valor ⁴.

Tendo enunciado o caráter complexo do fenômeno migratório, cabe salientar que a contribuição das diversas disciplinas acadêmicas é essencial para o adequado entendimento da matéria. Segundo Sayad:

C'est sans doute une banalité , mais une banalité qu'il importe de rappeler ici, que de dire que l'immigration est un «fait social total», seule caractéristique, d'ailleurs, qui rencontre l'accord de la communauté scientifique. Et, à ce titre, c'est tout l'itinéraire de l'immigré qui est un itinéraire épistémologique, un itinéraire qui se donne comme situé, en quelque sorte, au carrefour des sciences sociales, comme le lieu géométrique d'un grand nombre de disciplines: l'histoire, la géographie/, la démographie, l'économie [et] le droit [...] (SAYAD, 2006, p. 17) .

Desde já, é possível observar a importância singular do Direito para o entendimento do fenômeno migratório, mas salta aos olhos a necessidade de a análise jurídica estar associada a outras áreas do conhecimento a fim de que explique a situação do migrante, abarcando todos os aspectos do real.

1.1.2. A teoria marxista como instrumento para a compreensão da realidade socioeconômica

Para melhor compreender as motivações que levam a pessoa a migrar neste início de século XXI, é necessário apreender, em sua totalidade, a realidade econômica e social em que o migrante se insere. Entende-se que esta realidade determina as escolhas dos migrantes, pois, no conjunto das relações sociais, o migrante não possui total liberdade

⁴ A expressão cadeia global de valor tem sido utilizada para se referir ao conjunto de atividades que empresas e trabalhadores desenvolvem desde a concepção de um produto até seu uso final, incluindo os serviços de pós-venda. Nesse contexto, o adjetivo global refere-se ao fato de que há uma crescente fragmentação destas atividades, acompanhada de uma dispersão geográfica das mesmas, que engloba diversas regiões do mundo. A integração funcional das atividades, ou dos diversos fragmentos dispersos, seria uma das principais características de uma cadeia global de valor (OLIVEIRA, 2015, p. 72).

para escolher o país para o qual migrará nem total discricionarietà para escolher a atividade econômica em que se inserirá.

Nessa tarefa de apreender o contexto socioeconômico em que se integra o migrante, a teoria marxista desponta como instrumental útil para as diversas disciplinas acadêmicas, uma vez que elege a realidade como base de interpretação do mundo. Diferentemente de teorias de base idealista, a teoria marxista refuta a tese de serem as ideias as responsáveis pelas determinações do mundo. Segundo Louis Althusser, a teoria marxista enuncia, como tese materialista fundamental, o primado do ser sobre o pensamento, em outras palavras, conhece-se apenas o que é (ALTHUSSER, 1978, p.31).

[Essa tese] afirma que se pode conhecer apenas o que existe; que o princípio de toda existência é a materialidade; e que toda a existência é objetiva, isto é, “anterior” à “subjetividade” que a conhece e independente dela (ALTHUSSER, 1978, p.31).

Os estudos econômicos de matriz marxista se enquadram em um dos campos constitutivos da teoria marxista, o qual é chamado de materialismo histórico. Este campo representa a teoria científica do marxismo, a qual, por sua vez, por meio da prática científica, produz conhecimentos científicos novos (ALTHUSSER, 2013, p. 42). O outro campo constitutivo da teoria marxista é conhecido como materialismo dialético, ou filosofia marxista. Louis Althusser assim se refere a estes dois campos constitutivos:

La tâche n° 1 consiste donc à définir la théorie marxiste. Cela veut dire avant tout distinguer d’une part la science marxiste de l’histoire, ou matérialisme historique, qui est une science, et d’autre part la philosophie marxiste, ou matérialisme dialectique, qui est une philosophie. Cela veut dire définir l’objet propre de chaque discipline, et le statut respectif de chacune des deux disciplines [...] (ALTHUSSER, 1994, p. 421).

Para o estudo do fenômeno migratório, acredita-se que o materialismo histórico, ou teoria marxista como também é chamado, pode fornecer as bases para uma análise científica desse fenômeno. Dito isto, resta discorrer celeremente sobre o método da teoria marxista. No prefácio do Livro I d’O Capital, Karl Marx enuncia que “a força da abstração (*Abstraktionkraft*)” é o método de análise da ciência marxista da história. Segundo ele, na análise das formas econômicas não é possível recorrer a microscópios nem a reagentes químicos, como o fazem as ciências experimentais (MARX, 2013, p. 78).

No entanto, a abstração científica não é descolada da realidade. A abstração torna-se científica em decorrência do fato de ela designar uma realidade concreta, mas que não podemos tocar ou ver (ALTHUSSER, 2013, p. 42). Assim:

Todo conceito abstrato fornece [...] o conhecimento de uma realidade cuja existência ele revela: conceito abstrato quer dizer, então, fórmula aparentemente abstrata, mas, na realidade, terrivelmente concreta pelo objeto que designa (ALTHUSSER, 2013, p. 42).

1.1.3 Sistema capitalista de produção e seus modos de desenvolvimento

O sistema capitalista, em sua forma consolidada, tem início com o advento da revolução industrial e dos liberalismos político e econômico dos séculos XVIII e XIX.

Se o sistema capitalista se consolida apenas no início do século XIX, indícios de seu surgimento já estão presentes no antigo modo de produção feudal. Desde o início da Idade Moderna, portanto, está formado o que se pode chamar de *sistema do capital*. Segundo István Meszáros, o sistema do capital é um modelo de controle sociometabólico, que permeia todos os aspectos da organização política, social e econômica, sendo o determinante último das relações que se estabelecem na sociedade. O sistema retém o seu primado sobre os indivíduos, por estar difundido em todos os aspectos de produção e reprodução da vida em sociedade, o que dá a ele um caráter totalizador. Esse primado transparece por meio de seu corpo jurídico, igualmente totalizador, uma vez que este permeia e regula todas as relações sociais (MESZÁROS, 2002, p. 98).

Para melhor compreender esse caráter totalizador do capital, é necessário familiarizar-se com o conceito de *formas sociais*. De acordo com esse conceito, as relações sociais engendram formas sociais correlatas, que acabam por servir de balizas para as próprias relações que as criaram. No capitalismo, as interações entre as pessoas não mais se estabelecem por meio de ligações imediatas aleatórias ou por meio de mandos diretos ocasionais, mas por intermédio de formas sociais que viabilizam a inteligibilidade das relações e que permitem a reiteração dos vínculos assumidos (MASCARO, 2013, p.20). Dessa forma, “a apropriação do capital, a venda da força de trabalho, o dinheiro, a mercadoria, o valor, etc., são formas constituídas pelas interações sociais dos indivíduos,

mas são maiores que seus atos isolados ou sua vontade ou sua consciência” (MASCARO, 2013, pp. 20-21).

A seguir, analisar-se-á somente as principais formas sociais - a forma valor, a forma mercadoria, a forma política e a forma jurídica -, uma vez que oferecem exemplos do predomínio do capital sobre a totalidade das relações sociais.

A forma mercadoria e a forma valor podem ser definidas como as *formas mercantis capitalistas*, as quais têm importante ascendência sobre as demais formas. A generalização das trocas cria uma forma econômica correlata, a *forma mercadoria*, a qual, posteriormente, configura a totalidade das relações sociais. Em um processo simultâneo, a forma mercadoria é constituinte da realidade capitalista ao mesmo tempo em que é constituída pelas relações sociais fundadoras dessa realidade (MASCARO, 2013, p. 22). Por meio da generalização das trocas, todas as coisas e todas as pessoas valem em um processo de trocas, transformando-se, assim, em mercadorias, e, para tanto, ligando-se por meio de vínculos contratuais.

Com base no pensamento de Evgeni Pachukanis, poder-se-ia dizer que a forma mercadoria encerra todo um conjunto de relações que visam a produzir valor por intermédio do trabalho abstrato. A mercadoria, portanto, é a face acabada de todo um processo de interações sociais que criam valor.

O valor, por sua vez, é criado pelo trabalho e concretizado no circuito de trocas, processo que só se torna possível por meio das balizas estabelecidas pela *forma valor*. Esta forma é responsável por conferir equivalência a todas as mercadorias, em princípio distintas, por meio da consideração destas com base em seu valor de troca, o qual é referenciado em dinheiro. Em consequência, o trabalho e a mercadoria não têm um valor intrínseco, mas um valor definido no ato da troca, a qual ganha seus contornos por meio da forma valor. De acordo com Alysson Mascaro:

[Os] intercâmbios de mercadorias estabelecem uma igualdade entre coisas distintas. Trata-se da equivalência. Se os trabalhos que produzem as mercadorias distintas terminam por se equivaler na troca, eles se apresentam, então, como trabalho abstrato, que se generaliza e impessoaliza por conta da sua condição de mercadoria trocada por dinheiro (MASCARO, 2013, p. 23).

Ademais, para garantir a contínua circulação de mercadorias por meio das trocas, é necessário que haja formas específicas nos campos político e jurídico. Estas são as *formas política e jurídica*, as quais derivam das formas sociais mercantis, pois só é possível entender sua existência por intermédio da função que exercem dentro da lógica de reprodução capitalista.

A *forma jurídica* confere aos indivíduos a qualidade de sujeitos de direito a fim de que possam contratar. Cria-se, assim, a noção de direito subjetivo, de dever e de obrigação, as quais se ligam à vontade autônoma e à igualdade formal no contrato (MASCARO, 2013, p. 39).

Já a *forma política*, por meio de um aparato específico, o Estado, reconhece a qualidade jurídica dos sujeitos de direito e garante o cumprimento dos vínculos contratuais, a estabilidade do processo de acumulação do capital e o respeito aos direitos subjetivos. O Estado, poder separado dos agentes econômicos diretos, é o garante da dinâmica da mercadoria e da relação entre capital e trabalho.

Por fim, no sistema capitalista, as formas sociais mercantis presidem todas as outras, sendo a forma jurídica e forma política derivações daquelas. Por conseguinte, reside nesse papel central das formas mercantis a explicação do caráter totalizador do capitalismo.

Sabe-se que esse sistema capitalista é marcado pela instabilidade em decorrência das contradições que permeiam o processo de acumulação. Dessa forma, esse sistema muda ao longo dos anos de acordo com os arranjos sociais, políticos e jurídicos que permitem o processo de valorização do valor. Para cada etapa histórica específica do sistema capitalista dá-se o nome de *modo de desenvolvimento*, o qual apresenta uma combinação estável entre *regime de acumulação* e *modo de regulação* (MASCARO, 2013, pp. 120-121).

Os conceitos de regime de acumulação e de modo de regulação são trabalhados pela Teoria da Regulação Francesa, a qual se baseia nas contribuições do materialismo histórico para compreender a continuidade, as crises e as mudanças históricas das sociedades capitalistas (HIRSCH, 2010, p. 100).

O *regime de acumulação* descreve a estabilização, por um longo tempo, da alocação do produto líquido entre consumo e acumulação; ele pressupõe alguma correspondência entre a transformação tanto das condições de produção quanto das

condições de reprodução de assalariados. Um sistema específico de acumulação pode existir porque seu processo de reprodução é coerente.

Para manter essa coerência, entretanto, é necessário fazer o comportamento de todos os indivíduos – capitalistas, trabalhadores, funcionários públicos – assumir alguma modalidade de configuração que mantenha o regime de acumulação funcionando. A essa configuração dá-se o nome de *modo de regulação*. Este promove uma materialização do regime de acumulação, que toma a forma de normas, hábitos, leis e redes de regulamentação, os quais garantem a unidade do processo (HARVEY, 2008, p. 117).

Segundo David Harvey, os conceitos propostos pela Escola da Regulação Francesa concentram nossa atenção nas complexas inter-relações, hábitos, práticas políticas e formas culturais que asseguram que um sistema capitalista altamente dinâmico e instável adquira suficiente semelhança de ordem para funcionar de modo coerente ao menos por um dado período de tempo (HARVEY, 2008, p. 117).

Para Joachim Hirsch, um dos expoentes dessa Escola:

A teoria da regulação [...] parece oferecer meios mais apropriados para se entender a dinâmica da sociedade capitalista, suas crises e os processos de transformações ligados a elas. Cabe à teoria da regulação o mérito de ter chamado a atenção para o significado das diferentes fases do desenvolvimento capitalista com suas estratégias de valorização características, suas formas político-institucionais e suas relações sociais de forças, e de ter pelo menos apresentado um conceito provisório para sua análise (HIRSCH, 2010, pp. 100-101).

No decorrer do século XX e ao longo deste século, surgiram e consolidaram-se dois modos de desenvolvimento capitalista, os quais possuem uma gama de características que os distingue entre si e das demais etapas pelas quais passou o sistema capitalista de produção.

Esses modos de desenvolvimento são conhecidos por seus regimes de acumulação e por seus respectivos modos de regulação. Do pós-Segunda Guerra Mundial até meados dos anos 1970, vigorou o *modo de desenvolvimento fordista* e, de meados da década de 1970 até os dias atuais, vive-se sob o *modo de desenvolvimento pós-fordista*.

Entender o funcionamento do capitalismo nesses dois modos de desenvolvimento permite compreender o papel desempenhado pelos migrantes na divisão internacional do

trabalho. Ademais, ajuda a entender a escolha dos países de destino e as características dos principais fluxos migratórios.

O *modo de desenvolvimento fordista* possuía um regime de acumulação intensivo baseado na produção e no consumo de massa, sendo o taylorismo sua premissa fundamental. Com o taylorismo, a produção na fábrica é submetida a uma progressiva divisão de tarefas, implantando mecanismos universalizantes para um trabalho cada vez mais indiferenciado. O resultado é uma padronização da produção, feita em massa e com uma menor quantidade de tempo.

A universalização do regime de acumulação fordista, que já vinha ocorrendo desde o início do século XX, atinge seu ápice após a II Guerra Mundial, com a predominância dos Estados Unidos - o qual era o principal motor desse regime de acumulação - sobre o comércio e as finanças internacionais. Essa forma padronizada de produção, para viabilizar-se mundialmente – e mesmo no nível local –, precisou estar assentada em ampla coesão social e política interna, a qual foi assegurada por um modo de regulação específico.

Este modo de regulação privilegiava a intervenção do Estado na economia. Aquele garantia a estabilidade do crescimento, com controle monetário e cambial; atuava como empreendedor, por meio da construção de infraestrutura à atividade econômica, e criava uma rede de proteção social por meio do *Welfare State*.

A partir da década de 1970, há uma tendência à diminuição da taxa de lucros, o que demonstrava uma crise estrutural do modelo fordista. De fato, com uma alta intervenção estatal, a economia fordista dependia de uma intrincada rede de fomento estatal ao investimento, distribuição de renda, controle salarial e formação de infraestrutura, o que acarretava taxas de lucros cada vez menores ao capital (MASCARO, 2013, p. 122).

Da crise do modo de desenvolvimento fordista, surgem as condições estruturais para o surgimento de novo padrão de acumulação e regulação, o qual ficaria conhecido como *modo de desenvolvimento pós-fordista*. Nele, há um regime de acumulação que privilegia os capitais financeiros internacionalizados, acompanhado de um modo de regulação peculiar, o qual se manifesta no neoliberalismo.

De acordo com Alysson Mascaro, o regime de acumulação pós-fordista assim se apresenta:

O capital se reproduz, nas condições pós-fordistas, a partir de fluxos maiores que os tradicionais relacionados à produção e ao consumo. Os investimentos, orientados pela especulação, carregam volatilidades que estão para além da demanda efetiva: o excedente de capitais demanda um processo de novas aberturas de espaços de acumulação. Por todo o mundo, as privatizações são uma das novas fronteiras para o capital (MASCARO, 2013, p. 122).

O modo de regulação pós-fordista se caracteriza por um novo tipo de atuação estatal, a qual abandona as regulamentações promotoras de uma maior redistribuição da riqueza em favor da criação de estruturas jurídicas e institucionais que aumentem a lucratividade do capital. Dessa forma, a onda de privatizações no Brasil dos anos 1990 não sinaliza uma ausência do Estado na condução da economia, mas a modificação das funções que esse próprio Estado passa a desempenhar. A regulação, portanto, passa a incluir leis de privatização, leis de desregulamentação financeira, reformas legais do regime de previdência social, etc.

Ademais, aumenta a importância do Direito Penal como modo de regulação em detrimento do Direito Trabalhista, o qual está ligado a políticas de bem-estar social. Neste novo horizonte de acumulação – menos dependente da demanda efetiva e caracterizado pelo aumento do emprego de máquinas na linha de produção – o aumento do desemprego estrutural e da pobreza correlata é enfrentado por meio da criminalização dos excedentes populacionais marginalizados do mercado de consumo e do mercado de trabalho.

Por fim, cabe salientar que, “se os capitais financeiros ultrapassam [nesse novo modo de desenvolvimento] barreiras nacionais, a exploração da força de trabalho continua adstrita ao mercado nacional” (MASCARO, 2013, p. 123). Assim, a xenofobia e o controle político da imigração são majorados em um contexto de maior mobilidade humana.

1.1.4 Fluxos migratórios no mundo pós-fordista

É em um mundo sob a regência do capitalismo de caráter pós-fordista que os migrantes se deslocam atualmente. Motivados, em sua maior parte, por interesses de ordem econômica, os migrantes fazem parte de fluxos humanos que se dirigem de áreas economicamente menos dinâmicas para áreas economicamente prósperas no atual processo de produção capitalista, o qual é marcado pelo aumento em importância do mercado financeiro e pela informatização e desconcentração da produção.

Considerar as características do mercado de trabalho das regiões escolhidas pelos migrantes é importante na compreensão dos limites e possibilidades com que se depara a pessoa que migra. De fato, tanto os países do Norte quanto os do Sul global, na qualidade de países de destino, tendem a reservar empregos que exigem baixa qualificação aos migrantes oriundos de países em desenvolvimento. É o caso dos Estados Unidos, por exemplo, país em que a maioria dos imigrantes têm, inicialmente, acesso a funções como empregados domésticos, trabalhadores da construção civil, e trabalhadores de baixa remuneração no terciário. Os imigrantes, no país de destino, também podem trabalhar no setor secundário, no entanto as condições trabalhistas não necessariamente serão iguais às dos nacionais, uma vez que muitos imigrantes estão no território de forma ilegal e/ou acabam sendo contratados por empregadores que pagam salários inferiores e os submetem a uma longa jornada de trabalho.

No contexto da *acumulação flexível* (outro nome para modo de desenvolvimento pós-fordista), ocorre uma flexibilização dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e das características de consumo. Há, ademais, a criação de muitos postos de trabalho no setor terciário e o surgimento de conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas. Com a desconcentração industrial, as plantas produtivas não estão vinculadas obrigatoriamente a determinada região, podendo uma empresa alocar suas fábricas em países onde a mão de obra seja mais barata e os impostos mais baixos ou inexistentes (por meio de incentivos fiscais). Os centros de decisão, no entanto, não necessitam se movimentar no espaço, pois a constante inovação nas comunicações e nos transportes permite que os acionistas majoritários e os presidentes das empresas tenham amplo controle sobre atividades produtivas que ocorrem a milhares de quilômetros das sedes das companhias, as quais ficam geralmente nos países desenvolvidos.

De acordo com David Harvey, esses aumentos de flexibilidade e de mobilidade:

[...] permitem que os empregadores exerçam pressões mais fortes de controle do trabalho sobre uma força de trabalho de qualquer maneira enfraquecida [...]. O trabalho organizado foi solapado pela reconstrução de focos de acumulação flexível em regiões que careciam de tradições industriais anteriores e pela reimportação para os centros mais antigos das normas e práticas regressivas estabelecidas nessas novas áreas. A acumulação flexível parece implicar [1] níveis relativamente altos de desemprego “estrutural” (em oposição ao “friccional”), [2] rápida destruição e reconstrução de habilidades, [3] ganhos modestos (quando

há) de salários reais e [4] o retrocesso do poder sindical – uma das colunas políticas do regime fordista (HARVEY, 2008, pp. 140-141).

Com esse enfraquecimento do poder sindical, os empregadores aproveitam para impor regimes e contratos de trabalho mais deletérios aos trabalhadores, sendo que há uma tendência à redução do emprego regular em favor do crescente uso do trabalho em tempo parcial, temporário ou subcontratado.

É justamente nesses tipos de trabalho, muitas vezes conhecidos sob a rubrica de trabalhos informais, que os imigrantes se inserem. Em decorrência da baixa qualificação educacional ou profissional, uma boa parte dos migrantes não consegue se inserir no mercado formal e em profissões que exigem uma alta especialização. Essa situação acaba por levar os migrantes a trabalharem em condições precárias, nas quais, muitas vezes, não há respeito aos padrões mínimos de segurança nas instalações de trabalho. Ademais, os migrantes ficam expostos a longas jornadas de trabalho em empregos que, em muitos casos, assemelham-se a, ou de fato são, trabalho escravo.

Essa precarização das condições trabalhistas não representa um retorno a um modo de desenvolvimento capitalista “pré-fordista”, mas demonstra a possibilidade de convivência de formas de produção contemporâneas com formas tradicionais dentro do escopo da acumulação flexível. De fato, a produção em oficinas de costura clandestinas – que, na cidade de São Paulo, utiliza, muitas vezes, mão de obra migrante em condições análogas à escravidão – potencializa a extração do mais-valor absoluto⁵, produzindo peças de roupas que podem ser vendidas a alguma transnacional do ramo da moda. Esta, por sua vez, pode utilizar também a extração do mais-valor relativo⁶ em outros ramos de sua produção. Desse modo, o tempo presente se caracteriza não por um antagonismo entre modos de produção, mas pela complementaridade entre eles. Conforme aponta David Harvey:

No final [...], o que conta é o modo particular de combinação e de alimentação mútua das estratégias absolutas e relativas. Curiosamente, o

⁵ A extração do mais-valor absoluto envolve apenas a diferença entre o valor gerado pelo trabalho do produtor, em um determinado período de tempo (jornada de trabalho), e o salário deste. Quanto menor o salário ou quanto maior a jornada de trabalho, maior o valor apropriado pelo proprietário dos meios de produção.

⁶ A extração do mais-valor relativo está associada a uma inovação organizacional e tecnológica que aumenta os lucros da seguinte forma: pelo aumento da produtividade em um menor espaço de tempo, pela substituição do trabalhador pela máquina, reduzindo custos com salários, e/ou pela redução dos custos de produção dos bens que definem o padrão de vida do trabalhador, o que permite o achatamento dos salários.

desenvolvimento de novas tecnologias gerou excedentes de força de trabalho que tornaram o retorno a estratégias absolutas de extração do mais-valor mais viável mesmo nos países capitalistas avançados. O que talvez seja mais inesperado é o modo como as novas tecnologias de produção e as novas formas coordenantes de organização permitiram o retorno dos sistemas de trabalho doméstico, familiar e paternalista, que Marx tendia a supor que sairiam do negócio [...]. O retorno da superexploração [...] representa de fato uma visão bem sombria da história supostamente progressista do capitalismo. Em condições de acumulação flexível, parece que os sistemas de trabalho alternativos podem existir lado a lado [...], de uma maneira que permita que os empreendedores capitalistas escolham à vontade entre eles (HARVEY, 2008, p. 175).

Entende-se, portanto, que esta é a realidade socioeconômica atual na qual se inserem as migrações. Sendo a motivação econômica determinante, os imperativos do modo de desenvolvimento pós-fordista direcionam os fluxos migratórios e definem as possibilidades e as barreiras com que se deparam os migrantes. Outros aspectos do fenômeno migratório, como o político e o cultural, também têm grande influência nas decisões individuais por migrar. No entanto, as dimensões políticas (leis de migração, por exemplo) e culturais (gestação de uma cultura xenófoba) só têm seu sentido e motivações plenamente compreendidos quando analisados em conjunto com a dimensão socioeconômica, condicionante última das relações sociais.

Em tempos de acumulação flexível, quais seriam as principais características dos fluxos migratórios? Em primeiro lugar, a atual era da globalização apresenta situações inéditas no contexto das migrações, tendo em vista que o grau de interação entre povos nunca foi tão alto. Em 2015, o número de migrantes internacionais chegou a 244 milhões, um dos números mais altos desde 1990 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016b, p. 5). No que tange às rotas de migração, neste início de século, estas não têm como principal destino os países desenvolvidos, mas os países em desenvolvimento.

Essa mudança pode ser verificada pela análise dos principais corredores bilaterais de migração. Entre 1990 e 2000, sete dos dez maiores destinos eram países desenvolvidos. Cinco desses corredores bilaterais de migração seguiam para os Estados Unidos, vindos da China, Índia, México, Porto Rico e Vietnã. Destes, o corredor México-Estados Unidos era o mais numeroso, com 500 mil pessoas entrando nos Estados Unidos por ano (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013a, p. 6).

Entre 2000 e 2010, os corredores com destino a países do Sul global já eram cinco dos dez mais numerosos. A rota México-Estados Unidos continuava a principal, com 260 mil pessoas entrando nos Estados Unidos anualmente. Dentre os países do Sul que viraram principais destinos, têm-se Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos. Entre 2010 e 2013, ocorre uma mudança significativa dos fluxos migratórios: sete dos dez maiores corredores têm como destino um país do Sul – dois da África, ambos com grande número de refugiados, e cinco da Ásia. O principal corredor continua sendo México-Estados Unidos, mas agora com menos de 200 mil migrantes por ano (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013a, p. 5-7).

Quais são os fatores que levaram a essa mudança dos principais fluxos migratórios? Duas causas imediatas podem ser levantadas. Primeiramente, a crise econômica de 2008 foi a principal responsável pela reconfiguração das rotas de migração. Ao atingir com mais gravidade os países ricos, causou recessão nos Estados Unidos e na União Europeia, tornando esses destinos menos atrativos. Nota-se, entretanto, que os países desenvolvidos continuam sendo os principais destinos de migração: dois terços dos imigrantes internacionais, em 2015, viviam em países de renda elevada, o que perfazia 173 milhões de imigrantes. Desses, 124 milhões viviam em países da OCDE de renda elevada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016b, p. 5). Essa posição de principal destino, contudo, pode ser igualada ou ultrapassada em um futuro próximo. Hoje, a movimentação Sul-Sul cresce mais em termos percentuais que a Sul-Norte. Em 2013, as migrações Sul-Sul representavam 36% do total ao passo que a migração Sul-Norte representava 35%. As migrações Norte-Sul e Norte-Norte representavam, respectivamente, 23% e 6% do total de migrações internacionais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013a, p. 2).

Em segundo lugar, o fator político também serve para redirecionar os fluxos internacionais por meio das legislações migratórias nacionais. Mesmo antes da crise de 2008, vários países desenvolvidos já adotavam políticas restritivas para controlar a entrada de imigrantes vindos dos países subdesenvolvidos.

Por fim, apesar de as migrações econômicas serem as mais relevantes, há outras motivações muito significativas que impulsionam as pessoas a migrar. Milhões de indivíduos têm de sair de seu país ou de sua região de origem contra a sua vontade em decorrência de perseguição religiosa ou política, de uma guerra, de violações a seus direitos humanos ou de calamidades naturais ou desastres ambientais. Essas pessoas vivem

na condição de *deslocadas à força*, as quais perfaziam 51,2 milhões de indivíduos em 2013 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013b, p. 3), número que não era visto desde a II Guerra Mundial (ONU BRASIL, 2014).

As pessoas deslocadas à força são divididas em:

- a) Refugiados, os quais são pessoas que fugiram para outro país em decorrência de fundado temor de perseguição por motivos de “raça”, religião, nacionalidade, grupo social ou de opiniões políticas, conforme define o Estatuto do Refugiado, de 1951;
- b) deslocados internos, os quais são pessoas que se deslocam apenas dentro das nações em que nasceram e
- c) solicitantes de asilo, os quais são indivíduos que sofrem algum tipo de perseguição em seu país de origem em decorrência da prática de crime político, conforme disposto na Convenção de Caracas sobre Asilo Territorial e na Convenção de Caracas sobre Asilo Diplomático, ambas de 1954.

Tem-se que, dos 51,2 milhões de deslocados à força, 16,7 milhões eram refugiados, 33,3 milhões eram deslocados internos e 1,2 milhões eram solicitantes de asilo ⁷ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013b, p. 2). Quanto ao número de deslocados internos, o conflito na Síria (com 6,5 milhões de deslocados internos), iniciado em 2011, foi o responsável por elevá-lo a patamares inéditos, superando os números de Colômbia (5,3 milhões) e República Democrática do Congo (2,9 milhões) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013b, p.24). No que se refere a refugiados, o maior grupo nacional são os palestinos, que somam mais de 5 milhões de pessoas nessa condição, seguidos de afegãos (2,5 milhões) e sírios (2,4 milhões). Já os principais destinos de refugiados são Turquia (com 2, 5 milhões de refugiados), Paquistão (com 1,6 milhão) e Líbano (com 1,1 milhão) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016c, p. 3).

Os imigrantes que chegam ao Brasil fazem parte tanto do grupo que migra por decisão própria quanto do grupo dos deslocados à força. Em comum, eles têm a vontade de reescrever sua história em um país que consideram como uma economia próspera. Com relação aos imigrantes procedentes do continente africano não seria diferente: vários são os motivos e os constrangimentos que os levam a atravessar esse “rio chamado Atlântico”,

⁷ Dados mais recentes mostram que, em 2015, o número de deslocados à força era 65,3 milhões de pessoas, um número recorde. Desses, 21.3 milhões eram refugiados, 40.8 milhões era deslocados internos e 3.2 milhões eram solicitantes de asilo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016c, p. 2)

nas palavras de Alberto da Costa e Silva (COSTA E SILVA, 2003). Vejamos alguns desses motivos a seguir, bem como os desafios enfrentados pelos imigrantes já em solo brasileiro.

CAPÍTULO 2 DO SENEGAL

A República do Senegal, ou simplesmente Senegal, a qual declarou sua independência em 1960, é um país situado na África Ocidental, que possui um território de 196.722 Km², dos quais 4.192 Km² são cobertos por água. Conforme se observa na Figura 2.1, o país faz divisa com a Mauritânia ao norte, com o Mali, a leste e com a Guiné e a Guiné Bissau ao sul. A borda oeste do Senegal dá para o Oceano Atlântico, com uma extensão de 530 Km, e a Gâmbia forma um quase enclave estreito de 11.295 Km² em meio ao território senegalês. Este quase enclave, às margens do rio Gâmbia, faz que a parte meridional do Senegal, a região do Casemance, se ligue ao restante do país por uma faixa à leste que possui pouco mais 200 Km. As ilhas de Cabo Verde encontram-se a 560 Km da costa do Senegal, e a ilha de Gorée, antigo entreposto de traficantes de africanos escravizados, fica a apenas 2 Km da capital do Senegal, Dacar.

Figura 2.1 – Estado nação do Senegal



Fonte: Africa Guide (s.d).

O Senegal faz parte do chamado Sahel africano, com uma estação seca prolongada (de dezembro a abril), e uma estação chuvosa com precipitações irregulares e má distribuídas (de maio a novembro). Essas características contribuem para que o clima semiárido seja o predominante no país, principalmente na região setentrional. A formação de savana encontra-se mais ao sul do território, região em que há também maior incidência de chuvas.

Com relação à vegetação, na região de Saint-Louis ao norte, há estepes arbóreas ou arbustivas, as quais são característica do Sahel. Indo em direção ao sul, nas regiões de Dacar, Thiès, Diourbel, Louga e Matam, há savanas arbóreas e secas, com a presença de árvores como o Baobá, a Acácia e o *Fromager*. Nas regiões de Fatick e Kaolack e na parte setentrional de Tambacouda, a savana já possui uma composição arborea mais densa. Ao sul, na parte meridional de Tambacouda e nas regiões de Ziguinchor e Kolda, há savanas e florestas muito densas.

Quatro são os principais rios do país (Figura 2.1), os quais possuem diversos afluentes e cursos d'água mais ou menos efêmeros. O rio Senegal é o mais longo, com uma extensão de 1.700 Km. Tendo sua nascente no Mali e desembocando no Oceano Atlântico, esse rio atravessa o país de sudeste em direção a noroeste. O rio Gâmbia possui uma extensão de 1.130 Km e desemboca no Oceano Atlântico já dentro do território da Gâmbia. O rio Casamance, de 300 Km de extensão, contribui para riqueza agrícola da região de nome homólogo. Por fim, o rio Saloum, de 250 Km, o qual se encontra ao sudoeste do Senegal, abriga uma das reservas de biosfera reconhecidas pela UNESCO.

O Senegal possui 15.590 milhões de habitantes, sendo que 56.3% vivem na zona rural e 43.7%, na zona urbana (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016a). Administrativamente, o país é dividido em 14 regiões, 45 departamentos, 46 comunas de bairros (*communes d'arrondissement*), 113 comunas de cidade e 370 comunidades rurais. As aldeias formam a base dessa organização administrativa e perfazem o número de 13.544 (SENEGAL ONLINE, s.d.). O último censo, realizado em 2013 pelo governo senegalês, mostra que a população está desigualmente distribuída pelo território. As partes ocidental e central do país concentram mais de metade da população, e persiste o problema da macrocefalia na capital do país. As cidades mais populosas do são Dacar, a capital, com 1.146.054 habitantes; Pikine, na região de Dacar, com 1.170.791 habitantes e Mbacké, com

929.765 habitantes (AGENCE NATIONALE DE LA STATISTIQUE ET DE LA DÉMOGRAPHIE, 2013).

2.1. Histórico

2.1.1 Histórico do território do Senegal até o ano de 1960.

Existem registros de ocupação do território desde tempos pré-históricos ⁸. De acordo com registros arqueológicos, com histórias advindas da tradição oral e com escritos em árabe de viajantes e geógrafos, acredita-se que os primeiros habitantes do Senegal foram os grupos étnicos Djolof, Foulani e Sérère. A partir do século VII, os diversos grupos étnicos que ocupavam a região começam a formar os primeiros reinos. Entre esses reinos, citam-se o de Tekrou, fundado pelos Toucouleurs no século IX, e o reino de Namandiru, criado pelos Dia-Ogo no século XIII.

Entre os relatos escritos mais conhecidos de autores árabes sobre a região do Senegal, citam-se o de Ibn Saïd al-Maghribi (1274) e o de Abufeda (1331) (LEYVA; WENCZENOVICZ, 2015, p.5). Relato comum todos eles é o fato de os Djolof estarem associados a três temas essenciais: o Império do Mali, o rio Senegal e o ouro da região. O rio Senegal era associado, pelos árabes, à cor da pele de seus ribeirinhos e ao potencial econômico da região, possuindo os nomes de “rio dos negros”, “Nilo ocidental” e “rio do ouro”. Cabe ressaltar que são os árabes que identificam os habitantes da região como “negros”. Os povos e os reinos identificavam-se pelos nomes étnicos (Sérères, Mandigos, Djolof, etc).

Dos séculos XI ao XIX, a organização social no território senegalês passou, progressivamente, de um Estado tradicional para um Estado moderno. Por Estado tradicional, entende-se, segundo conceituação de Giddens (2001), as cidades-estados, os sistemas feudais, os impérios patrimoniais, os impérios nômades ou conquistadores e os impérios burocráticos. No espaço do Senegâmbia, surgiram dois desses tipos de Estado tradicional: as cidades-estados e o império.

⁸ Existe certa controvérsia quanto à periodização da pré-história no caso do Senegal, com muitos especialistas, como Guy Thilmans, definindo que ela se situa entre os primeiros trabalhos com metais e o surgimento da escrita (THILMANS; DESCAMPS; KHAYAT, 1980).

Diversos impérios se sucederam na região do Senegâmbia, como o império dos Djolof, do Mali e do Songai. Esses impérios se caracterizavam pela descentralização de suas organizações políticas. Antes da colonização europeia, estes Estados africanos tinham uma sociedade diferenciada, que ia desde sociedades comunais, passando pelas tribos patriarcais, até sociedades com forças produtivas avançadas. Equilibrando os antagonismos entre os diferentes grupos de pressão – os quais podiam ser as famílias, tribos ou castas – a estrutura política desses Estados evitava o surgimento de um poder ditatorial.

O Império do Mali (c.1235 – c. 1600), era constituído por populações de origem étnica mandiga, e compreendia partes dos atuais Estados do Mali, da Guiné, do Níger, Mauritânia, Gâmbia e Senegal, por volta de 1350. Foi um dos maiores impérios da África ocidental e influenciou a cultura da região por meio da difusão de sua linguagem, leis e costumes para terras sob sua jurisdição, bem como para os reinos vassalos. Sua economia se beneficiava da posse de três consideráveis minas de ouro, Bambuk, Boure e Galam, as quais contribuíam para que o Império do Mali suprisse quase metade do ouro que circulava na Europa, África e Ásia, no início do século XIV (STRIDE; IFEKA, 1971).

O Império Djolof (1350-1549), o qual reunia pessoas da etnia homóloga, se encontrava na região noroeste do Senegal e era formado por uma confederação de cinco reinos costeiros: Waalo, Kayor, Baol, Sine e Saloum. Em seus primeiros anos, esse império foi vassalo do Império do Mali, obtendo total independência após 1360. Segundo relatos de portugueses que estiveram nesse império no século XV, a sociedade era hierarquizada, possuindo diferentes classes de nobres, homens livres, castas profissionais e escravos (FAGE; OLIVER, 1975, p. 456). As mulheres tinham importantes funções políticas: em todos os reinos havia um conselho de juízas para cuidar dos casos que envolviam mulheres, e a rainha-mãe possuía fazendas e aldeias, além de exercer a função de conselheira do rei. Acredita-se que essa organização social tomou de empréstimo, do Império do Mali, muitas de suas instituições. Por fim, o Império Djolof foi desintegrado, após o rompimento do reino de Kayor com a confederação, o qual foi bem-sucedido após a batalha de Danki, em 1549.

O Império Songai (c. 1464-1591) foi um dos maiores Estados da história africana, derivando seu nome do grupo étnico predominante, os Songai. A oeste, este império atravessou a região meridional do atual Senegal, abaixo do rio Gâmbia. Sua economia

baseava-se no funcionamento de minas de ouro e em um forte comércio com parceiros de fora do Império.

A partir do século XV, tem início uma era de entrepostos europeus na região do Senegal, nos quais a principal atividade era o tráfico de africanos escravizados. Assim como os árabes, os europeus possuíam relatos escritos sobre a região. Hanno, o cartaginês, a visitou por volta de 450 a.C., e o mapa mundi de Hereford identifica o rio Senegal como *Nilus fluvius* com seu curso paralelo ao Oceano Atlântico. No Atlas Medici-Laurentiano, de 1351 e no atlas de Marino Sanuto (c. 1320), é comum a existência de frases definindo o Senegal como o “rio do ouro” e o “país do ouro” (LEYVA; WENCZENOVICZ, 2015, p. 6).

Em meados do século XV, várias nações europeias alcançaram a costa da África Ocidental, estabelecendo entrepostos para comercializar produtos como especiarias e para realizar o tráfico de escravos.

Entre 1444 e 1510, os portugueses tiveram contato com os Djolof e fizeram um detalhado relato da organização sociopolítica e cultural dos povos do Senegal. Em 1444, o português Dinis Dias viajou da foz do rio Senegal para a parte mais ocidental da costa africana, a qual ele chamou Cabo Verde. Os portugueses chegaram também à ilha de Gorée (a qual eles chamaram Ilha de Palma), onde, apesar de não se instalarem definitivamente, usaram-na como porto e entreposto comercial na região. Em 1645, os portugueses garantiriam sua presença no sul do Senegal com a fundação de Ziguinchor.

Os holandeses também se estabelecem na região do Senegal por meio de sua Companhia das Índias Ocidentais. Em 1588, a Holanda tomou a ilha de Gorée dos portugueses e, de lá, eles comerciavam âmbar, ouro, marfim, bem como participavam do tráfico de escravos. Em 1664, os ingleses, por sua vez, retiraram os holandeses da ilha.

A partir do século XVII, a presença europeia no Senegal foi marcada pela rivalidade anglo-francesa em torno do comércio e do tráfico de escravos. Os conflitos também envolviam o domínio sobre a cidade de Saint Louis e a ilha de Gorée. Após a conquista desta pelos franceses, em 1677, os ingleses conseguiram reocupá-la algumas vezes, tendo a devolvido definitivamente aos franceses por meio do Tratado de Paris, de 1763, que deu fim à Guerra dos Sete Anos. Em contrapartida, a Inglaterra teria a posseção do rio Senegal, com os fortes e entrepostos de Saint Louis, Podor e Galam.

Tendo resolvido essa questão, França e Inglaterra exploraram o território, concomitantemente, organizadas em companhias de comércio. A França, ao longo do século XVII, concedeu direitos de exploração à Companhia Normandia, à Companhia de Cabo Verde e Senegal, à Companhia da Índia Ocidental francesa e à Companhia do Senegal, entre outras. Traço comum entre elas foi a dificuldade de se tornar viáveis economicamente, não raro ficando algumas endividadas. Do lado britânico, o monopólio de comércio foi garantido à Real Companhia Africana, em 1698. A região do Senegal passaria a ser exclusivamente explorada pela França com a assinatura do Tratado de Paris, de 1783, o qual encerrou a Guerra de Independência dos Estados Unidos. As possessões inglesas ao longo do rio Senegal passariam, pelo acordo, a ser francesas.

No início do século XIX, não havia um controle francês absoluto sobre o atual território do Senegal, convivendo os franceses com reinos e povos da região, com os quais comerciavam. Será a partir da década de 1850 que os franceses irão reforçar sua presença na região, bem como irão expandi-la, influenciados que estavam pela nova fase de expansão do capitalismo mundial, a qual se beneficiava de conquistas de territórios via colonialismo.

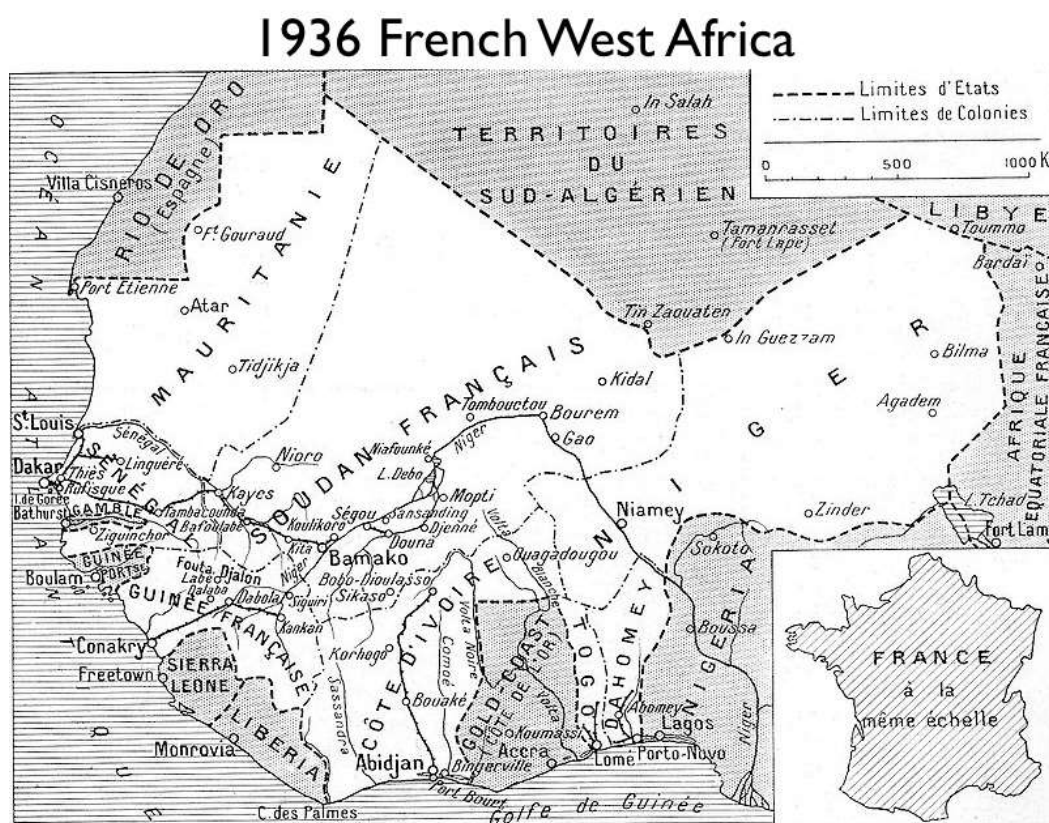
Cabe ressaltar que, entre os séculos XVII e XIX, o governo das possessões francesas na região do Senegal foi exercido ora pelas companhias de comércio, ora por comandantes e governadores franceses. Em decorrência da Guerra dos Sete Anos e, depois, das Guerras Napoleônicas, a Inglaterra nomeou governadores para controlar as possessões tomadas dos franceses, as quais retornaram para estes últimos após os acordos de paz. De 1817 em diante, a França mantém o controle ininterrupto da região de Saint Louis, Ilha de Gorée e das margens do rio Senegal, por meio dos governadores franceses.

Uma nova expansão para além desses territórios será obra de um desses governadores, Louis Faidherbe (1854-1861), o qual implementou o “Plano de 1854”. O plano previa a construção de fortes ao longo do rio Senegal para acabar com o controle africano do comércio de goma-arábica vindo do interior. No entanto, Faidherbe promoveu a expansão do domínio francês para além desse plano, entrando em conflito com seu antecessor, o governador Protet, e guerreando contra os povos Trarza, Toucouleur e Sérère. A atuação de Faidherbe fez que o Senegal se tornasse a principal base para a expansão posterior da França em direção às terras interiores do África Ocidental (JONES, 2002).

Em 1848, A Segunda República francesa concede os direitos de plena cidadania aos habitantes das cidades de Saint Louis, Dacar, Gorée e Rufisque, as quais passam a ser conhecidas como as “Quatro Comunas”. Na prática, havia barreiras legais e sociais que impediam muitos desses habitantes de usufruir seus direitos, especialmente aquelas pessoas consideradas pelas autoridades como tendo “sangue” inteiramente africano. Somente alguns dos habitantes das comunas estavam aptos a votar e a usufruir plenamente os direitos advindos da cidadania francesa, incluindo o voto. Eram os chamados *évolués* (evoluídos). As quatro comunas tinham o direito de eleger um deputado para o Parlamento Francês e escolheram como primeiro representante Barthélémy Valantin, o qual tinha ascendência francesa e africana. Somente em 1914 foi que as comunas elegeram um deputado africano, Blaise Diagne. A partir de seu mandato, somente seriam eleitos deputados africanos, como Léopold Sédar Senghor (mandato de 1945 a 1946).

O avanço do colonialismo francês sobre a África Ocidental foi consolidado pela criação de uma federação de colônias chamada África Ocidental Francesa (AOF), que existiu de 1895 a 1958. Estavam compreendidos nesta entidade (Figura 2.2) os atuais territórios do Senegal, Benin, Burkina Faso, Costa do Marfim, Guiné, Mali, Líbia, Mauritânia, Níger e Togo. Sua primeira capital foi Saint Louis, e a segunda, Dacar, a partir de 1902. Com seu surgimento, o governo do Senegal passou a estar subordinado ao governador-geral da AOF.

Figura 2.2 – África Ocidental Francesa em 1936



Fonte: Big Blue 1840-1940 (2013).

Com exceção dos africanos que viviam nas Quatro Comunas, as demais pessoas sob a jurisdição da AOF não eram consideradas cidadãos e, assim, não possuíam direitos básicos, como os de propriedade, de voto e, inclusive, de livre circulação. Algum avanço na representação política viria apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial, quando o governo francês estendeu os direitos políticos nas colônias. Em 1945, a AOF teria direito a dez assentos na Assembleia Constituinte que escreveria a nova constituição francesa. As eleições para essas vagas revelariam uma nova geração de políticos africanos, muitos dos quais tinham feitos seus estudos superiores na França.

Em 1946, a Lei Lamine Guèye garantiria alguns direitos de cidadania limitados para todos os habitantes das colônias, e a constituição da Quarta República Francesa garantiria que todos os territórios para além das Quatro Comunas pudessem escolher representantes locais. Em 1956, nova mudança estabeleceu o sufrágio universal em todas as colônias francesas. Com a ascensão da Quinta República, o Império francês, conhecido como União Francesa desde 1946, passa a se chamar Comunidade Francesa. Cada território tornar-se-ia um protetorado com uma Assembleia Nacional consultiva. O

governador de cada território passou a se chamar Alto Comissário, o qual possuía poderes de Chefe de Estado, sendo secundado por um chefe de governo eleito entre os cidadãos africanos.

Em 1960, ocorre nova revisão da constituição francesa em decorrência dos malogros na Guerra da Indochina e do conflito argelino. A reforma constitucional permitiu que todos os membros da Comunidade Francesa pudessem mudar sua constituição unilateralmente, ação que foi tomada pelo Senegal e pelo antigo Sudão Africano, os quais formaram a Federação do Mali (1960-1961).

2.1.2 O Estado-nação do Senegal

A ação política que levou à criação da Federação do Mali, e posteriormente do Estado do Senegal, foi influenciada pelos ideais do pan-africanismo e pelo pensamento da corrente literário-política da *négritude*. Essas ideias inspiraram líderes políticos africanos, os quais lutaram pela libertação do jugo colonial francês no continente africano.

O pan-africanismo, o qual tem suas primeiras formulações elaboradas ainda no século XIX por expoentes como Alexander Crummel, foi essencial para a constituição de uma identidade negra que servisse de fundamento para a luta política de diversos africanos em prol dos direitos humanos, igualdade racial e independência do jugo colonial. O pan-africanismo também foi vital para a formação da Organização da Unidade Africana e de sua sucessora, a União Africana. Segundo Érica Reis de Almeida:

O pan-africanismo surge como um movimento que tinha como objetivo fazer com que os próprios negros se entendessem como um povo. Ou seja, o pan-africanismo tinha como conceito central a ideia de raça, a ideia de que uma vez que uma pessoa tenha a cor da pele negra ela faz parte de um povo negro. Mais do que um pensamento o pan-africanismo se constituiu num 'movimento político-ideológico centrado na noção de raça, noção que se torna primordial para unir aqueles que a despeito de suas especificidades históricas são assemelhados por sua origem humana e negra (ALMEIDA, 2007).

Com relação ao conceito de negritude, este foi criado no entre Guerras do século XX por meio da reunião, na França, de estudantes de países francófonos das Antilhas e de

África. Entre esses intelectuais, destacam-se Léon Damas, Aimé Césaire e Léopold Sédar Senghor, primeiro presidente do Senegal. Em 1934, esse grupo de estudantes lança a revista *L'étudiant Noir*, na qual Léon Damas proclamava: “não somos mais estudantes martinicanos, senegaleses ou malgaches, somos cada um de nós e todos nós, um estudante negro” (DOMINGUES, 2005, p. 4).

De acordo com Gustavo de Andrade Durão, há que se diferenciar o conceito de negritude do Movimento da Negritude, o qual teve uma atuação em um período específico do século XX. O conceito de negritude é a soma total das características dos povos negros do mundo inteiro, bem como é uma maneira de se expressar do negro. Inclusive, o termo *nègre*, antes considerado pejorativo, foi resgatado como um signo de afirmação do movimento. Ainda segundo Durão:

A négritude não é simplesmente um conjunto de teorias elaboradas contra o colonialismo. Ela representa uma pró-africanidade, uma espécie de formação discursiva e uma produção pan-africana amplamente difundida, produzida por (e através de) sujeitos e instituições que formavam uma rede específica, historicamente constituída (DURÃO, 2015).

Para Léopold Senghor, existiria uma alma negra inerente à estrutura psicológica do africano, e esse espírito atribuiria ao africano uma natureza emotiva em contraposição à racionalidade do branco europeu. Esse entendimento de negritude essencialista defende, portanto, que os valores dos negros africanos estariam fundados na vida, na emoção e no amor. Entretanto, o perigo dessa acepção é que ela reforça o preconceito segundo o qual a “raça” negra é incapaz de alcançar certo estágio do conhecimento científico e tecnológico, o que a impossibilitaria de desenvolver, autonomamente, uma nação.

No que tange à influência do movimento da *négritude* nas lutas de libertação política, pode dizer-se que ele encampa, após a Segunda Guerra Mundial, a luta pela conquista do poder, pela independência, e assume um discurso contra o imperialismo, no qual a criação poética ganha contornos políticos. Nas décadas em que se efetivaram as independências das colônias africanas, principalmente na década de 1960, o movimento da *négritude* impulsionou ideologicamente a luta das organizações políticas e dos sindicatos, bem como serviu de fundamento para a causa da unidade africana e para a construção dos novos Estados no continente.

A primeira experiência independente do atual Estado do Senegal ocorreu por meio da Federação do Mali, a qual uniu as antigas colônias do Senegal e do Sudão Francês por um breve período, entre junho e agosto de 1960. Os precedentes da Federação do Mali remontam ao período imediatamente posterior à Crise de Maio de 1958, quando foi dada às colônias da África Ocidental Francesa a oportunidade de votarem pela independência imediata ou pelo ingresso na nova Comunidade Francesa. Apenas a Guiné optou pela independência plena. Por sua vez, quatro integrantes da antiga AOF decidiram entrar na Comunidade Francesa por meio de uma federação: Sudão Francês, Senegal, Alto Volta e Daomé. Pressões políticas da França, no entanto, fizeram que esses dois últimos países não ratificassem uma constituição que os incorporasse à federação.

A Federação do Mali foi, então, constituída em 4 de abril de 1959, tendo como capital Dacar e como Primeiro-Ministro, Modibo Keita. Entretanto, divergências quanto à organização e aos objetivos da federação acirraram as disputas entre o Sudão Francês e o Senegal, que mantinham autonomia decisória dentro da federação. Após o encerramento das negociações com a França para o reconhecimento da independência, em abril de 1960, os entes políticos dentro da Federação do Mali não mais conseguiram administrar os conflitos políticos. Em agosto de 1960, em virtude de indícios de que o Primeiro-Ministro Keita fazia articulações para colocar um outro líder que não Senghor na presidência, o Senegal decide pela saída da federação.

Inspirado no modelo francês, o Senegal adota o regime semipresidencialista, no qual o presidente concentra a maior parte dos poderes, mesmo havendo um primeiro-ministro. O Legislativo, por sua vez, foi na maior parte de existência da República, unicameral, tendo o Senado vigorado por curtos períodos. Criado em 1999, o Senado foi abolido em 2001, restabelecido em 2007 e novamente abolido em 2012, já sob o governo de Macky Sall.

O período que vai de 1960 a 1974 marca a hegemonia de Léopold Senghor na política senegalesa. Em agosto de 1960, Senghor foi eleito presidente e governou o país em conjunto com o Primeiro-ministro Mamadou Dia sob um regime parlamentarista. Divergências políticas levaram Dia a dar um golpe de Estado em 1962, o qual restou malogrado. Na sequência, O Primeiro-ministro foi afastado pelo parlamento, composto, na época, exclusivamente por membros da União Popular Senegalesa, partido único naquele momento. Houve, ademais, grande concentração de poder nas mãos do presidente em

nome da unidade nacional, o que deu margem a uma variedade de violações de direitos humanos. Essas violações acarretaram grande descontentamento entre a população e provocaram graves crises, tanto política quanto econômica, a partir de 1967, inclusive com uma tentativa de assassinato contra Senghor.

Em 1974, rompe-se oficialmente com o sistema de partido único por meio de uma reforma constitucional que permitiu a criação de até quatro partidos. As três novas agremiações se envolveram nas eleições de 1978, na qual Senghor foi reeleito, e seu partido, o Partido Socialista, permaneceu no comando do Executivo. Em 1980, Senghor renuncia à presidência em favor do Primeiro-ministro Adbou Diouf, conforme preceituava a constituição.

Abdou Diouf governou o Senegal de 1981 a 2000, também pelo Partido Socialista. A transição para a presidência de Diouf, bem como as eleições presidenciais seguintes foram consideradas um modelo bem-sucedido de democracia no continente. Ademais, o governo Diouf foi caracterizado pelo aumento da liberalização política em resposta ao contexto de crise econômica que se inicia na década de 1980. Assim como outros países do Sul global, o Senegal teve de recorrer ao auxílio financeiro do Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial (BM). Nessa década, iniciam-se as reivindicações independentistas na região do Casamance ao mesmo tempo em que o governo eleito da Gâmbia é derrubado por um golpe, o que levou o Senegal a intervir militarmente na região.

Da cooperação entre Senegal e Gâmbia na área militar, surgiu a Confederação do Senegâmbia, a qual funcionou de 1982 a 1989. Ambos os países mantiveram sua soberania no período, promovendo estreita cooperação nas áreas de segurança e relações exteriores.

Em virtude do novo recrudescimento da globalização de mercados nos anos 1990, os países africanos passaram por nova fase em sua organização econômica e política. Os sucessivos planos de ajuste por que passou o Senegal, nos anos 1980, não foram suficientes para garantir a estabilidade socioeconômica no novo contexto econômico mundial. Segundo Mamadou Diallo: “a agravamento da crise econômica e financeira afetou profundamente a capacidade de o Estado criar infraestrutura adequada e em quantidade suficiente para atender as necessidades dos diversos setores sociais do país” (DIALLO, 2011).

Com o fim da Guerra Fria, há a diminuição da assistência econômica aos países africanos, inclusive ao Senegal, que se beneficiava de sua posição estratégica no continente. Nesse contexto, a partir de 1988, os problemas socioeconômicos se agravaram, aumentando a contestação interna ao governo. Ocorreram diversas manifestações logo após as eleições presidencial e legislativa de 1988, as quais foram precedidas por longa greve estudantil, que reivindicou melhores condições materiais de estudo, oportunidades de empregos para os graduados e transparências nas eleições políticas.

O corte na ajuda externa agravou, após 1993, o desequilíbrio macroeconômico, tendo o governo de recorrer a plano de contingência, que diminuiu a massa salarial para conter os gastos do governo. A crise econômica foi enfrentada, ademais, por meio de uma reforma econômica. Em janeiro de 1994, o Senegal iniciou a reforma com o apoio da comunidade doadora internacional. Essa reforma começou com a desvalorização da moeda senegalesa, o Franco CFA, o qual era vinculado a uma taxa fixa ao Franco francês. Em seguida, preços governamentais e subsídios foram sendo progressivamente desmantelados. Em consequência, houve a retomada do crescimento do PIB, que foi da ordem de 2,5% em 1994, e de 5% ao ano, entre 1995 e 2007 (CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY, 2008). Esse crescimento, no entanto, não se reverteu em distribuição da riqueza ou em redução das desigualdades sociais.

Entre 2000 e 2012, Abdoulaye Wade, do Partido Democrático do Senegal, foi o presidente do Senegal, após três tentativas malogradas. Seu governo se caracterizou pela continuidade de reformas liberais e por ter de enfrentar intensa oposição política. Em sua reeleição, em 2007, Wade teve sua vitória contestada pela oposição, que boicotou o pleito legislativo do mesmo ano, e figuras-chave abandonaram seu governo, como o atual presidente do Senegal, Macky Sall.

Entre 2000 e 2010, o presidente Wade promoveu a melhora dos indicadores macroeconômicos do Senegal, com uma taxa de crescimento média de 4%, superior à dos anos 1990. Nesse mesmo período, a inflação foi contida e as receitas orçamentárias do Estado aumentaram. No entanto, essa situação se deteriorou, no início de seu segundo governo, com uma dívida pública que havia chegado a 22,6% do PIB, em 2007, e com o aumento do desemprego, que atingia 48% da população ativa nesse mesmo ano, colocando 54% dos senegaleses abaixo da linha da pobreza (CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY, 2008).

A tentativa de um terceiro mandato foi frustrada pelo apoio a Macky Sall de todos os candidatos derrotados no primeiro turno das eleições de 2012. Como resultado, Sall obteve 67% dos votos válidos no 2º turno.

Macky Sall, da Aliança pela República (APR), é o atual presidente do Senegal desde 2012. No domínio político, seu principal desafio é o movimento separatista da região de Casamance: o Movimento das Forças Democráticas de Casamance (MFDC). Este é o principal dos grupos que atuam pela independência da área. Fundado em 1982, dispõe de um braço armado, criado em 1985.

Como forma de dar respostas a esse perene problema, o presidente Macky Sall lançou, no primeiro semestre de 2014, o Projeto Polo de Desenvolvimento de Casamance, que prevê investimentos em diversos setores, como transportes, agricultura e saúde. O Presidente senegalês inverte, assim, o discurso prevalecente até então de que seria preciso primeiro pacificar Casamance para depois desenvolvê-la.

Sob sua liderança, e da do Primeiro-ministro Mohamed Dionne (no cargo desde 2014), o presidente tem como estratégia governamental prioritária a melhora das condições socioeconômicas do país por meio do Plano Senegal Emergente. Este plano visa a dar condições para que o país adquira o status de país emergente até 2035.

O plano é fundamentado em três eixos: transformação estrutural da economia, fortalecimento das capacidades humanas e reforma das práticas de governança. Nesse contexto, são pontos prioritários a modernização da agricultura, o estímulo à indústria, o investimento no setor de transportes e a exploração do turismo. A expectativa é de que a econômica cresça 8% ao ano a partir de 2020.

2.2 Características socioeconômicas do Senegal atual.

O Senegal ocupa a 170ª posição no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano, o qual mede os indicadores de desenvolvimento em 188 países (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2015a). Essa posição aponta para existência de graves problemas no desenvolvimento social e econômico nacional e pode fornecer alguns indícios sobre fatores que levam à emigração senegalesa.

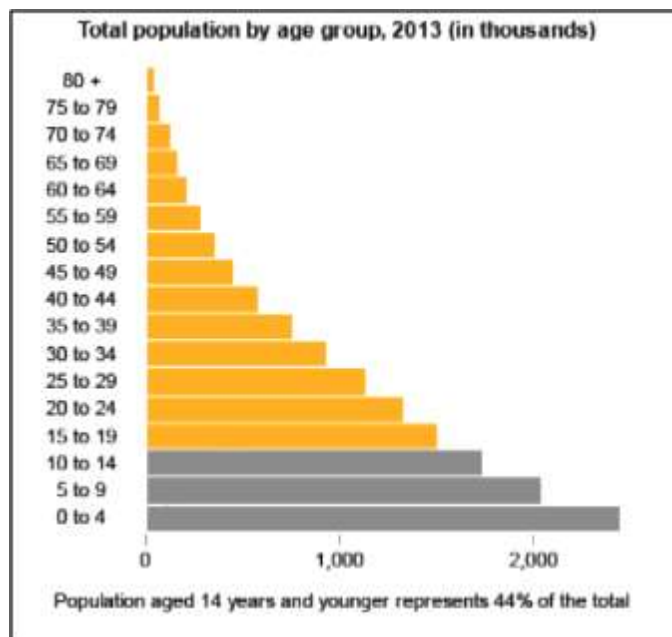
No Senegal, a expectativa de vida ao nascer é de 66,5 anos, sendo que a taxa de mortalidade infantil é de 43,9 casos para cada 1.000 bebês nascidos vivos. Já a taxa de mortalidade das crianças abaixo dos 5 anos é de 55,3 para cada 1.000 nascidos vivos (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2015a). Cabe destacar que a Agenda 2030, que institui os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, estabeleceu em seu Objetivo 3.2 que, até 2030, todos os países devem reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos. Verifica-se, assim, que, no Senegal, eventuais iniciativas voltadas para evitar essas mortes ainda estão aquém dos objetivos traçados pela comunidade internacional.

A população senegalesa é composta majoritariamente de jovens, os quais fazem com que a pirâmide etária apresente sua base mais larga que o resto da estrutura (Figura 2.3).

No ano de 2014, quando a população senegalesa perfazia 14.221 milhões de pessoas, 51% da população estava em idade escolar. Segundo a metodologia estatística da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), do total de pessoas em idade escolar, 18% deveriam estar matriculadas no pré-primário (crianças de 3 a 5 anos); 32% no primário (crianças de 6 a 11 anos); 30% no secundário (de 12 a 18 anos) e 20% no terciário, ou ensino superior (pessoas de 19 a 23 anos) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, s.d.).

Entretanto, das pessoas que deveriam estar matriculadas nos distintos níveis educacionais do Senegal, estavam efetivamente matriculados apenas: 14% do total de pessoas que deveriam estar no pré-primário; 80% do total das que deveriam estar matriculados no primário; 40% do total das que deveriam estar matriculados no secundário (dado de 2011) e 7% do total das que deveriam estar matriculados no terciário, ou ensino superior (dado de 2010) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, s.d.).

Figura 2.3 – Pirâmide etária no Senegal, em 2013.



Fonte: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (s.d.).

Constata-se, assim, que a maior parte das crianças entram no sistema de ensino senegalês a partir dos 6 anos, enquanto a evasão escolar recrudescer no ensino secundário. A porcentagem da população acima de 25 anos com, no mínimo, alguma educação secundária é de apenas 10,8%. Quando se analisa essa porcentagem por gêneros, constata-se que apenas 7,2% das mulheres com mais de 25 anos fizeram algum tipo de estudo secundário em comparação a 15,4% dos homens.

No nível superior, o número de senegaleses matriculados se mantém muito baixo ao longo do tempo, não superando a casa dos 8% de pessoas que deveriam estar matriculadas entre os anos de 2005 e 2010 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, s.d.).

Muitos dos estudantes senegaleses não frequentam o sistema laico de ensino e, sim, as escolas árabes, as quais estão ligadas à religião islâmica. Nessas escolas, o ensino é feito em wolof, língua falada no cotidiano dos senegaleses, e em árabe. O francês, língua oficial do país, é ensinado somente nas escolas de origem francesa, o que explica ser esse idioma falado apenas por uma parcela ínfima dos senegaleses, a qual não ultrapassava 5,62% da população em 1986 (MEISLER, 1986).

A falta de domínio da língua francesa dificulta a comunicação dos imigrantes senegaleses assim que chegam ao Brasil. Sem domínio do português e do francês, os primeiros meses apresentam a eles obstáculos, em especial para a aquisição de documentos junto à burocracia e para a sua inserção no mercado de trabalho. É o que relata a Vereadora Denise Pessoa, do PT de Caxias do Sul-RS, a qual trabalha com temas de Direitos Humanos e questões migratórias:

“A questão do idioma [...] foi uma grande barreira. Hoje [...] como tem muitas pessoas que estão aqui, já está se superando isso... A gente já fez, através de voluntários e buscando parcerias, vários cursos de português [...]. No início, nós tínhamos praticamente só o Billy [imigrante senegalês] que falava português e que tinha de acompanhar todo mundo em entrevista de trabalho, sabe, era uma coisa [...]. Levar no médico, fazer tudo...” (PESSOA, 2016).

Por fim, a expectativa média de anos de estudo por senegalês fica em 7,9 anos, e a porcentagem de adultos alfabetizados é de 52,1% para todos aqueles com mais de 15 anos.

Com relação à economia do Senegal, em 2015, a taxa de crescimento do PIB foi de 6.5%, totalizando um valor de US\$ 36.69 bilhões, em face dos US\$ 34.45 bilhões alcançados em 2014. Desde a ascensão do Presidente Macky Sall, em 2012, foi introduzida uma agenda liberal, a qual pretende enfrentar um cenário de altos custos em energia e de déficit fiscal via investimentos que preservem os fundamentos macroeconômicos. Ademais, de 2015 a 2017, o FMI tem oferecido assistência técnica a esse plano.

Os setores de maior destaque são a mineração, a construção civil, o turismo, a pesca e a agricultura. As principais indústrias incluem as de processamento de fosfato, as de produção de fertilizante, as de produtos agrícolas e algumas de exploração de petróleo. Cabe ressaltar que o país depende fortemente de projetos de cooperação, de remessas e de investimento estrangeiro direto. Com relação a essas remessas enviadas ao Senegal, em 2014, elas corresponderam a 10.3% do PIB senegalês (BANCO MUNDIAL, 2015).

No que concerne ao emprego por setores, os dados mais recentes mostram que 46.1% da força de trabalho está na agricultura; 22.4%, no setor de serviços e 18.1%, no setor de indústria (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016a). Já 10.4% da força de trabalho se encontra desempregada, sendo que entre a força de trabalho entre 15 e 24 anos essa porcentagem sobe para 12.7% (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA

O DESENVOLVIMENTO, 2015a). Com relação ao trabalho infantil, 14.5% de pessoas de 5 a 14 anos estão nessa situação.

A desigualdade de renda se encontra em patamar elevado de acordo com o índice de Gini ⁹, o qual aponta um valor de 40.3 para o Senegal. Para se ter uma ideia da posição relativa do país, o Estado mais igualitário segundo esse índice, a Ucrânia, apresenta um valor de 24.8, e o mais desigual, Seychelles, apresenta um de 65.8 (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2015b).

Com relação ao nível de pobreza na sociedade senegalesa, o *Multidimensional Poverty Index* ¹⁰, aplicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), oferece um amplo panorama da situação. Segundo esse índice, 51.9% da população vive em situação de pobreza multidimensional, na qual há acesso deficitário à educação, saúde e moradia, além de baixa renda *per capita*. Ademais, 30.8% dos senegaleses vivem em situação de extrema pobreza multidimensional. Além disso, cabe ressaltar que 34.1% da população vive abaixo da linha da pobreza (ganham menos de US\$1.25 ao dia em termos de Paridade de Poder de Compra).

Os imigrantes senegaleses no Brasil se caracterizam pela sua religiosidade, a qual se expressa, constantemente, no seu cotidiano. Em sua terra natal, 95.4% da população professa o islamismo; 4.2%, o cristianismo (em sua maioria católicos) e 0.4%, o animismo e outras religiões tradicionais.

Introduzido no território senegalês entre os séculos VIII e IX, o islã agrega a maioria de seus fiéis em quatro grandes irmandades sufistas ¹¹. A mais antiga delas é a Qadiriyya, a qual foi fundada em Bagdá pelo místico Abdul Qadir al-Jilani no século XII e que chegou ao Senegal no século XVIII. A maior em número de membros é a irmandade Tijaniyyah, e a menor, a irmandade Layene, centrada no norte do Senegal.

⁹ O índice de Gini utiliza uma escala que varia de 0 a 1 para medir o nível de desigualdade em uma sociedade, sendo que o valor 0 corresponde a uma sociedade com toda igualdade de renda, e o valor 1, uma sociedade extremamente desigual quanto à distribuição da renda.

¹⁰ O *Multidimensional Poverty Index* engloba outras dimensões para além da econômica, a saber: as dimensões de saúde, educação e qualidade de vida. Essas dimensões são divididas nos seguintes indicadores: nutrição, mortalidade infantil, tempo de permanência na escola, crianças matriculadas no sistema de ensino e acesso à saneamento básico, água, eletricidade, habitação e fontes de combustível para a preparação de alimentos (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2015c)

¹¹ O sufismo consiste em uma corrente mística e contemplativa do Islamismo.

A irmandade mais atuante é a Mouride, a qual foi fundada, em 1883, por Shaykh Ahmadu Bamba, ou simplesmente, Amadou Bamba. Este foi um místico e asceta, que escreveu tratados sobre meditação, rituais, trabalho e exegese sobre o Corão. Na cidade de São Paulo, a maioria dos migrantes senegaleses são pertencentes a essa irmandade, a qual conta com uma mesquita no bairro de Santa Ifigênia, na região central.

É largamente reconhecida a ênfase dada ao conceito de trabalho por essa irmandade. Segundo Amadou Bamba, a salvação viria por meio da submissão ao líder religioso e da dedicação ao trabalho. De fato, ao longo das entrevistas, fica patente a importância que a atividade laboral tem para todos os imigrantes senegaleses, os quais se definem como um povo trabalhador.

2.3. Qual a visão dos imigrantes senegaleses sobre seu país de origem?

Acredita-se que, para além da revisão bibliográfica sobre o Senegal, é importante apresentar o entendimento dos próprios imigrantes senegaleses sobre seu país de origem. De fato, parte-se do pressuposto de que esse entendimento possa contribuir para a caracterização do Senegal e de seus nacionais.

Assim, foram feitas as seguintes perguntas constantes do APÊNDICE A: “você poderia me contar algo que considera importante sobre seu país?” “Para você, quem são os senegaleses?”

As respostas ofereceram múltiplas abordagens sobre o tema, as quais foram embasadas no entendimento subjetivo do entrevistado sobre o seu país e sobre sua nacionalidade.

Mouhamadou, originário da capital Dacar, ressaltou o convívio e a união entre diversas etnias como uma das características mais importantes do Senegal, união a qual preserva o “modo de viver” de grupos étnicos citados pelo imigrante: os Emia, os Tukuleur, os Jola e os Sérères.

A presença majoritária de mulçumanos na sociedade senegalesa tampouco é motivo de desunião com a parcela da população que professa o cristianismo. Segundo

Mouhamadou, no fim do ano, os cristãos realizam suas festas com liberdade e sem constrangimentos.

A boa convivência entre as etnias e entre adeptos de diferentes religiões perpassa a relação entre pessoas de “raças” diferentes. Para o imigrante, não existe racismo no Senegal.

Porque se você vai lá no Senegal, na capital, é cheio de brancos, mas eles vivem em comunidade com a gente, que quando eu fui pra fora eu vi algumas coisas, sabe? [...] Nós não acreditamos [no] que a gente tá vendo. Então é uma qualidade que eu percebi no Senegal que eu respeito muito. Eu respeito muito (MOUHAMADOU, 2016).

Os senegaleses, segundo Mouhamadou, “são um povo que sofreu bastante, mas que lutou muito e por causa disso conseguiu hoje montar um país muito grande”. Ele faz referência ao período de colonização e ao processo de independência nacional, no qual a parte em desvantagem foi obviamente os povos do que viria a ser o Senegal: “um monte de coisa que aconteceu no Senegal com os franceses, não foi bonito”.

Ainda, a cordialidade dos senegaleses é característica notável, o que os faz bem-vindos em qualquer país que chegam, uma vez que “nós respeitamos qualquer povo. Para qualquer lugar que a gente vai, nós podemos morar lá” (MOUHAMADOU, 2016). O único defeito apontado seria a preocupação contemporânea dos senegaleses em ganhar dinheiro, fato que o imigrante reputa à mundialização e à ascensão de uma cultura materialista.

Ousmane ressaltou as qualidades do povo senegalês como aspecto a ser conhecido pelos brasileiros. No Senegal, as pessoas têm uma acolhida calorosa, são sorridentes e abertas a interação com o outro. Ousmane considera que os brasileiros têm essas mesmas qualidades, com a vantagem de o país ser mais seguro. Por fim, ele diz que os senegaleses são um povo trabalhador, os quais não se drogam ou fazem qualquer coisa errada (OUSMANE, 2016).

Lamine diz que os senegaleses são pessoas corretas, as quais não vêm ao Brasil para vender drogas ou para outra razão “não correta”. Os senegaleses estão no país apenas para trabalhar:

[...] tous le sénégalais c'est tellement sérieux, parce que... tu travailles, après le travail tu dormir à la maison... Il y a pas une autre (cause).

Quand tu travailles, 7h du matin, 7h du soir, tu partir à la maison, tu te vis pas dans la nuit, dans les boîtes de nuit, (dans autre là)... Non, non, les sénégalais aiment pas ça. Les sénégalais est tellement correctes, ils aiment le travail (LAMINE, 2016).

Ainda, Lamine relatou que há muita desinformação dos brasileiros com relação à realidade do Senegal, a qual é gerada pela má imagem que se forma da África na televisão. Ao transmitir situações de conflitos armados em algumas regiões, os meios de comunicação passam a impressão de que o continente como um todo está em crise: “la réalité c’est pas comme ça au Sénégal. Il y a beaucoup de pays de bien... il y a pas de guerres, des gens intelligents beaucoup, il y a pas un problème au Sénégal, c’est un bon pays, un bon pays” (LAMINE, 2016). Essa opinião de Lamine é compartilhada por Oumar, o qual diz que, apesar de o país não ter muito dinheiro, há estabilidade política, assim como no Brasil (OUMAR, 2016).

Para Abdoulaye, a religião mulçumana tem presença marcante na vida dos senegaleses. Ele fala sobre os preceitos e orientações de Amadou Bamba, os quais regem os comportamentos e as regras de convivência de muitos senegaleses, inclusive as dele. Sua religião lhe recomenda não brigar, não fumar e não usar droga. O mais importante para o fiel que segue os ensinamentos de Amadou Bamba é trabalhar e respeitar os pais e demais pessoas (ABDOULAYE, 2016).

Moussa também ressalta a importância da religião mulçumana como definidora do caráter dos senegaleses. Sua fala se restringe a explicar quem são os senegaleses que vivem em São Paulo, os quais são pessoas legais por terem “coração bom”. Para eles, todos sabem, inclusive a polícia, que os senegaleses não se envolvem em “problemas”. Somente trabalham, ficam em suas casas ao fim do dia e, aos domingos, vão à mesquita.

Awa acredita que a ancestralidade comum entre alguns negros brasileiros e senegaleses é aspecto relevante a ser conhecido pelos brasileiros. Da ilha de Gorée, por exemplo, saíram vários africanos escravizados para regiões da Europa e das Américas. Com relação à personalidade dos senegaleses, ela acredita que eles são um povo muito “carinhoso”, trabalhador e religioso. Para ela, seja da religião que for, “você pode matar os senegaleses, mas você não pode tirar a fé deles” (AWA, 2016).

Fatou ofereceu uma descrição sucinta sobre a população do Senegal: “tem pobre, tem bandido, tem gente boa, como todo país. Comida boa também, a comida é bem forte”

(FATOU, 2016). Abdou, por sua vez, ressaltou que os esportes são parte importante da vida dos senegaleses e, no país, o futebol, o basquete e a lutte làmb são muito populares (ABDOU, 2016). Essa luta, também conhecida como luta senegalesa, agrega influências do boxe e contém uma dimensão folclórica, sendo extremamente popular no país (AFRIK.COM, 2005).

CAPÍTULO 3 A IMIGRAÇÃO SENEGALESA PARA A CIDADE DE SÃO PAULO

3.1 Os fatores que motivam a imigração senegalesa para o Brasil.

A migração senegalesa para o Brasil, incluindo a imigração para a cidade de São Paulo, tem motivação econômica. A quase totalidade dos senegaleses que chegam ao Brasil está à procura de oportunidades de trabalho e de elevação de seu nível de renda. Oportunidades que não encontram em seu país de origem em decorrência de múltiplos fatores, como sua baixa escolaridade e a baixa renda de seu núcleo familiar.

Como se verificou no capítulo precedente, o Senegal é um país estável politicamente, uma vez que não enfrenta guerras, nem sofre contestações internas que possam resultar em golpe de Estado¹². Assim, desde sua independência, em 1960, o Senegal se mantém como um regime democrático.

O Senegal apresenta uma economia estável e dinâmica, a qual tem crescido continuamente por vinte anos consecutivos, desde 1994. Ademais, o Senegal conseguiu reduzir sua taxa de desemprego de 48% para 10.4% em apenas 8 anos (entre 2007 e 2015). Por sua vez, a adoção de diretrizes neoliberais desde a década de 1990, se tiveram o efeito de controlar as contas públicas e conter a inflação, nada ajudaram na eliminação da extrema desigualdade social, o que coloca o país em um dos patamares mais baixos em termos de Índice de Desenvolvimento Humano.

Se se pudesse elencar um motivo primordial para a diáspora senegalesa pelo mundo, esse seria a grande desigualdade social no país, que mantém a grande maioria dos senegaleses fora das benesses do crescimento continuado de sua economia. De fato, mais da metade da população vive em situação de pobreza multidimensional, e 34,1% dos senegaleses estão abaixo da linha da pobreza.

Ademais, os imigrantes senegaleses, em geral, têm baixa escolaridade, sendo ínfimo o número de pessoas com curso superior, o que implica dificuldades para a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho. Verifica-se, portanto, falta de investimentos na educação dos senegaleses, uma vez que metade da população em idade adulta é analfabeta e não estuda em colégios laicos.

¹² As tensões na região de Casamance não são, por ora, capazes de ameaçar essa estabilidade.

A concentração da riqueza no país e a falta de oportunidades para uma vasta parcela de sua população, assim, incentivam a migração senegalesa pelo mundo.

Ainda, mais especificamente, quatro outros fatores podem ser elencados para explicar a migração senegalesa.

O primeiro fator é a alta taxa de desemprego entre os jovens (de 15 a 24 anos), que se encontra na casa dos 12.7% e é maior do que a média geral de desemprego da população senegalesa. Dessa forma, os jovens, em sua maioria homens, optam por migrar como estratégia de inserção profissional. Nesse intento, são ajudados, com os custos da viagem, por suas famílias, que veem na migração de um de seus membros uma oportunidade de aumentar a renda do grupo familiar. De fato, nas entrevistas realizadas, o tema das remessas de dinheiro a familiares que ficaram no Senegal é recorrente, como foi relatado por Moussa (v. p. 45), Abdou (v. p.45) e Abdulaye (v. p. 46).

Um segundo fator, é a localização de Dacar, que é um importante hub aéreo na África Ocidental. O país oferece grande quantidade de voos para fora do país, o que facilita a saída de nacionais do Senegal.

O terceiro fator para a imigração senegalesa são as redes de solidariedade que existem nos países de destino. As comunidades senegalesas, que são, em grande parte, vinculadas por laços religiosos, oferecem todo tipo de apoio para os recém-chegados, não raro arrecadando dinheiro para suprir alguma necessidade emergencial de seus conterrâneos. Essas necessidades são as mais variadas, como, por exemplo, a prestação auxílio nas despesas com enterro e traslado de corpos para o Senegal de nacionais que morreram no exterior.

Por fim, o quarto fator, o qual se relaciona diretamente com a migração para o Brasil, tem a ver com a facilidade de entrada no país para aqueles imigrantes que não reúnem as condições de solicitar visto que lhes permita a entrada regular. Nesse contexto, o itinerário dos migrantes senegaleses rumo ao Brasil compreende a rota aérea Dacar-Madri-Quito, percorrida, com frequência, em voos da companhia aérea IBERIA.

A partir do Equador, que em geral dispensa a exigência de visto com base na política constitucional de cidadania universal, os senegaleses seguem até a região fronteiriça do Brasil com o Peru, por meio da mesma rota migratória percorrida, desde

2010, pelos haitianos, com a ajuda "coiotes". Fica, assim, superada a barreira da exigência de visto para adentrar em território brasileiro.

Os entrevistados, ao serem perguntados sobre as razões de terem escolhido imigrar para o Brasil, não alegaram, diretamente, que vieram em busca de emprego. No entanto, as justificativas apresentadas remetem indiretamente para esse objetivo, como fica claro nas respostas dadas à pergunta 5 do APÊNDICE A (razões para migrar para o Brasil) e nas diversas partes das entrevistas. Entre as razões para vir para o Brasil, três pessoas alegaram a vontade de ajudar a família; duas falaram sobre a intenção de “ganhar dinheiro”, outras duas mencionaram a facilidade para obter emprego, em associação com uma fiscalização menos rigorosa sobre os vendedores de rua, e dois entrevistados apontaram a maior tolerância da lei de migração brasileira. Um imigrante não apresentou suas razões.

Analisemos, detalhadamente, as motivações desses imigrantes. Para Moussa, a vontade de ajudar economicamente seus familiares pesou na decisão de migrar para o Brasil:

Eu vem aqui porque eu quero ajudar minha família, entendeu, minha família eu quero também. Gosta Brasil também. Brasil bom. [...] eu vem aqui, pra ajudar família, eu tenho mulher, tenho mãe, tenho pai, tenho filho. [...]... eu fico lá no Senegal, eu vai fica bem, eu quero migrar pra trabalhar, *mais* eu vou internet, eu tenho amigo aqui. Todo mundo que fala : Brasil bom. Brasil não tem problema, Brasil bom, sabe? Tem trabalho... tem tudo. Em Senegal quero trabalho, Senegalês quero trabalhar. Sabe. Eu vem aqui pra trabalhar, vai ajudar todo mundo, irmão, família, amigo... amiga. Tudo (MOUSSA, 2016).

Abdou também veio ao Brasil para ajudar sua família. Assim como Abdulaye, reconhece que o momento não está propício para ganhar dinheiro no Brasil: “Agora outro amigo brasileiro vai explicar que o Brasil tem muito trabalho, vai ganhar bom. Mas agora não tá bom, dinheiro [tá] fraco” (ABDOU, 2016).

Segundo Abdulaye, a sua escolha pelo Brasil decorre do menor rigor com que são tratados os vendedores ambulantes e pela maior facilidade de obter emprego e de regularizar a sua situação migratória (ABDOULAYE, 2016). Neste último ponto, Awa vai ao encontro de Abdulaye ao dizer que escolheu o Brasil como destino por acreditar que a lei migratória brasileira é mais tolerante (AWA, 2016).

Abdulaye possui parentes nos Estados Unidos, Espanha, Itália e França, os quais teriam menos “liberdade” para exercer o comércio informal. Considerando que, na Europa, por exemplo, só é possível conseguir um emprego mediante a regularização migratória, resta aos imigrantes o comércio de rua, o qual é alvo de intensa fiscalização. Por esse motivo, Abdulaye considera o Brasil um país mais “tranquilo”, o qual, no entanto, não oferece uma remuneração tão boa quanto a Europa ou os Estados Unidos.

Outro fator desvantajoso na imigração para o Brasil seriam os efeitos da crise econômica sobre o câmbio. Isso afetaria diretamente às remessas de divisas para a esposa e os três filhos de Abdulaye. Dos R\$1.000,00 de seu salário na fábrica, ele direciona R\$600,00 para a família. Deste valor, apenas US\$ 265,00 seriam remetidos para o Senegal após a conversão do Real para o Dólar e a dedução de impostos.

Em sua resposta, os senegaleses disseram, também, que elementos associados à ideia de Brasil, como o futebol, o carnaval, a beleza feminina e a diversidade racial, foram atrativos para a escolha do país como destino de migração. Segundo Lamine: [...]j'aime le foot.[...] mon équipe préféré c'est Brésil. Jusqu'à présent mon joueur c'est Ronaldinho (LAMINE, 2016).

Ainda, de acordo com Mouhamadou:

É o seguinte, por mim, eu sempre gostava de futebol, então eu conheci um jogador que se chamava Ronaldo, 98, sabe? Que fez a copa do mundo lá [França]? Então eu conheci o Brasil, comecei a ver algumas coisas do Brasil. As mulheres do Brasil, sabe? Vi o carnaval, sabe? Ouvi falar em algumas revistas francesas, que mostravam os brasileiros, falavam que são os mais... quando eu vi aquilo eu vim aqui pra trabalhar. Eu vim aqui pra mulher. Mas isso porque na minha cabeça, eu escolhi aqui por causa disso, falei: "eu vou no Brasil, vou procurar uma mulher e vou trazer pra cá", isso que foi que me... Mas cada um de nós tem seu objetivo que fez vir pra cá. Tem alguns que vieram, que não gostaram e que voltaram, teve uns que vieram, que gostou e ficou, entendeu? Como eu fiquei aqui, gostei, casei com uma mulher, tive filhos, meus objetivos eram isso. Então, eu fiz (MOUHAMADOU, 2016).

Entende-se que a noção de Brasil apresentada por Lamine e Mouhamadou recorre a ideias estereotipadas sobre o que é o Brasil, as quais não deixam de tratar de aspectos da

realidade local. O futebol pentacampeão brasileiro tem grande repercussão não só na África, mas no mundo inteiro. A celebração do carnaval também tem forte apelo turístico e é amplamente divulgada nos meios de comunicação internacionais. Isso aumentaria a importância que esses aspectos da realidade do país têm na conformação da ideia de Brasil apresentadas por esses imigrantes.

Awa e Fatou, as únicas duas mulheres dentro do universo de entrevistados, elencaram a diversidade racial no Brasil e a ligação ancestral dos negros brasileiros com a África como fatores que as trouxeram para o Brasil. Para Awa, o povo brasileiro é acolhedor, e a presença de negros descendentes de africanos lhe traz segurança: “[aqui] eu não vou me perder [...]. Eu fiz questão disso para não me perder, para não ficar com um povo meio africano, porque lá [Europa] tem o povo negro, [mas] daqui é negro africano”. Nota-se que há uma crença na associação entre ancestralidade comum e maior aceitação do migrante africano. Para Awa, essa maior aceitação a protegeria, inclusive, de possíveis situações de violência vivenciadas por imigrantes africanos na Europa:

E a questão é que os estrangeiros são mais protegidos aqui do que nos outros países. Nunca fui nos outros países, mas o que eu vi lá, os estrangeiros são mais considerados e mais protegidos pelos brasileiros. Porque lá os vendedores de rua, eu não tô falando de nós, os camelôs, eles são maltratados lá na Europa, isso. A polícia até bate neles (AWA, 2016).

Percebe-se que, para Awa, o sentimento de estar segura no país de destino é de importância primordial. Uma situação de conflito entre Awa e um segurança do Metrô de São Paulo, na qual ela foi socorrida e protegida por transeuntes, pode ajudar a compreender sua percepção de que os brasileiros são mais receptivos e tolerantes com os imigrantes. Essa situação de conflito será tratada, em detalhes, no capítulo 4.

Fatou, semelhantemente a Awa, elencou a ancestralidade comum como motivador de sua vinda para o Brasil, situação que, inclusive, influencia positivamente o exercício de sua profissão, já que ela trabalha com a “cultura da África”, por meio da venda de tecidos e roupas africanas. Segundo ela: “para mim, eu falo todo o dia que todo o brasileiro tem que ir na África. Todo o africano tem sangue (...) todos os africanos têm sangue no [Brasil], todo o brasileiro tem um pé na África” (FATOU, 2016).

3.2 Entrada dos imigrantes senegaleses no Brasil

3.2.1. Da entrada no território brasileiro

Encontram-se, em território brasileiro, cerca de 6.535 imigrantes senegaleses ¹³, os quais estão divididos em diversas categorias legais quanto à sua situação migratória. Esses imigrantes podem ser divididos em dois grandes grupos. Um primeiro grupo seria o daqueles imigrantes que deram entrada com pedido de refúgio e possuem, portanto, apenas o Protocolo de Refúgio fornecido pela Polícia Federal autorizando sua permanência no país. O número de senegaleses nesse grupo corresponde a 4.591 pessoas ¹⁴. Um segundo grupo seria o dos imigrantes que possuem autorização de permanência no território nas seguintes categorias: permanentes, temporários, refugiados e provisórios. O número total de imigrantes nesse segundo grupo seria de 1.944 pessoas ¹⁵.

Duas são as principais formas de entrada dos imigrantes senegaleses no Brasil. A primeira forma é por via terrestre, na qual o imigrante senegalês, após desembarcar em Quito, no Equador, país que não exige visto em decorrência da política constitucional da cidadania universal, desloca-se até a fronteira brasileira com o Peru e ingressa no país. A segunda é a entrada por via aérea, na qual o imigrante utiliza o Visto de Turista em sua chegada nos principais aeroportos internacionais do país. O traço em comum a esses dois tipos de entrada é a solicitação de pedido de refúgio pela maior parte desses imigrantes, uma vez em território brasileiro.

A rota terrestre é utilizada por aqueles imigrantes que não possuem nenhum tipo de visto que os permita passar pelos procedimentos migratórios nas fronteiras do Brasil. Basicamente, a jornada do Senegal até o Brasil compreende um primeiro trecho, feito por via aérea, do Senegal até o Equador, com escala na Espanha. O segundo trecho

¹³ Número como em agosto de 2016.

¹⁴ Dados fornecidos pelo Ministério da Justiça via pedido de acesso à informação, previsto na Lei 12.257/2011. Esse dado corresponde ao número de processos de pedido de refúgio pendentes de decisão junto ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) até 22 de julho de 2016. Esse número exclui os pedidos de refúgios indeferidos, os quais somaram 43 processos em 2016 (dados até abril desse ano). Como não se especifica se o indeferimento foi em primeira instância (feito pelo CONARE) ou em segunda instância (feito pelo Ministro de Estado da Justiça), conclui-se que essas 43 pessoas podem estar esperando uma decisão definitiva, possuindo ainda permanência legal no país, ou podem já ser imigrantes ilegais. Para mais informações sobre o procedimento de tramitação de pedidos de refúgio, ver Resolução Normativa CONARE nº 18/2014.

¹⁵ Número como em 18 de agosto de 2016.

corresponde ao deslocamento desses imigrantes, por via terrestre, até território peruano e, de lá, até a fronteira do Peru com o Brasil, onde adentram o território brasileiro pela rodovia Interoceânica (que se torna a BR-317), a qual liga as cidades de Assis Brasil, no Brasil, e Iñapari, no Peru.

De acordo com Awa, parte dos senegaleses que residem na cidade de São Paulo optaram por esse tipo de entrada no país:

Tem outros que vêm pela fronteira do Acre, eles não fizeram nenhum pedido de visto nada, nada, vêm como refugiados nos acampamentos dos haitianos. Porque essa lei de regularizar os refugiados era pros haitianos, mas como a fronteira já era aberta e não tinha nenhum outro meio de entrar no Brasil, tem outras pessoas que entram por lá (AWA, 2016).

Outra rota utilizada é a que leva até a cidade de Brasiléia, no Acre, a qual faz divisa com a cidade boliviana de Cobija. O caminho que leva os imigrantes senegaleses da cidade de Quito até Brasiléia configura-se como uma rota já largamente utilizada por imigrantes haitianos desde 2010. Intermediando a travessia tanto de senegaleses quanto de haitianos, existe uma ampla rede ilegal de “coiotes”, agentes que garantem, mediante pagamento, o transporte e a passagem pela fronteira desses imigrantes. Essa rede, da qual se tem pouco conhecimento em decorrência da apreensão dos imigrantes de falarem sobre o assunto, chega a cobrar US\$ 4.000 para trazer um imigrante do Senegal até o Brasil (BRASIL POST, 2015).

De 2010 a 2014, entraram pela fronteira do Acre 40.280 imigrantes, cujas principais nacionalidades eram haitianos, senegaleses, dominicanos, colombianos, ganeses, camaroneses, equatorianos, leoneses, gambianos, cubanos, mauritanos e nigerianos (CAVALCANTI, 2015, p. 104). Após a chegada em Brasiléia, os haitianos, beneficiados pela Resolução Normativa nº97/2012, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), têm conseguido a obtenção de Visto Permanente por razões humanitárias, em virtude da grave situação socioeconômica de seu país após o terremoto ocorrido no Haiti em 2010. A confecção desse visto é feita na Superintendência da Polícia Federal em Eptaciolândia, cidade ligada por uma ponte a Brasiléia.

Para essa mesma Superintendência, dirigem-se também senegaleses e migrantes de outras nacionalidades, os quais, por sua vez, não fazem jus ao Visto Permanente por razões humanitárias, destinado somente a haitianos. Junto à Polícia Federal, os senegaleses entram

com pedido de refúgio, o que lhes dá a garantia de que não serão deportados até o fim do processo junto ao CONARE, em respeito ao princípio do *non refoulement* ¹⁶.

Segundo a Resolução Normativa nº18/2014, do CONARE, a entrada com o pedido de refúgio gera um número de protocolo por meio do qual o imigrante pode obter o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Uma vez adquirido o número de protocolo, o CPF e a CTPS, os imigrantes senegaleses partem, em geral de ônibus, para os mais diversos destinos dentro do Brasil, entre os quais se destacam a cidade de São Paulo e as cidades de Caxias do Sul e Passo Fundo, ambas no Rio Grande do Sul.

A segunda forma de entrada no país é por via aérea, pela qual o imigrante senegalês utiliza o Visto de Turismo. As principais cidades de chegada de senegaleses por essa via são: São Paulo, que apresentou o maior número de entradas entre 2000 e 2015, Fortaleza e Rio de Janeiro.

Essa forma de vir para o país, com a utilização do Visto de Turismo, revela a precariedade da legislação migratória brasileira, que não contempla a recepção de imigrantes no mercado de trabalho nacional, caso eles não possuam, antecipadamente, um contrato de trabalho com empresa brasileira ou não sejam investidores em busca de rentabilidade no mercado financeiro ou produtivo brasileiro.

Para as duas situações citadas acima, ao imigrante previamente contratado por empresa ou investidor, concede-se a Autorização de Residência, como se verifica no artigo 30, incisos I a III da Lei 13.445/2017:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiro ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

¹⁶ Pelo princípio do *non refoulement*, um Estado não pode obrigar determinada pessoa a retornar a um território onde possa estar exposta a perseguição. Segundo o art. 33 do Estatuto do Refugiado, de 1951, "nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas". O princípio já é aplicável, inclusive, para os que solicitam o pedido de refúgio, de forma a proteger sua integridade enquanto seu processo é julgado pelo Estado que o recebe, conforme preceitua o art. 7º, §1º, da Lei 9.474/1997.

- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) seja detentora de oferta de trabalho;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
- d) (VETADO);
- e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
- g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
- h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

Esse conjunto de exigências impede que a maioria dos imigrantes senegaleses entrem no país com *status* de imigrante permanente. De fato, ou o imigrante senegalês, na maioria das vezes, não possui contatos com os empregadores brasileiros antes de sua

chegada ao Brasil, ou não possui as capacidades técnicas ou as habilitações acadêmicas exigidas no país para o exercício de determinados cargos.

Nesse contexto, as migrações Sul-Sul, como é o caso da imigração senegalesa para o Brasil, acabam enfrentando barreiras jurídicas no país, uma vez que boa parte do contingente de imigrantes provenientes do Sul global não atende às condições exigidas para obter a autorização de residência. Os senegaleses, em face da impossibilidade de solicitar a autorização de residência antes de sua chegada, utilizam, então, diversas estratégias jurídicas para garantir a viabilidade de sua chegada e permanência no Brasil.

O itinerário realizado pela maioria dos senegaleses que entraram no país com Visto de Turista, desde 2011, compreende: a permanência no país com esse tipo de visto por 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, seguida de solicitação de pedido de refúgio. Cabe ressaltar que a maioria dos pedidos de refúgio será indeferida, e a prática do CONARE tem sido a de remeter alguns casos de senegaleses que solicitam refúgio para o CNIg. Neste Conselho, verifica-se a viabilidade da permanência do imigrante no país, mesmo nos casos em que ele não atenda aos requisitos para a concessão de autorização de residência.

O processo junto ao CONARE dura, em tese, um ano, renovado por igual período, até a decisão definitiva. Dessa forma, não raro, o imigrante permanece os seus três primeiros anos no país na condição de solicitante de refúgio. Nesse ínterim, os senegaleses buscam sua inserção no mercado de trabalho, de preferência em empregos com carteira de trabalho assinada, o que é medida importante para garantir sua permanência no país. De fato, possuir um emprego formal serve para embasar o pleito por um Visto Permanente junto ao CNIg, última instância a que recorrem os imigrantes senegaleses para tentar garantir, legalmente, sua permanência no país.

3.2.2 Do pedido de refúgio e da solicitação de autorização permanente de trabalho

Os imigrantes senegaleses entrevistados relataram que uma de suas maiores dificuldades no Brasil é a regularização de sua situação migratória. As altas chances de indeferimento do pedido de refúgio, em virtude do caráter econômico de sua migração, ocasionam incerteza quanto ao futuro e impedem o pleno gozo de diversos direitos reservados a brasileiros natos e a migrantes legalmente estabelecidos no país.

Entre os dez imigrantes entrevistados, sete solicitaram refúgio no Brasil, possuindo, portanto, o protocolo de seu pedido, o que lhes permite emitir o CPF e a CTPS. Todos os sete, coincidentemente, estão a menos de 3 anos no Brasil e não tiveram seu pedido de refúgio deliberado definitivamente.

Cabe ressaltar que dois dos entrevistados apresentam distintas situações migratórias. Fatou foi anistiada em 2009 e possui residência permanente. Mouhamadou, há cinco anos no Brasil, possui Visto Permanente e pleiteia o processo de naturalização.

Oumar, o qual estava há apenas 7 meses no Brasil (em fevereiro de 2016), ressaltou que o fato de seu pedido de refúgio não ter sido deliberado lhe impedia de tirar a Carteira de Identidade antes do fim do processo junto ao Ministério da Justiça. Essa situação lhe causava transtornos, como a impossibilidade de se matricular em cursos de formação profissional oferecidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Entre 2011 e 2016, foram feitas, junto ao CONARE, 7.210 solicitações de refúgio por parte de imigrantes senegaleses (total acumulado até junho de 2016), das quais 9 foram deferidas, 155 foram indeferidas e 4.591 encontram-se em andamento. Ao analisar os processos de pedido de refúgio a partir de 2011, tem-se que a quase totalidade dessas solicitações ocorreram entre os anos de 2013 e 2015, quando perfizeram o número de 7.102¹⁷.

Ao analisar esses números, é importante ressaltar que, para além da perspectiva de indeferimento do pleito, a morosidade no andamento dos processos é outro fator de preocupação para os imigrantes.

Com relação à análise do pleito do refúgio, esta é feita pelos representantes das diversas instituições que compõe o CONARE, as quais são: o Ministério da Justiça, que exerce a presidência, o Ministério das Relações Exteriores, que exerce a vice-presidência, o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Departamento da Polícia Federal, o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e as Cáritas Arquidiocesanais do Rio de Janeiro e de São Paulo. Ademais, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) também participa das reuniões do órgão,

¹⁷ Dados fornecidos pelo Ministério da Justiça via pedido de acesso à informação, previsto na Lei 12.257/2011.

mas sem direito a voto (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL, s.d.).

Após a fase instrutória, exercida pela Polícia Federal e pela Coordenação-Geral para Assuntos de Refugiados, o processo é remetido para o plenário do CONARE, o qual o incluirá em sua pauta, respeitando a ordem cronológica do envio dos processos e os casos especiais que porventura tenham precedência.

O plenário do CONARE deve fornecer decisões fundamentadas, as quais devem ser notificadas ao solicitante. Em caso de decisão positiva, em primeira instância, ou em grau recursal junto ao Ministro da Justiça, o refugiado deve comparecer a qualquer unidade da Polícia Federal para que assine o Termo de Responsabilidade e seja incluído no Sistema Nacional de Registro de Estrangeiro.

Os representantes das diversas instituições que compõem o plenário do CONARE conhecem bem o caráter econômico da recente migração senegalesa para o Brasil e, em muitos casos, têm recomendado o uso de um dispositivo legal que remete o processo sob sua apreciação para o CNIg. Trata-se da Resolução Normativa CONARE nº 18/2014, que prevê em seu artigo 12:

Art. 12. O plenário do CONARE poderá, mediante decisão fundamentada, suspender a tramitação do caso e recomendar ao Conselho Nacional de Imigração - CNIg que o analise sempre que:

I - vislumbrar a possibilidade da permanência do estrangeiro no País por razões humanitárias, nos termos da Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, do CNIg; ou

II - vislumbrar a possibilidade da permanência do estrangeiro no País por circunstância relevante e sobre a qual incida a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, do CNIg, que trata dos casos especiais e omissos.

Parágrafo único. O processo de reconhecimento da condição de refugiado ficará suspenso no CONARE até que venha aos autos informação do CNIg acerca da recomendação, dando-se em seguida regular curso ao processo.

Sob a guarida desse artigo, já foram remetidos ao CNIg 972 processos envolvendo senegaleses, muitos dos quais já foram analisados e resultaram na concessão de Visto Permanente.

Uma vez fora da alçada do CONARE, os processos são analisados pelo CNIg com base em Resoluções Normativas emitidas por esse órgão, o qual foi criado pelo Estatuto do Estrangeiro para formular a política migratória brasileira. Em princípio, o CNIg é responsável por conceder autorizações temporárias ou permanentes de trabalho a migrantes que ainda não vieram para o Brasil. Uma vez com a posse de sua autorização, o imigrante solicita a emissão de visto junto ao Ministério das Relações Exteriores.

A Resolução Normativa nº 27/1998, do CNIg, é um dos documentos desse Conselho que orienta seu trabalho e se destina aos casos omissos e situações especiais, mediante análise individual dos casos.

No entanto, muitas vezes, o colegiado do CNIg também realiza a análise coletiva dos casos de senegaleses. Muitos deles entram, conjuntamente, com pedido de permanência, diretamente no CNIg, sem esperar a transferência de seus processos do CONARE para esse Conselho. A ideia é que, por meio de um pedido coletivo, o colegiado do CNIg possa se sensibilizar com as implicações sociais da falta de regularização migratória dessas pessoas. De fato, não conceder a autorização de trabalho para um contingente de imigrantes que já trabalham com carteira assinada pode prejudicar, além dos próprios trabalhadores, suas famílias, as empresas onde se encontram e, em última instância, a comunidade onde se inserem (MOOJEN, 2016).

Para a Resolução Normativa nº 27/1998, são consideradas situações especiais aquelas que possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do Visto Permanente, mesmo nos casos não expressamente previstos nas demais resoluções normativas. Já os casos omissos são todas as hipóteses não previstas por resoluções do CNIg. Cabe ressaltar que uma decisão emanada do CNIg com base na Resolução Normativa nº 27 não cria precedente, nem forma jurisprudência.

De 2011 a 2014, foram concedidas 13.161 autorizações de trabalho com base na Resolução Normativa nº 27 (OBMIGRA, s.d.). Ao analisar-se as autorizações segundo Estados da federação no mesmo período, tem-se que o Distrito Federal contou com o maior

número de autorizações, 2.122 deferimentos, seguido por Acre, Amazonas e São Paulo, que contou com 1.873 autorizações de trabalho (OBMIGRA, s.d.).

Entre 2011 e 2014, os principais países cujos nacionais receberam autorização de trabalho foram: em primeiro lugar, Haiti, com 9.484 autorizações; Bangladesh, com 1.234; e Senegal, com 409 (ANEXO A). Boa parte dessas autorizações concedidas a senegaleses foi tributária de pressão política sobre o CNIg. A Vereadora Denise Pessoa, do PT de Caxias do Sul, por meio da atuação na Comissão de Direitos Humanos da Câmara de sua cidade, verificou que a melhor forma de garantir a regularização dos mais de 600 senegaleses que viviam na cidade, no ano de 2013, seria o encaminhamento coletivo dos casos para o CNIg, a fim de que a situação desses imigrantes tivesse mais visibilidade.

Cabe ressaltar que nem todos os casos levados ao CNIg com ajuda da vereadora tinham sido remetidos pelo CONARE, pois não há obrigatoriedade de que o processo junto ao CONARE seja suspenso, para que o CNIg atue. De fato, o CNIg não analisa a viabilidade da concessão do refúgio, mas, sim, a situação laboral do migrante.

No fim de 2013, houve decisão favorável pela plenário do CNIg com relação aos processos dos senegaleses residentes em Caxias do Sul. Todos os senegaleses que tivessem trabalho com carteira assinada ou que tivessem entrado com pedido de refúgio há no mínimo seis meses antes daquela decisão (ocorrida em dezembro de 2013) obteriam a autorização permanente de trabalho (PIONEIRO, 2013). O passo seguinte foi a publicação de lista com o nome dos senegaleses que obtiveram a autorização no Diário Oficial da União.

Como as decisões do CNIg feitas com base na Resolução Normativa nº 27/1998 não têm caráter vinculante, não é possível esperar esse mesmo desfecho para todos os imigrantes que tentam regularizar sua situação migratória. No entanto, até o presente, a solução individual (ou a solução baseada no pedido de grupos de migrantes), promovida pelo envio dos casos ao CNIg, continua a forma mais eficaz para regularizar a entrada e permanência dos imigrantes senegaleses no Brasil, tendo em vista a morosidade das deliberações do CONARE e o provável indeferimento da quase totalidade dos pedidos feitos por senegaleses.

3.3. A comunidade senegalesa em São Paulo

Uma vez tendo entrado no país, pelos Estados supracitados, os imigrantes senegaleses se dirigem para, ou permanecem em, várias regiões do Brasil. Seu destino principal é a região Sul, mais especificamente o Estado do Rio Grande do Sul. Entre 2000 e 2015, as cidades brasileiras que mais receberam senegaleses foram Passo Fundo, Santa Maria e Caxias do Sul, todas no Rio Grande do Sul. Em quarto lugar veio a cidade de São Paulo (LIMA, REZENDE e FERNANDES, 2016, pp.12-13).

Dos imigrantes que entraram por São Paulo, no período, a maioria permaneceu nesse município enquanto os outros se dirigiram para Caxias do Sul, Santa Maria e Passo Fundo. Dos senegaleses que entraram pelo Ceará, a maioria escolheu se dirigir para Passo Fundo, Santa Maria, Caxias do Sul e São Paulo.

Os migrantes que entraram pelo Acre migraram, em primeiro lugar, para Caxias do Sul e em seguida para as cidades de Porto Alegre, Passo Fundo e São Paulo. Por fim, entre aqueles que entraram pelo Rio de Janeiro, uma parte ficou na capital carioca enquanto a outra se dirigiu para Passo Fundo, Caxias do Sul e Santa Maria.

O trajeto dos imigrantes senegaleses da cidade de entrada no país até São Paulo é feito, geralmente, por linhas de ônibus interestaduais. Não raro, os gastos desse transporte foram custeados pelo poder público. No caso dos senegaleses que entraram pelo Acre, o governo desse Estado providenciou ônibus para levar esses imigrantes (além de haitianos e migrantes de outras nacionalidades) até São Paulo, a fim de evitar a superlotação dos abrigos que acolhem essas pessoas.

Apesar de o transporte ser gratuito, só pode embarcar quem está com a documentação em dia, o que inclui a posse de passaporte, do número de protocolo (no caso dos solicitantes de refúgio), do CPF e da CTPS (SANTINI, 2014).

Os ônibus saídos de Rio Branco levam quatro dias para chegar em São Paulo. Na cidade, os senegaleses desembarcam no Terminal Rodoviário da Barra Funda. De lá, seguem para o bairro Glicério, na região central da cidade, onde se localiza a Missão Paz. Mantida pelos padres Scalabrianos, a Missão Paz oferece abrigo, alimentação, cursos de capacitação, bem como intermedeia a contratação de imigrantes por empresários brasileiros. Em comparação com as outras nacionalidades, a presença de senegaleses no

abrigo é ínfima, fato que pode ser reputado à rede de apoio constituída pelos próprios senegaleses na cidade.

De fato, muitos senegaleses são acolhidos por compatriotas que já estão residindo em São Paulo, como é o caso da entrevistada Fatou, que acolhe os recém-chegados em sua casa:

Chegou agora e tem aqui dificuldade como a menina lá, tem as coisas, três meninas, elas não têm onde trabalhar, depois de todo o lugar para trabalhar, não tem. Elas ficam em casa lá me ajudando (FATOU, 2016).

Segundo dados fornecidos pela Associação dos Senegaleses de São Paulo, em 2014, viviam na cidade de São Paulo cerca de 700 imigrantes (INSTITUTO LULA, 2014), número que aumentou muito provavelmente para acima de 1000, tendo em visto o grande afluxo de senegaleses para o Brasil entre 2013 e 2015. Inexiste, entretanto, dados exatos sobre a quantidade desses imigrantes na cidade de São Paulo atualmente¹⁸. Muitos deles, chegaram à cidade no último quinquênio, em especial, a partir de 2013, quando o número de pedidos de refúgio subiu de 89 (no ano anterior) para 1214.

Em São Paulo, é possível identificar a existência de uma rede de apoio e solidariedade entre os próprios senegaleses. Essa rede é organizada pela irmandade *Mouride*, pela Associação Senegalesa São Paulo-Brasil; e por alguns imigrantes senegaleses que acolhem, por conta própria, os recém-chegados.

A irmandade *Mouride*, que conta com uma mesquita no bairro Santa Ifigênia, atua como principal polo aglutinador dos imigrantes senegaleses em São Paulo. Todas as semanas, os senegaleses se reúnem na mesquita para realizar suas orações, bem como para socializar. A convite de Massar Sarr, então presidente da Associação de Senegaleses São Paulo-Brasil, este pesquisador realizou visita à mesquita da Irmandade *Mouride*, em 7 de fevereiro de 2016, na qual foi possível acompanhar a rotina dos fiéis durante as atividades de um domingo à noite.

Localizada no bairro de Santa Ifigênia, região central de São Paulo, a mesquita inicia suas atividades às 19 horas e as termina às 22 horas, ou um pouco depois. Nesse ínterim, os fiéis realizam suas orações e, quando não estão envolvidos diretamente com os rituais religiosos, conversam entre si sobre os mais variados temas. Nesse dia em

¹⁸ Observação feita no primeiro semestre de 2017.

específico, Massar Sarr recolhia os termos e a taxa de adesão de seus compatriotas à Associação Senegalesa São Paulo-Brasil. Com seu estatuto já definido e com a previsão de contribuições financeiras mensais de seus integrantes, a Associação seria responsável por fazer avançar projetos de interesse dos senegaleses, diminuindo sua dependência de iniciativas do poder público.

Por fim, há também a ajuda prestada por senegaleses já estabelecidos no país aos que acabaram de chegar. A imigrante Fatou relata que a comunidade senegalesa em São Paulo é forte e oferece apoio aos imigrantes em situações de necessidade. Os senegaleses organizam atividades para arrecadar dinheiro, entre elas festas, e oferecem ajuda material para as mais diversas demandas, como despesas de funeral de algum imigrante morto em território brasileiro. “ [...] nunca uma senegalesa [...] morreu aqui e nós deixa o corpo aqui, nós deixa o corpo na África. As comunidades que fazem” (FATOU, 2016).

Ela própria ajuda seus compatriotas com os recursos que tem à disposição.

Eu ajudar pra levar você para fazer, dar 10 reais para comer, ajudar pra buscar pão. Se tem africano que tem problema, também eu vou para os direitos humanos, eu falo. Eu ajudar (...) mi casa tá cheia de gente africana, eu ajudar (FATOU, 2016).

Registra-se que as redes de apoio formadas ora só pelos imigrantes, ora pelos senegaleses com entidades públicas ou da sociedade civil constituem um padrão nas diversas cidades onde se encontram esses imigrantes, tendo as redes, inclusive, articulação entre si em âmbito nacional.

Na entrevista com a Vereadora Denise Pessoa, destacou-se a importância da rede de solidariedade que se forma para situações de emergência. No primeiro semestre de 2016, um senegalês foi assassinado na cidade de Caxias do Sul, e as despesas do traslado do corpo para o Senegal foram pagas por meio de doações arrecadadas por associações de senegaleses espalhadas por diversas cidades brasileiras.

Denise Pessoa relata que a religião está muito presente em diversos aspectos da vida da comunidade senegalesa. O momento de sua celebração religiosa serve para que eles cultuem seus líderes e também sociabilizem. Não raro, são promovidas festas que ressaltam muitos aspectos da cultura senegalesa e do islã. Inclusive, líderes religiosos são trazidos do Senegal para visitarem a comunidade senegalesa presente em Caxias do Sul,

cidade que já conta com duas vertentes do islã, sendo uma delas a irmandade fundada por Amadou Bamba. Essa vertente está presente na cidade de São Paulo e congrega, virtualmente, toda a comunidade senegalesa na capital paulista.

3.4 Sobre o trabalho exercido pelos senegaleses em São Paulo.

3.4.1 Imigrantes senegaleses no mercado de trabalho formal

Em 2014, último ano do qual se tem dados compilados, a movimentação de trabalhadores senegaleses, formalmente empregados, apresentou um resultado positivo, com 2.830 admissões contra 1.400 desligamentos. Cabe destacar que, entre 2010 e 2014, foram solicitadas 4.096 carteiras de trabalho por senegaleses. As admissões de senegaleses foram concentradas, de forma majoritária, nas unidades da federação e nos municípios localizados na região Sul, sendo as cidades do Rio Grande do Sul as que mais admitiram trabalhadores senegaleses (CAVALCANTI, 2015, p. 92).

Conforme se depreende da tabela 3.1, o Rio Grande do Sul foi o Estado com o maior saldo positivo entre admissões e contratações, respondendo por 66% do total de admissões no ano de 2014. Em quarto lugar veio o Estado de São Paulo, com 52 admissões contra 26 desligamentos, números pouco expressivos quando se estima que havia por volta de 700 imigrantes senegaleses na cidade de São Paulo no ano de 2014 (INSTITUTO LULA, 2014).

Tabela 3.1 – Admissão x demissão de senegaleses, por Unidade da Federação, Brasil – 2014

UF	Admitidos	Demitidos
Rio Grande do Sul	1.884	936
Paraná	375	188
Santa Catarina	372	169
São Paulo	52	26
Goiás	45	18
Minas Gerais	40	26
Rio de Janeiro	25	16
Mato Grosso	17	11
Mato Grosso do Sul	9	3
Distrito Federal	6	3

Acre	4	3
Tocantins	1	0
Rondônia	0	1
Total	2.830	1.400

Fonte: CAVALCANTI, 2015, p. 92.

O caso dos senegaleses na cidade de São Paulo é emblemático por mostrar as dificuldades que esses imigrantes enfrentam para se inserir no mercado de trabalho formal. Nessa cidade, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (SDTE) oferece serviços e auxilia na obtenção de benefícios que são outorgados aos cidadãos pela legislação. Por meio de convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, a SDTE administra o Centro de Apoio ao Trabalhador e Empreendedorismo (CATE). Neste centro, oferece-se aos trabalhadores, gratuitamente, intermediação na contratação por empresas, auxílio para a obtenção do seguro desemprego e qualificação profissional.

Por meio do CATE em São Paulo, foram atendidos 900 senegaleses de janeiro de 2015 a maio de 2016, dos quais 248 foram inscritos pela primeira vez no Sistema Mais Empregos, 125 foram encaminhados para entrevistas de emprego e 2 foram contratados formalmente. Verifica-se, portanto, que apenas 0,22% do universo de imigrantes que passaram pelo CATE lograram a entrada no mercado formal de trabalho, condição essencial para viabilizar o Visto Permanente desses imigrantes.

Com uma mediana salarial de R\$960,00 no momento da admissão, as principais atividades em que trabalhavam os imigrantes senegaleses, em 2014 eram: o abate de aves, a construção de edifícios e o abate de suínos (v. Tabela 3.2). Já as principais ocupações eram a de alimentador de linha de produção, magarefe, abatedor, servente de obras e faxineiro (v. Tabela 3.3).

Tabela 3.2 – Principais atividades econômicas em que trabalhavam os senegaleses no Brasil, em 2014.

Atividade Econômica	Admitidos	Demitidos
Abate de aves	697	281
Construção de edifícios	160	108
Frigorífico- abate de suínos	127	63
Restaurantes e similares	73	25

Curtimento e outras preparações de couro	70	51
Coleta de resíduos não-perigosos	63	50
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	47	20
Incorporação de empreendimentos imobiliários	45	17
Fabricação de produtos de carne	44	4
Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	39	14
Outras	1.465	767
Total	2.830	1.400

Fonte: CAVALCANTI, 2015, p. 83

Tabela 3.3 – Principais ocupações de senegaleses no mercado de trabalho, no Brasil, em 2014

Ocupação	Admitidos	Demitidos
Alimentador de linha de produção	490	244
Magarefe	452	170
Abatedor	330	119
Servente de obras	272	164
Faxineiro	84	40
Trabalhador polivalente do curtimento de couros e peles	67	51
Coletor de lixo domiciliar	57	45
Carregador (armazém)	47	21
Armazenista	45	28
Repositor de mercadorias	45	24
Outras	941	494
Total	2.830	1.400

Fonte: CAVALCANTI, 2015, p. 84

Com relação ao grau de escolaridade dos senegaleses admitidos em 2014, a maioria tinha nível de escolaridade fundamental completo ou incompleto (v. Tabela 3.4).

Tabela 3.4 – Admissão x demissão de senegaleses, segundo escolaridade, no Brasil, em 2014

Escolaridade	Admitidos	Demitidos
Analfabeto	108	42
Fundamental Incompleto	1.097	500
Fundamental Completo	691	403
Médio Incompleto	209	90
Médio Completo	694	343
Superior Incompleto	17	12

Superior Completo	14	10
Total	2.830	1.400

Fonte: CAVALCANTI, 2015, p. 94

Em São Paulo, o grau de escolaridade dos senegaleses que passaram pelo CATE apresentou configuração diferente daquele dos imigrantes admitidos em 2014, nacionalmente. Dos 125 casos encaminhados para entrevistas de empregos, 8% tinham ensino fundamental incompleto, 28% fundamental completo, 12% ensino médio incompleto, 48% ensino médio completo, 1,6% superior incompleto e 2,4% superior completo. Essa configuração pode ter duas explicações: a primeira é a de que, entre os 900 imigrantes que procuraram os CATE, deu-se preferência, nos encaminhamentos para a seleção de trabalho, aos que tinham melhor qualificação. Já a segunda explicação é a de que a amostra apresentou a preponderância de pessoas com ensino médio completo em decorrência do baixo número absoluto de pessoas contido nela.

Independente da hipótese que se adote, verifica-se que, seja com predominância de imigrantes com ensino fundamental, seja com predominância de senegaleses com ensino médio, há uma baixa contratação de senegaleses para postos de trabalho formal no Estado e na cidade de São Paulo, tendo o ano de 2014 encerrado apenas com 26 senegaleses em empregos formais.

Ganha relevância, nesse contexto, o mercado de trabalho informal, o qual se constitui no único meio de sobrevivência a disposição do imigrante senegalês na capital paulista.

3.4.2 Imigrantes senegaleses: informalidade laboral como estratégia de sobrevivência

Ao findar 2014, dos cerca de 700 imigrantes senegaleses na cidade de São Paulo, apenas 26 trabalhavam com carteira assinada. Acredita-se, assim, que a maioria dos 674 senegaleses restantes trabalhava no comércio informal ou estava desempregada. Com o alto influxo de imigrantes senegaleses no território brasileiro, nos últimos anos, o número desses imigrantes trabalhando na informalidade aumentou, bem como aumentou sua exposição aos riscos associados a esse tipo de trabalho em uma grande metrópole como São Paulo.

Os senegaleses que estão na informalidade praticam, majoritariamente, o comércio de rua, ou, como é mais conhecido, o comércio ambulante. Eles estão em diversas partes

da cidade de São Paulo, mas se concentram principalmente na região central. Vendedores senegaleses podem ser avistados, por exemplo, na Sé, no Vale do Anhangabaú, no bairro de Santa Cecília e na Praça da República. Em geral, estão em pontos de intensa passagem de pessoas, como nas imediações de estações de metrô e de pontos de ônibus, caso da Estação República do Metrô. A maioria das entrevistas constantes desta dissertação aconteceram nas imediações dessa estação.

Com relação à forma pela qual exercem suas atividades, os ambulantes senegaleses, segundo o art. 4º do Decreto Municipal 42.600/2002, classificam-se em: ambulantes efetivos, que são aqueles que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento, e ambulantes de ponto de móvel, que são aqueles que exercem suas atividades com auxílio de equipamentos desmontáveis e removíveis, como barracas.

Os produtos vendidos são os mais diversos e foram adquiridos tanto legalmente quanto ilegalmente. Há, entre outros, relógios, pulseiras, fones de ouvido, óculos, tecidos trazidos do continente africano, roupas típicas do Senegal, bijuterias feitas em madeira, etc.

Na fala dos imigrantes senegaleses, fica patente a justificativa para trabalharem como ambulantes: a ausência de oportunidades de trabalhos formais. Em conversa com Moussa, esse entrevistado relatou:

Entrevistador: Qual é o seu trabalho?

Moussa: Comercia.

E: Comércio ?

M: Comercio, *oui*.

E: E você trabalha onde aqui ?

M: Na rua. Porque agora não tem lugar pro trabalho (MOUSSA, 2016).

Em decorrência de também não achar trabalho formal, Lamine, que era corretor (coutier) no Senegal, trabalha como vendedor ambulante no Brasil: “il n’y a pas une solution, il n’y pas de travail. Mais quand je prends travail, moi je laisse travail dans la rue, je travaille dans empresa. Il n’y a pas de travail, c’est tellement difficile, le travail dans la rua tellement difficile. Muito complicado” (LAMINE, 2016). A dificuldade está

relacionada com a apreensão das mercadorias por parte da fiscalização efetuada pela Guarda Civil Metropolitana, órgão municipal competente para esse ato. O imigrante diz que já perdeu muito dinheiro e produtos em decorrência de apreensões. Entretanto, a ausência de outras oportunidades de trabalho o mantém como vendedor ambulante.

Oumar também não conseguiu emprego desde que chegou ao Brasil há sete meses¹⁹. Antes de se instalar na cidade de São Paulo, ele buscou emprego por 2 meses em Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, e por 3 meses em Cascavel e Toledo, no Paraná, sem obter sucesso em nenhuma dessas cidades. No município de São Paulo, Oumar também não logrou êxito em sua procura por trabalho, o que o levou a vender “fone” nas ruas.

Abdoulaye, há 1 ano e 11 meses no Brasil, teve uma sorte diferente, pois conseguiu emprego de ajudante em uma fábrica já no terceiro mês em território brasileiro, o que lhe permitiu abandonar o comércio de rua que exercia até então. Nessa fábrica, ele ganha R\$1.000,00 mensais, dos quais R\$ 600,00 são enviados para sua família no Senegal. Abdou, por sua vez, chegou a trabalhar em um hospital no Rio Grande do Sul, durante seu primeiro ano no país. No entanto, desde que foi demitido, passou a trabalhar como ambulante nas ruas da cidade de São Paulo, tendo iniciado suas atividades em dezembro de 2015.

Já Mouhamadou montou o seu próprio negócio, estando à frente de uma empresa prestadora de serviços para companhias do ramo da engenharia elétrica e hidráulica, incluindo uma companhia na qual foi funcionário anteriormente.

Primeiro eu fui no Senai, fiz alguns cursos, depois fiz eletrotécnica, saí, depois trabalhei pra empresa Sahel²⁰ como funcionário, depois eu saí e abri o meu próprio negócio. Eu tô andando bem, graças a Deus, eu tenho alguns funcionários tanto brasileiros como africanos (MOUHAMADOU, 2016).

Nas falas de Awa, Ibrahima e Fatou, é apresentado, em mais detalhes, o trabalho de vendedor ambulante nas ruas de São Paulo. Muitas das mercadorias vendidas são cópias de produtos de marca registrada, o que enseja a sua inclusão na categoria de produtos falsificados. Outras são trazidas do continente africano direto para as barracas dos

¹⁹ A contagem do tempo de permanência dos entrevistados no Brasil toma como base o mês em que foram feitas as entrevistas: fevereiro de 2016.

²⁰ Nome fictício.

vendedores de rua. Awa é uma das vendedoras que trabalha com os produtos africanos, entre eles tecidos, roupas e bijuterias. Várias das vestimentas e bijuterias em exposição são feitas pela própria vendedora:

Entrevistador: Uma parte dessas bijuterias foi você quem fez? ou...

Awa: É.

E: ...você mesma fez?

A: Eu faço. Esse por exemplo eu comprei as peças na África, essa peça eu comprei, essa também eu comprei, essa peça foi feita no norte do Mali, pelos Touraeg. Eles são especialistas em madeira e metal. Eu comprei depois eu montei.

E: Olha só, muito bonito. Essas peças que você montou todas vem do Mali?

A: Não, esse vem do Mali. Essa eu comprei já pronta, vem da África do Sul.

E: Mas todas da África?

A: Da África.

E: Tem algum tecido que é exclusivo do Senegal?

A: Eu vendo tecido do Senegal, de Angola e da Costa do Marfim também (AWA, 2016).

Ibrahima e Fatou, por sua vez, ressaltaram que o ofício que exercem é o de estilista. Ibrahima, ao ser questionado sobre o que ele considera importante sobre seu país, passou a discorrer sobre como as roupas que ele confecciona são uma representação do Senegal. Para ele, a cultura de seu país é trazida para o Brasil por meio de seu trabalho: “venho de Senegal pra fazer isso, porque eu sei isso. Por isso ser costureiro em Senegal, a cultura, a nossa cultura é muito legal” (IBRAHIMA, 2016). Fatou faz a mesma associação que Ibrahima entre trabalho e cultura, de forma até mais direta, uma vez que considera seu ofício uma atividade cultural, não apenas comercial. Ao ser perguntada sobre seu trabalho, ela diz “*trabajar* na cultura da África, vendo tecido africano, costura, estilista. Costura, faço desfile de moda aqui em todo lugar de Brasil (FATOU, 2016).

Outros aspectos do comércio ambulante, como legislação pertinente e violação de direitos humanos contra senegaleses serão tratados ao longo desta dissertação. A seguir serão abordadas as diferentes dificuldades por que passam os imigrantes senegaleses na cidade de São Paulo, as quais envolvem, a condução de seu ofício de vendedores de rua na cidade de São Paulo.

3.5 Dificuldades enfrentadas pelos imigrantes senegaleses na cidade de São Paulo

O ponto 10 do roteiro de entrevista (APÊNDICE A) demandava qual foi a maior dificuldade enfrentada pelos entrevistados desde que chegaram ao Brasil. As respostas, apesar de refletirem a experiência e as percepções de cada um, apontaram alguns problemas comuns a todos os entrevistados, os quais afetam o seu cotidiano na cidade de São Paulo. Esses problemas são a demora e a dificuldade na regularização migratória, a apreensão de produtos pela fiscalização municipal, a dificuldade de entrar no mercado de trabalho formal e os baixos salários.

O entrevistado Lamine relatou que sua maior dificuldade é a apreensão de seus produtos pela polícia, o que lhe acarreta grande prejuízo financeiro. Situação enfrentada também por Moussa, o qual almeja abrir um comércio legalizado, que lhe possibilite abandonar o comércio de rua:

Tem muita dificuldade. Eu trabalho dois meses, três meses depois polícia vai, vem e vai pegar mercadoria. Eu vai voltar, vai comprar mais, tá. Mais. Depois eu que tem dinheiro eu quero lugar. Eu quero lugar, vai pagar de *impôt*, pagar tudo. [...] Agora Senegal tem aqui lugar. Não quero um trabalho de rua. Porque não pode (MOUSSA, 2016).

Ibrahima considera que a demora em regularizar sua situação migratória é um de seus maiores contratempos em São Paulo. Ele está há três anos no Brasil apenas com o Protocolo de Refúgio, sendo que, nesse ínterim, tentou se estabelecer na Argentina. Ao retornar ao Brasil, teve de refazer seu pedido de refúgio com auxílio da Defensoria Pública da União.

Para Oumar, o maior desafio enfrentado, até o momento da entrevista, era a ausência de vagas de trabalho. Após passar por 4 cidades na região Sul a procura de

emprego, em São Paulo o imigrante tampouco teve sucesso. Em sua passagem por Caxias do Sul, relatou que apesar do malogro na procura por emprego, contou com uma rede de apoio de brasileiros e senegaleses para se manter:

Muito durante dois meses... Caxias do Sul, parece que não há trabalho. Mais le brasileiro em Caxias do Sul c'est muito bom, te donne comida, te donne camisa, donne sapata, tudo. En grande maison pour les sénégalais que não tem trabalho, le brasileiro Caxias do Sul vem aqui et donne arroz, cebola, tudo... Tudo... não tem mais comer, não tem trabalho. Existe muito muito muito frio, tem muito frio, tem muita chuva acá (OUMAR, 2016).

Assim como Lamine e Moussa, Oumar reclama da apreensão de suas mercadorias pela polícia e reconhece que os problemas que ele enfrenta como vendedor ambulante acontecem em vários outros países, inclusive no Senegal. Ao concluir seu relato sobre os problemas com os fiscais da prefeitura, Oumar associa sua opção pelo comércio de rua à crise econômica que afeta o Brasil.

Abdou considera que, no Brasil, os salários são muito baixos quando comparados com a grande quantidade de horas trabalhadas. O imigrante acredita que a remuneração no Brasil está muito aquém da de países europeus e, inclusive, de países sul-americanos, como o Uruguai. Na Europa, por exemplo, Abdou apontou que cinco horas de trabalho lhe permitiam ganhar “muito dinheiro”.

Abdulaye listou uma série de dificuldades. A difícil viagem que o trouxe até o Brasil, a dificuldade de aprender o português, a apreensão de suas mercadorias pelos fiscais, à época em que era ambulante, bem como os problemas para garantir a compra de alimentos: “tem outra semana comida *difficile*”.

Para Awa, a sua maior dificuldade foi a compreensão das leis e regulamentos locais. Ela reputa a ocorrência de uma situação de conflito com um funcionário do Metrô de São Paulo ao desconhecimento das regras que regem a venda de produtos nas estações do Metrô. O problema surgiu em decorrência de ela vender suas mercadorias dentro do perímetro que separa a área do Metrô do passeio público. Em geral, nas calçadas, esse perímetro é sinalizado por uma linha branca em volta das saídas das estações. No ano de 2014, Awa reposicionou sua barraca para uma área da calçada ao lado da saída do Metrô, dentro da referida linha branca. Segundo ela: “eu fui lá e fiquei dois ou três meses pra cá,

não sabia, a rua tinha buracos, quando chovia a água entrava e tava muito suja pra ficar. Então um dia eu fiquei mais pra trás lá, sem saber que era proibido, ninguém me contou” (AWA, 2016).

Como o Poder Público Municipal proíbe o comércio ambulante em um raio de vinte metros das estações de embarque e desembarque das metrovias (art. 29 da Lei Municipal 11.039/1991), um funcionário a pediu para sair do local, pedido prontamente contestado pela imigrante, que acreditava estar fora da estação. Após convencê-la de que deveria sair do perímetro, o funcionário se irritou com o que ele considerou ser uma lentidão da imigrante para se retirar do local. Em seguida, a empurrou, junto com as mercadorias, para fora do perímetro:

E depois eu falei: “tá bom, agora é cinco da tarde, daqui a pouco eu vou sair, foram duas horas, me deixa ficar, depois amanhã eu vou sair”, “aí menina, você é cabeça dura, tem que sair agora” e eu: “não”. Não, ficamos assim, assim, assim até que eu tava arrumando pra sair mesmo. E ele me falou: “você faz devagar, você é malandra”. [...] Ele achava que eu queria demorar pra quando eles saíssem eu ficar. Então ele tava um pouco com raiva e tirou as minhas mercadorias. Ele não podia [...] Ele não podia fazer isso, ele não tem direito. Eu falei: “deixa eu tô com a minha mercadoria”, ele não falou nada, eu também pensava que como eu tô em cima da mercadoria ele vai parar, mas não, ele não parou, ele puxou e eu caí (AWA, 2016).

Em face da situação, transeuntes foram em socorro da vendedora:

Awa: Tinham pessoas que passavam e ficavam xingando e batendo nele.

Entrevistador: Eles foram pra cima do segurança?

A: É. Porque ele tava errado, ele não podia fazer isso. E o que foi ruim pra ele é que foi na semana do dia das mães, por isso que eu acho que o povo foi pra cima dele. Eu acho que foi a única vez que eu tive esse tipo de problema, quando eu fiquei acostumada e fiquei sabendo das leis, eu fiquei mais[...] porque o povo senegalês é assim, quando sabe que isso é proibido nunca vai acima da lei, faz direitinho assim. Sabemos que aqui nós somos estrangeiros, tem que ficar assim pra viver bem e pra ser bem tratado pelo povo (AWA, 2016).

A vontade de Awa de respeitar as leis locais e melhor conhecê-las esbarra, no entanto, na constatação das limitações que envolvem a venda de seus produtos: “nós sabemos que a pirataria é crime, mas não temos como sobreviver, e a cabeça não somos nós. Quando se quer acabar com um bicho você não pode cortar o rabo” (AWA, 2016).

Fatou, há nove anos no Brasil, disse que sua maior dificuldade foi um desentendimento com a diretora de uma escola em que trabalhou. O que deixou a imigrante mais perplexa com a situação foi o fato de a diretora também ser negra. Na fala, não fica claro se houve discriminação racial. Fatou só diz que a diretora “a tratou mal”.

Por fim, Mouhamadou diz que aprender a língua portuguesa foi a parte mais difícil no processo de vir para o Brasil. Ele relata que teve de aguentar chacota de brasileiros com relação ao seu modo de falar, mas que isso não o desanimou, pois ele precisava treinar para adquirir fluência na língua. O fato de ter casado com uma brasileira também o ajudou a enfrentar esse desafio.

Somadas, as dificuldades apresentadas acima conformam um mosaico que expõe a trajetória percorrida pelos senegaleses em seus primeiros anos no Brasil. Há problemas ao longo do processo de regularização migratória, na inserção no mercado de trabalho e na adaptação ao país, na qual a falta de domínio do idioma português diminui a velocidade da assimilação do imigrante à nova sociedade.

Um aspecto primordial verificado nesse capítulo foi a centralidade do trabalho para o imigrante senegalês, verdadeiro migrante econômico, o qual se depara com uma conjuntura econômica de crise no Brasil. A falta de qualificação acadêmica e profissional, bem como a diminuição da oferta de vagas de trabalho, leva os imigrantes senegaleses para o trabalho informal, notadamente o comércio ambulante. Verifica-se, pela fala dos entrevistados, que o comércio de rua é uma solução vista como temporária e que esse ofício é muito difícil, tendo em vista a possibilidade de terem suas mercadorias apreendidas.

No capítulo 5, será abordada a legislação sobre o comércio ambulante, a que estão submetidos muitos imigrantes senegaleses. Por ela, verifica-se que as condições de trabalho desses imigrantes permanecem precárias, uma vez que parte dos produtos que vendem tem comercialização proibida.

Antes de tratar da legislação migratória pertinente à vida dos imigrantes senegaleses no Brasil e de sua relação com Direito Internacional dos Direitos Humanos, será analisado, no capítulo 4, a questão da discriminação por raça ou por origem nacional, a qual é vivenciada pelos imigrantes senegaleses no Brasil.

CAPÍTULO 4 DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DO PRECONCEITO RACIAL POR MOTIVO DE RAÇA E ORIGEM NACIONAL CONTRA IMIGRANTES SENEGALESES

O objetivo deste capítulo é verificar como ocorre a discriminação por motivo de raça e origem nacional, contra imigrantes senegaleses, bem como analisar a resposta do direito pátrio e internacional a esse fenômeno. Antes de proceder com esse estudo, interessa ver as três notícias abaixo.

Em 2014, na cidade de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, um senegalês de 24 anos, uma mulher de 45 anos e seu filho, de 13 anos, foram agredidos física e verbalmente por quatro homens, entre eles três adolescentes, dentro de um ônibus de transporte urbano. O grupo, tendo entrado no ônibus sem pagar, passou a agredir e ofender o jovem senegalês, utilizando os termos "haitiano" (com sentido pejorativo), "negro vagabundo" e "macaco". Quando a mulher tentou intervir nas injúrias, o filho dela foi agredido com um tapa no rosto. O grupo foi preso pela Brigada Militar e iria responder, no que tange à agressão contra o imigrante, pelo crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião e origem nacional (PIONEIRO, 2014a) (PIONEIRO, 2014b).

Na cidade de São Paulo, em 2015, seis haitianos foram baleados em dois ataques diferentes, no centro de São Paulo. Quatro deles estavam sentados na escadaria da paróquia Nossa Senhora da Paz, que abriga a Missão Paz de apoio a migrantes, quando foram baleados por atirador dentro de um veículo com quatro pessoas. Antes de efetuar os disparos, um deles teria dito: "Haitianos, vocês roubam os nossos empregos!" (CARTA CAPITAL, 2015).

Também em 2015, na cidade de Londrina, uma mulher xingou um grupo de senegaleses no centro da cidade, causando comoção pública. Os imigrantes, que trabalhavam como vendedores ambulantes, foram ofendidos e agredidos com bananas pela moradora da região. Segundo o relato de uma das vítimas, que apontava para uma banana no chão, ela falou "negro de merda, sai daqui! Ladrão! Depois ela jogou todas as coisas dela e bateu a banana nele [outro senegalês], essa banana aqui" (G1, 2015).

Todos esses casos, ao contrário de serem fatos isolados, inserem-se, antes, em um quadro maior de discriminação racial histórica no Brasil, ao qual os imigrantes senegaleses são automaticamente expostos em decorrência da cor de sua pele e de sua origem.

Nas entrevistas, foram feitas quatro perguntas nas quais se demandava se imigrantes já haviam sofrido qualquer tipo de discriminação ou preconceito por motivo de raça, cor da pele, etnia e origem nacional. Perguntava-se, ainda, o que achavam da discriminação racial no Brasil e da reação dos brasileiros ao saberem que eles eram senegaleses.

Nas respostas, foi possível identificar a ocorrência de manifestações de racismo, as quais foram, em alguns casos, conscientemente percebidas pelos entrevistados. Em outros casos, alguns entrevistados relatam ter experimentado situações constrangedoras sem, contudo, identificá-las como racistas.

Cabe, antes de apresentar a fala dos imigrantes senegaleses, delimitar, para fins desta pesquisa, a compreensão que se tem dos termos raça, racismo, etnia, discriminação racial e injúria racial, a fim de estabelecer um parâmetro para verificar se ocorreram, ou não, atos de discriminação racial ou de injúria racial nos relatos dos imigrantes senegaleses.

A fim de descrever e analisar esses termos, proceder-se-á com uma verificação de seus significados históricos e dos fenômenos contemporâneos que eles representam, embasado em bibliografia relacionada ao tema do racismo. Em seguida, verificar-se-á como a discriminação racial e a injúria racial são definidas em textos normativos internacionais e nacionais. Por fim, serão analisadas as falas dos imigrantes a respeito de situações que podem vir a indicar terem eles sofrido, ou presenciado, discriminação racial ou injúria racial.

4.1 A utilização dos termos raça e racismo

4.1.1 Raça

Ao se proceder com uma descrição etimológica, tem-se que raça veio do italiano *razza*, o qual, por seu turno, deriva do latim *ratio*, ou *rationis*, que significa índole, modalidade ou espécie.

No verbete raça, do Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, José Pedro Machado denota a procedência italiana da palavra, mas, no entanto, diz que a origem da

palavra é obscura, opinião que é compartilhada por Antenor Nascentes, em livro homônimo, e por Walter Skeet, em seu *An Etymological Dictionary of the English Language*. Já na língua espanhola, Joan Corominas, em seu *Diccionario Crítico Etimológico de la Lengua Castellana*, considera que a palavra se origine do latim *ratio* ou *rationis*.

No latim medieval, a palavra *ratio* passou a significar a linhagem: grupo de pessoas que têm um ancestral comum e que, assim, apresentam algumas características físicas em comum. Em 1684, François Bernier confere o sentido moderno desse termo, ao usá-lo para classificar a humanidade em grupos fisicamente contrastados. Já durante os séculos XVI e XVII, o termo raça foi utilizado para diferenciar as classes sociais existentes na França. A nobreza francesa se valeu do termo para contrastar francos, com os quais se identificava, de gauleses, os quais eram associados à peble. Os francos, de ascendência germânica, se consideravam uma raça distinta da dos gauleses, inclusive biologicamente, pois consideravam que tinham sangue puro, o qual lhes conferiam aptidões naturais para governar e dominar os gauleses (MUNANGA, 2003, p.1). Assim, verifica-se que o conceito de raça era utilizado para contrastar grupos humanos que não tinham diferenças morfológicas notáveis, mostrando desde já sua função político-ideológica, a qual será melhor explicada adiante neste trabalho.

O conceito de raça também sofreu variações ao longo do tempo a fim de compreender a existência de povos muito distintos entre si espalhados ao redor do globo. Essa necessidade de compreensão iria surgir após a chegada dos navegadores europeus em continentes e regiões antes desconhecidas pessoalmente por eles, a partir do século XV. A primeira explicação para compreender a diferença física de ameríndios, africanos, povos originários da Oceania, entre outros, foi dada pela teologia cristã. Os europeus levantaram a questão de saber se todos eles eram humanos, ou seja, se eles tinham todas as características físicas e espirituais que os europeus julgavam ter. Para proceder com essa avaliação, recorreu-se à Bíblia, a fim de saber se esses povos eram descendentes de Adão e Eva, tendo sido encontradas referências nas escrituras que demonstravam que índios e negros tinham descendência adâmica, e, conseqüentemente, humana (MUNANGA, s/d, p. 1-2).

No século XVIII, os filósofos iluministas contestaram a explicação religiosa sobre a diferença física de negros e índios, em comparação com os europeus, e ofereceram uma explicação científica baseada na razão. Essa explicação se apropriou do conceito de raça

que já estava em uso nas ciências naturais, em especial na Zoologia e na Botânica. Nesse contexto, atribui-se ao naturalista sueco Carl Von Linné a classificação das plantas em raças, as quais chegavam a um total de 24. Se nessas ciências, o termo raça era utilizado para classificar animais e vegetais, com bases em critérios objetivamente estabelecidos, na classificação dos seres humanos, diferentes raças serão atribuídas às pessoas com base apenas em uma característica marcante ao olhar: a cor da pele (MUNANGA, s/d, p. 2).

Essa classificação dos seres humanos foi feita por meio de estudos no âmbito de uma disciplina chamada História Natural da Humanidade, a qual foi precursora da Biologia e da Antropologia Física. Esta última tentou classificar a diversidade da espécie humana em três raças: a branca, a negra e a amarela. Essa divisão, apesar de refutada pela biologia moderna, persiste até hoje no imaginário coletivo.

Ao longo dos séculos XIX e XX, outros critérios, além da cor da pele, serão adotados. Características morfológicas, como o formato do crânio, da cabeça, dos lábios, dos narizes, dos queixos, etc., bem como caracteres genéticos hereditários, como grupos de sangue e algumas doenças hereditárias, serão considerados no esforço de classificação da variabilidade das diferenças físicas humanas por meio do termo raça (MUNAGA, s/d, p. 2).

Na atualidade, sabe-se que a cor da pele depende do grau de concentração da melanina. No entanto, por volta apenas de 1% dos genes que constituem o patrimônio genético de um indivíduo são responsáveis pela definição da cor da pele. Assim, “os negros da África, do sul da Índia e da Nova Guiné não são geneticamente tão próximos para serem classificados na mesma raça por causa da maior concentração da melanina” (MUNANGA s.d., p. 4).

No século XX, procedeu-se com pesquisas comparativas entre os patrimônios genéticos dos indivíduos pertencentes a raças diferentes e chegou-se à conclusão de que o indivíduo A da raça negra poderia estar mais próximo do indivíduo B da raça branca e mais distante do patrimônio do indivíduo C da raça negra. Essa conclusão levou expoentes da comunidade científica, entre eles o Nobel de Biologia, o francês François Jacob, a decretar que a raça não existe biologicamente, nem pode ser aferida pela aferição de critérios morfológicos (MUNANGA, s.d., p. 5).

Apesar de proclamar-se a inexistência científica das raças, o conceito persiste como realidade social e política, uma vez que o termo raça tem operacionalidade nas relações sociais, hierarquizando-as e produzindo dominações e exclusões de seres humanos.

Desde o início dos trabalhos dos naturalistas do século XVIII e XIX, a classificação dos grupos humanos serviu para estabelecer uma hierarquia entre as raças. E essa diferenciação foi feita com base na associação inexorável entre o biológico e os atributos psicológicos, morais, intelectuais e culturais. Nesse contexto, as pessoas da raça dita branca consideraram a si como superiores às da raça negra e amarela, em virtude de características físicas, como cor da pele, formato do crânio, forma dos lábios e do nariz, do queixo, que segundo pensavam, os tornavam, conseqüentemente, mais bonitos, inteligentes, honestos, inventivos e mais aptos a dominar outras raças, principalmente a negra. As pessoas desta raça, por ter cor de pele escura, eram consideradas como possuindo o oposto de todas as virtudes presentes na raça branca. Carl Von Linné, da mesma forma que dividiu racialmente as plantas, criou uma classificação das raças humana acompanhada de uma escala de valores que sugerem hierarquização.

Linné dividiu a espécie humana em quatro raças, as quais são determinadas pelo continente de procedência e pela cor da pele da pessoa. Ademais, na décima edição de seu livro *Systema Naturæ*, ele adicionou características estereotípicas para cada raça, com base no conceito dos quatro temperamentos da Antiguidade Clássica (MUNANGA, 2003, p. 9) (LINNÆI, 1758, p. 20-22). As raças e suas características são:

- a) *Americanus rufus* (americano vermelho), vermelho, colérico, cabeçudo, amante da liberdade, governado pelo hábito e de corpo pintado.
- b) *Asiaticus luridus* (asiático amarelo), amarelo, melancólico, governado pela opinião e pelos preconceitos e usa roupas largas.
- c) *Africanus niger* (africano negro), negro, fleumático, astucioso, preguiçoso, negligente, governado pela vontade de seus chefes, unta o corpo com óleo ou gordura, sua mulher tem vulva pendente e seios que, quando amamentam, se tornam moles e alongados.
- d) *Europæus albus* (europeu branco), branco, sanguíneo, musculoso, engenhoso, inventivo, governado pelas leis, usa roupas curtas.

A classificação da humanidade em raças hierarquizadas contribuiu para a criação, no início do século XX, de uma teoria pseudocientífica, a raciologia, de conteúdo mais

doutrinário que científico, que serviu para legitimar sistemas de dominação racial em várias regiões do globo, como o regime nazista na Alemanha (MUNANGA, 2003, p. 6).

À medida que a justificativa científica para a existência das raças se ia deteriorando em virtude de novas descobertas no campo da biologia e da genética, mais o termo raça contaria apenas com a força do próprio conceito, e de sua ideologia subjacente, para fundamentar relações de poder e dominação.

De acordo com o professor Kabengele Munanga, a raça é um conceito eivado de ideologia, pois esconde relações de poder não declaradas. Para Munanga:

[...] o campo semântico do conceito de raça é determinado pela estrutura global da sociedade e pelas relações de poder que a governam. Os conceitos de negro, branco e mestiço não significam a mesma coisa nos Estados Unidos, no Brasil, na África do Sul, na Inglaterra, etc. Por isso que o conteúdo dessas palavras é etnossemântico, político-ideológico e não biológico. [...] na representação coletiva de diversas populações contemporâneas existem ainda raças fictícias e outras construídas a partir das diferenças fenotípicas como a cor da pele e outros critérios morfológicos. É a partir dessas raças fictícias ou “raças sociais” que se reproduzem e se mantêm os racismos populares (MUNANGA 2003, p. 6).

Isso posto, define-se raça, para fins desta pesquisa, como uma construção político-ideológica, a qual legitima situações de opressão e exclusão social a que estão submetidas diversas populações ao redor do globo. No Brasil, as pessoas consideradas negras são o alvo dessa exclusão baseada no conceito de raça, a qual naturaliza relações sociais historicamente desiguais entre os grupos populacionais existentes no Brasil.

Conforme identificado por Kabengele Munanga, o campo semântico que envolve o conceito de raça é conformado pela estrutura global da sociedade e pelas relações de poder que a governam. Nesse sentido, é possível afirmar que a noção de raça privilegiada decorre diretamente das relações sociais capitalistas (MASCARO, 2013, p. 66). De fato, a ideia de raça superior está diretamente ligada com a posse do capital ou com a depreciação do concorrente.

Por exemplo, o racismo sofrido por negros e indígenas nas Américas não é fruto do acaso, mas está ligado ao fato de que as classes burguesas são descendentes dos povos

colonizadores europeus, que se identificam como brancos e que foram os acumuladores das riquezas geradas na exploração econômica das colônias existentes no hemisfério americano. Segundo Alysson Mascaro:

Os aparatos políticos dos Estados americanos se instalaram justamente para a proteção do capital do branco e a perseguição e subjugação das massas escravas e trabalhadoras. A empresa capitalista no novo mundo – separando e distinguindo o capital branco do trabalho negro e índio – é responsável pela instalação dos seus específicos dispositivos políticos de preconceito e racismo (MASCARO, 2013, p. 67).

A ideologia de uma raça superior legítima, assim, relações de poder geradas no processo de acumulação capitalista, que beneficiam uma parcela da população mundial historicamente identificada como pertencente à raça branca. A manutenção dessa ideia de superioridade alimenta o fenômeno do racismo, o qual possui diversas formas de se manifestar e que se modifica de acordo com as mudanças estruturais nas relações sociais. Essas transformações modificam, historicamente, as principais características do que se entende por raça, e acredita-se que essas modificações estão associadas às noções, vigentes em determinado período, de respeito e admiração ao capital. Desse modo, ingleses, alemães e norte-americanos são considerados mais civilizados porque em seus países há riqueza de capital. Populações do norte da Europa são consideradas de raças mais puras e historicamente mais evoluídas do que peruanos e bolivianos não porque os incas tiveram um menor nível de cultura civilizacional do que os bárbaros europeus, mas porque, na atualidade, a quantidade de capital em posse de europeus, associada ao poder político e social daí decorrente, é maior do que a quantidade de capital na posse de latino-americanos (MASCARO, 2013, p. 66).

4.1.2 Racismo

O conceito de racismo tem encerrado as mais variadas definições e explicações ao longo do tempo, as quais muitas vezes não se aproximam. Dessa forma, quando as pessoas invocam esse conceito para explicar fenômenos do cotidiano, não lhe atribuem o mesmo conteúdo e significado, o que acarreta uma falta de consenso na forma de combater o racismo (MUNANGA, 2003, p.7).

Apesar da multiplicidade de significados que o termo racismo pode ter, é possível apresentar aquele sentido que melhor tem expressado a realidade, por meio do estudo da história do fenômeno que ele representa e de seu uso atual.

De acordo com o professor Kabengele Munanga, por razões ideológicas, o racismo é abordado a partir do conceito de raça biológica, o que lhe confere um caráter essencialista. Assim:

[...] o racismo seria teoricamente uma ideologia essencialista que postula a divisão da humanidade em grandes grupos chamados raças contrastadas que têm características físicas hereditárias comuns, sendo estas últimas suportes das características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas e se situam numa escala de valores desiguais (MUNANGA, 2003, p.8).

Com relação ao fenômeno que se pode identificar como racismo, há certo consenso para dizer que ele ocorre sempre que, na interação conflitiva, surge uma forma de exclusão baseada na marca biológica (MUNANGA, 1998, p.44). Essa seria a principal forma de manifestação do racismo, no entanto há uma grande variedade de fenômenos não exatamente ligados à raça biológica que podem ser considerados de cunho racista, o que faz que se possa dizer que existem o racismo em sentido estrito, bem como o racismo derivado.

4.1.2.1 Racismo em sentido estrito

O racismo em sentido estrito é a utilização do termo raça para classificar a humanidade em raças distintas e hierarquizadas, servindo de fundamento para inferiorizar as ditas raças não brancas, em especial a raça negra. Ele se fundamenta na ciência e na cultura ocidental, principalmente nos trabalhos científicos surgidos na Biologia, Zoologia e Antropologia Física. Dessa forma, o racismo, como fenômeno social, possui um tempo e local de surgimento que o situa na sociedade moderna ocidental.

Esse tipo de racismo opera de forma a naturalizar os comportamentos considerados diferentes dos de pessoas brancas, em especial dos europeus. Estes, historicamente, escolheram como parâmetros para julgar as diferentes “raças” a sua própria cultura, forma de produção do conhecimento e modo de sociabilidade. Consequentemente, os grupos identificados como não brancos foram tidos como inferiores e sujeitos à dominação

política, como se verificou com a colonização de povos africanos e asiáticos no contexto da expansão imperialista europeia dos séculos XIX e XX.

Com relação à configuração do racismo, este possui três elementos constitutivos, os quais são distintos e inter-relacionados: a ideologia racista, o preconceito racial e a discriminação racial.

A ideologia racista considera determinada concepção de mundo, no caso, a divisão dos seres humanos em raças, como uma teoria científica. O preconceito racial, por sua vez, é a “disposição afetiva imaginária, ligada aos estereótipos étnicos” e que pode ou não ser manifestado por quem o sente. O preconceito, como disposição afetiva, é um fenômeno universal que se materializa em comportamentos discriminatórios por meio da ideologia racista impregnada na sociedade (MUNANGA, 1998, p. 47).

De acordo com Kabengele Munanga, o terceiro elemento, a discriminação racial, relaciona-se a um comportamento coletivo observável. A discriminação é "produzida quando se recusa aos indivíduos, ou aos grupos humanos, a igualdade de tratamento que têm direito de receber", bem como "remete às medidas de exclusão visando os membros do grupo exterior ao nosso" (MUNANGA, 1998, p. 49).

4.1.2.2 Racismo derivado

O conceito de racismo derivado expressa a ideia de naturalização de características comuns a um grupo de pessoas, que se distinguem das características de homens e mulheres consideradas padrões na sociedade (brancos, heterossexuais, esbeltos, sem deficiência, ricos, constituidores de famílias patriarcais monogâmicas, teístas, etc.).

O estabelecimento desses padrões não é arbitrário, mas é resultado da ideologia subjacente à uma sociedade na qual a vida depende da posse e concentração de bens que são adquiridos no mercado. Ao estabelecer, ideologicamente, um padrão de ser humano que propicia e legitima a concentração de riqueza nas mãos de um homem ou mulher ideal, a sociedade capitalista inferioriza toda a diversidade existente nos seres humanos, hierarquizando relações, legitimando superioridades de um ser humano sobre o outro e operacionalizando distintas formas de racismo. Segundo Alysson Mascaro:

[...]o capitalismo é machista, homofóbico, racista e discriminador dos deficientes e indesejáveis. O capital é historicamente concentrado nas

mãos dos homens, cabendo à mulher o papel estrutural de guardadora do núcleo familiar responsável pelas mínimas condições de existência do trabalhador e de reprodução da mão de obra[...]. A homofobia é uma técnica de contenção, controle e direcionamento dos prazeres e de apoderamento relativo de grupos, alimentando ainda o patriarcado. A noção de raça superior está em conexão direta com a posse do capital [...]. A deficiência é considerada disfuncional e a feiúra é indesejada no mercado que permeia os corpos (MASCARO, 2013, p.67).

O cerne do racismo derivado é a intolerância ao diferente, o que permite a existência de racismos anti-homossexuais, anti-imigrantes, antimulheres, antideficientes ou anti-etnias determinadas. Todos esses exemplos seriam racismos por analogia, pois a noção de raças não os fundamenta, no entanto essas categorias estão “racializadas” mediante a estigmatização de uma característica da identidade do indivíduo, de forma análoga ao que ocorre no racismo em sentido estrito (CARVALHO, 2011, p. 93).

Ao existir a possibilidade fundamentar o racismo em outros tipos de conceitos que não raça, verifica-se que o termo racismo tem força e ação própria na sociedade. De fato, mesmo diante do razoável consenso de que não existem raças biológicas, o racismo contra a população negra continua como manifestação que permeia a relação entre brancos e negros, colocando esses últimos em posição política, e econômica, inferior quanto aos primeiros. No racismo derivado, existe uma lógica que congrega elementos constitutivos semelhantes aos do racismo em sentido estrito, ou seja, há uma ideologia “racista” que fomenta o preconceito e possibilita o surgimento de atitudes discriminatórias.

Esse deslocamento do termo racismo de seu conceito fundante, o conceito de raça, já pode ser percebido com a implantação do *Apartheid*, a partir de 1948, na África do Sul, por meio do qual foi desenvolvido um projeto político de desenvolvimento separado, baseado no respeito às diferenças étnicas ou culturais dos povos daquela parte meridional da África. Esse projeto, pretensamente fundado no multiculturalismo, deu origem a diversas práticas discriminatórias institucionais, as quais foram objeto de preocupação nos primeiros anos de atuação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial das Nações Unidas (CERD), órgão criado pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), de 1965.

O conceito de etnia – o qual faz referência aos elementos constitutivos da identidade de um grupo de indivíduos, como a religião, a cultura, a língua ou

ancestralidade comum – tem ganhado força atualmente para fundamentar o racismo. Segundo Munanga, o termo etnia constitui-se em léxico mais aceitável do que raça tanto para os que praticam o ato discriminatório quanto para os antirracistas. De fato, é possível observar:

[...] um grande paradoxo a partir dessa nova forma de racismo: racistas e antirracistas carregam a mesma bandeira baseada no respeito das diferenças culturais e na construção de uma política multiculturalista. Se por um lado, os movimentos negros exigem o reconhecimento público de sua identidade para a construção de uma nova imagem positiva que possa lhe devolver, entre outros, a sua autoestima rasgada pela alienação racial, os partidos e movimentos de extrema direita na Europa reivindicam o mesmo respeito à cultura “ocidental” local como pretexto para viver separados dos imigrantes árabes, africanos e outros dos países não ocidentais (MUNANGA, 2003, p 11).

Em virtude das múltiplas fundamentações para o racismo, as quais ampliam os alvos da discriminação para além da questão racial, envolvendo, entre outros, fatores étnicos, os principais textos internacionais de combate ao racismo, bem como a legislação interna brasileira, têm adotado uma compreensão do racismo no seu sentido derivado. Uma breve consideração sobre esses textos normativos se faz, assim, necessária para situar juridicamente a discriminação que os imigrantes senegaleses têm enfrentado no Brasil.

4.2 Discriminação racial e preconceito racial no Direito Internacional do Direitos Humanos e na legislação brasileira

4.2.1 Discriminação racial na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965

No Direito Internacional, a definição de discriminação racial é feita por meio da ICERD, de 1965. Em seu artigo 1º, 1, o termo discriminação racial é assim definido:

Artigo I

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou

efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Inicialmente, cabe analisar os fundamentos da discriminação racial. De acordo com a Convenção de 1965, eles podem ser a raça, a cor da pele, a descendência e a origem nacional ou étnica. Vê-se, assim, que os Estados membros da ICERD, os quais negociaram essa Convenção no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), não limitaram o embasamento da discriminação ao racismo em sentido estrito, o qual enuncia a existência de raças biológicas superiores e inferiores. São acolhidos outros fundamentos, como origem nacional ou étnica, o que mostra o consenso em torno do entendimento de racismo, para fins de Direito Internacional, como racismo derivado. De fato, a ICERD foi influenciada pelas práticas raciais do nazismo, nos anos 1930 e 1940, em especial as antissemitas, e pelo desenvolvimento da segregação racial institucionalizada, o *Apartheid*, na África do Sul. No primeiro caso, há o racismo fundamentado na descendência, e no segundo, na origem étnica e na raça.

De acordo com Celso Lafer, nos trabalhos preparatórios da Convenção de 1965, as delegações brasileira e norte-americana defenderam que se incluísse uma referência explícita ao antissemitismo, sem sucesso. Os argumentos contrários à proposta diziam ser impossível enumerar de forma exaustiva as formas específicas de discriminação racial, sendo preferíveis os enunciados jurídicos de caráter geral, como o artigo 1º citado acima. Esse acontecimento demonstra que a concepção da ONU sobre racismo não está vinculada à ideia de raças biológicas (LAFER, 2005, pp.64-65).

A discriminação racial implica a existência de uma ação que visa anular ou restringir o gozo, exercício ou reconhecimento, em igualdade de condições, de direitos humanos por parte das pessoas discriminadas, nos âmbitos político e civil, bem como no cultural, econômico e social.

Dessa forma, a ICERD apresenta a discriminação racial como geradora de desigualdade entre os seres humanos, o que confronta diretamente as principais convenções de direitos humanos ratificadas por centenas de Estados, entre eles o Brasil. Nesses tratados, há a preocupação expressa de que todos os seres humanos gozem de

direitos fundamentais justamente pelo fato de pertencer à espécie humana, não podendo haver restrição no gozo desses direitos.

Na carta das Nações Unidas, de 1945, entre os propósitos da organização, enunciados no artigo 1º, 3, está o de promoção e estímulo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Note-se que as distinções enunciadas acima poderiam gerar dúvida quanto ao seu caráter taxativo ou exemplificativo. Essa dúvida é sanada pela redação de outros textos normativos da ONU em matéria de direitos humanos.

A DUDH estabelece, em seu artigo 2º, que:

Artigo 2º. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação[...].

A DUDH foi divisada para explicitar os direitos humanos descritos de forma genérica na carta das Nações Unidas. Pela Declaração, há a preocupação explícita de estabelecer que os direitos humanos são atribuíveis a todas as pessoas “sem distinção alguma”. Apesar de sua força não vinculante, posto que é uma resolução da Assembleia Geral da ONU, a DUDH serve de parâmetro para todos os tratados, regionais ou globais, sobre direitos humanos.

A falta de instrumentos vinculantes após a edição da DUDH impulsionou a redação de novos tratados internacionais sobre o tema, tendo sido assinadas, em 1966, duas convenções de direitos humanos: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses dois tratados, mais a DUDH, formam o que se convencionou chamar de Carta Internacional dos Direitos Humanos. Por esses pactos, o entendimento do caráter exemplificativo das distinções supracitadas foi consolidado.

Pelo art. 2º, 1, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, os Estados partes:

ARTIGO 2

1. [...]comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

Redação semelhante é dada pelo art. 2º, 2, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

ARTIGO 2º

2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Dentro do rol exemplificativo de distinções presentes na Carta de Direitos Humanos, pode-se verificar a menção a raça, cor e origem nacional, fundamentos do conceito de discriminação racial, presente na ICERD. Essa, por sua vez, agrega a descendência e a origem étnica aos elementos fundantes da discriminação racial.

Todas essas distinções presentes na ICERD, se verificadas na vida real, estão em desacordo com a previsão de igualdade entre todos os seres humanos para usufruírem e serem titulares de direitos humanos. Essas distinções mostram como a criação de raças serve para dividir as pessoas, ficticiamente, em seres superiores e inferiores. Uma vez enunciada essa divisão, por meio do racismo e da discriminação racial, ela ganha materialidade nas relações sociais, com consequências psicológicas, políticas, econômicas e sociais negativas para as pessoas posicionadas na posição inferior dessa relação.

Ainda segundo o artigo 1º da ICERD, a discriminação racial, para se materializar, precisa ser expressa por meio das seguintes ações: distinção, exclusão, restrição ou preferência entre seres humanos.

De acordo com o dicionário Houaiss, o verbo "distinguir" implica, em uma de suas acepções, "perceber a diferença entre (coisas) ou ser diferente de (algo); diferenciar (-se); separar (-se)". "Excluir", por sua vez, significa pôr de lado, afastar, separar, desviar.

Também significa deixar de admitir, não incluir, bem como privar ou despojar. “Restringir” significa reduzir ou limitar. Já “preferir” expressa a ideia de escolher uma pessoa ou coisa entre outras.

Todos esses quatro atos mostram a necessidade de existir uma ação – não apenas o preconceito racial – para a configuração da discriminação racial. Dessa forma, vê-se que a ICERD entende a discriminação racial da mesma maneira apresentada por Kabengele Munanga. Para o autor, a discriminação racial é fenômeno coletivo observável que cria medidas de exclusão visando a subtrair a fruição de direitos, em condições de igualdade, por um grupo de pessoas (MUNANGA, 1998, p.49).

A assinatura da ICERD, em 1965, e a criação de seu comitê cinco anos depois, foi impulsionada, entre outras motivações, pelo regime de *Apartheid* e pela memória das práticas racistas do Holocausto.

Ao analisar o regime sul-africano, o CERD identificou a existência de práticas de segregação e discriminação racial que afrontavam a ICERD. Inclusive, no artigo terceiro da Convenção de 1965, os Estados partes condenaram, expressamente, a prática de segregação racial e o *Apartheid*, prometendo prevenir, proibir e erradicar qualquer prática dessa natureza em territórios sob sua jurisdição. Ficou, portanto, positivado, no direito internacional, o entendimento de que a discriminação racial se manifesta por meio de ações, práticas e medidas.

Em sua sexta sessão, em 1972, o CERD apresentou sua Recomendação Geral nº 3²¹, na qual convidou os Estados membros a informarem, em seus relatórios (os quais eram devidos em respeito ao art. 9º da ICERD), o status de suas relações diplomáticas, econômicas e de outra natureza com os regimes racistas no sul da África. Essa recomendação complementava a Resolução 2784 (XXVI), seção III, da Assembleia Geral, a qual, informada pelo segundo relatório anual do CERD, estabeleceu que todos os parceiros comerciais da África do Sul deveriam se abster de ações que encorajassem a continuada violação dos princípios e objetivos da ICERD por parte dos sul-africanos e do regime ilegal na Rodésia do Sul (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

²¹ O CERD costuma publicar suas interpretações das disposições de direitos humanos por meio de recomendações gerais ou comentários gerais. Essas recomendações são um tipo de mecanismo de interpretação e atualização da ICERD, que se destina a orientar os Estados membros sobre o tema abordado.

Verifica-se, por meio da edição dessa Recomendação Geral, que os Estados membros da ICERD deveriam agir para fazer cumprir disposição da ONU voltada para evitar a “continuada violação” dos dispositivos da Convenção de 1965 por parte dos sul-africanos, sedimentando, assim, na atuação desse órgão de tratado, o entendimento da discriminação racial como uma prática social.

4.2.2 Da discriminação racial fundada em origem nacional.

A origem nacional é uma das fundamentações possíveis para a discriminação racial, segundo o art. 1º da ICERD. A possibilidade de que a procedência nacional de uma pessoa dê ensejo à discriminação racial é explicada pela adoção do conceito de racismo derivado por parte dos países membros da ICERD. De fato, esse tipo de discriminação racial ocorre quando um grupo, em razão de características comuns associadas com uma nacionalidade, é inferiorizado por outro grupo em razão dessas mesmas características. A consequência desse processo é a legitimação social da ideia de superioridade e primazia do grupo que discrimina.

Não raro, atitudes de xenofobia e de discriminação racial se confundem tendo em vista que os destinatários dessas práticas são migrantes. No entanto, os fenômenos são distintos apesar de se influenciarem reciprocamente.

Ao se analisar semanticamente a palavra xenofobia, verifica-se que ela vem das palavras gregas *xénos* (o estrangeiro ou hóspede) e *phóbos* (medo). Assim, xenofobia significa medo de estrangeiros, o qual é estendido para significar também ódio a estrangeiros. Segundo a UNESCO, xenofobia pode ser definida como “*attitudes, prejudices and behaviour that reject, exclude and often vilify persons, based on the perception that they are outsiders or foreigners to the community, society or national identity*”(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, s.d).

Inicialmente, ressalta-se que o fundamento para a atitude xenofóbica é a percepção de que um grupo de pessoas é estrangeiro ou forasteiro. Não é necessário que esse grupo seja de outro país, mas que ele seja identificado como não nativo diante de uma comunidade ou sociedade. Dessa forma, conclui-se que o comportamento xenofóbico pode ter vários elementos fundantes pré-existentes, que podem ensejar a identificação do outro

como ameaça pelo fato de ser estrangeiro. Esses elementos pré-existentes podem ser a raça, a etnia, o pertencimento religioso, a cultura ou a nacionalidade de um grupo.

Assim, poder-se-ia argumentar que a discriminação racial, a qual pode ser fundada na origem nacional, constitui um pré-requisito para a existência da xenofobia, não se confundindo com ela.

Em virtude de a xenofobia não estar exclusivamente voltada contra grupos nacionais e de a discriminação racial ser elemento constitutivo e não sinônimo de xenofobia, entende-se ser a discriminação racial por origem nacional e a xenofobia fenômenos distintos.

É importante sublinhar que a própria comunidade internacional sedimentou o entendimento de que discriminação racial e xenofobia são diferentes ao produzir a Declaração e o Programa de Ação de Durban, de 2001. Esse documento foi resultado de conferência que em seu nome já mostrava serem ambos os fenômenos distintos: *World Conference Against Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance*.

Tendo essa diferença em conta, convém mencionar que, no Brasil, há a punição para crimes de racismo com base na procedência nacional, mas não para comportamentos xenofóbicos. Haveria, portanto, a necessidade de comprovar que comportamentos xenofóbicos foram constituídos, entre outros, por práticas racistas com base na procedência nacional para implicar algum tipo de sanção na esfera penal. Mais adiante nesse capítulo, ver-se-á mais detidamente como isso poderia ocorrer.

4.2.3 Discriminação racial e preconceito racial na Constituição Federal brasileira e na legislação infraconstitucional

Na legislação pátria, a discriminação racial por raça e origem nacional é forma de manifestação do racismo, a qual conta com contornos expressamente delineados na Lei nº 7.716/1989 (Lei Caó). Essa norma, que define os crimes resultantes da discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, espousa o entendimento amplo de racismo, com base no racismo derivado, e está fundamentada na compreensão do racismo como sendo formado de três partes: ideologia racista, preconceito racial e discriminação racial.

Inicialmente, cabe verificar o significado jurídico da prática de racismo na Constituição Federal (CF), termo que engloba esses dois tipos de discriminação. Entre os direitos e garantias fundamentais, tem-se que:

Art. 5º. [...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

A primeira observação a ser feita é o entendimento do constituinte de que o racismo é prática social, o que vai ao encontro dos textos internacionais, vinculantes ou não, sobre o tema. A segunda observação é a configuração dessa prática como crime, o que enseja a tutela penal. Celso Lafer entende que a tutela penal constitui faceta inovadora da terceira etapa de afirmação dos direitos humanos²². Esta é a etapa da especificação, que, para além de determinar de forma concreta os destinatários da proteção jurídica, prevê medida que vise a coibir a violação de direitos (LAFER, 2005, p. 96).

Destaca-se o caráter imprescritível do crime de racismo, podendo uma pessoa prestar queixa de práticas racistas, desde que observada o princípio da anterioridade da lei penal, ou seja, só podem ser julgados, e aplicadas as devidas penas, àqueles crimes de racismo ocorridos após a entrada em vigor da Lei 7.716/1989 e das leis que modificam aquela, modificando ou acrescentando artigos específicos.

Por fim, esse inciso prevê que a tutela penal para as práticas de racismo será operacionalizada por meio da observância da Lei 7.716/1989, com as alterações trazidas pelas leis 9.459/1997, 12.288/2010 e 12.735/2012.

A Lei Caó ganha esse nome em homenagem ao Deputado Carlos Alberto de Oliveira, do Partido Democrático Trabalhista (PDT), o qual teve atuação destacada na Constituinte por ter elevado o combate ao racismo a norma constitucional.

²² Cabe recordar que, segundo Norberto Bobbio em *A era dos direitos*, as etapas de afirmação dos direitos humanos são três: positividade, generalização e especificação. Na primeira etapa, há a transformação do valor da pessoa humana em direito positivo. Na segunda, há a afirmação jurídica da igualdade perante a lei, seguida de seu corolário lógico, o princípio da não discriminação. Por fim, na terceira etapa, prevê-se a aplicação da norma a destinatários concretos, como mulheres, crianças e vítimas de racismo, e não a destinatários genéricos, como os seres humanos ou cidadãos (LAFER, 2005, pp. 95-96).

Foi dele a proposta de emenda aditiva, nos trabalhos constituintes, que deu origem ao art. 5º, XLII, da CF. Na justificativa à emenda, assim se expressou o deputado Carlos de Oliveira:

Passados praticamente cem anos da data da abolição, ainda não se completou a revolução política deflagrada e iniciada em 1888. Pois imperam no País diferentes formas de discriminação racial, velada ou ostensiva, que afetam mais da metade da população brasileira constituída de negros ou descendentes de negros, privados do exercício da cidadania em sua plenitude. Como a prática do racismo equivale à decretação de morte civil, urge transformá-lo em crime (SANTIAGO, s.d., p.1).

O deputado estava convicto de que só a sanção penal seria medida eficaz o suficiente para inibir práticas discriminatórias. Em 2011, em entrevista ao jornal Poder Online, Oliveira afirmou que:

O racismo não desapareceu nem vai desaparecer. Mas a lei pegou, sim. Há hoje na sociedade uma consciência de que racismo é um crime. A sociedade passou a ser menos tolerante, a exigir igualdade e a não aceitar a discriminação. O que faz a lei pegar é a punição (PODER ONLINE, 2011).

Como se vê, Oliveira tem acreditado, ao longo de mais de duas décadas de existência da lei, que esta serviu para promover o princípio da igualdade, o qual está no caput do art. 5º da CF e é um dos direitos humanos violados pelas práticas racistas. A consciência de que, para cada desrespeito à norma há uma sanção, faz com que os cidadãos brasileiros se abstenham das práticas racistas, mesmo em face da continuidade do fenômeno do racismo. Para o deputado, esse fenômeno não vai desaparecer da sociedade brasileira.

A Lei 7.716/1989 possui 22 artigos que tratam, em linhas gerais, da definição do crime de racismo; da sanção em caso de racismo no acesso e progressão funcional nos serviços público e privado; da punição em caso de óbice, fundado em práticas racistas, à entrada em estabelecimentos, elevadores ou escadas e meios de transporte diversos; da sanção em caso de impedimento, fundado em práticas racistas, ao acesso ao ensino público ou privado e às Forças Armadas e da punição à prática de racismo por qualquer meio, com expressa condenação do uso de mensagens nazistas e de meios de comunicação diversos.

Cabe destacar que impedir ou obstar o casamento ou convivência familiar e social com base em preconceito ou em discriminação racial também é passível de punição, segundo a Lei Caó.

O art. 1º da Lei 7.716/1989 diz que serão “punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Verifica-se, desde já, que a discriminação e o preconceito, partes do tripé constitutivo do racismo em conjunto com a ideologia racista, não se restringem só a raça, mas abarcam outras categorias. Dessa forma, vê-se que o legislador brasileiro adotou a compreensão mais ampla de racismo derivado. Por essa concepção de racismo, não só o racismo praticado contra pessoas negras, em razão da ideologia racista, seria repreensível. Também são objeto da sanção legal a discriminação e o preconceito racial fundados na cor da pele, a qual incluem os negros; nas características étnicas; na religião professada por determinado grupo, como a religião mulçumana ou judia, e na origem nacional, o que dá ensejo também ao fenômeno da xenofobia.

Convém realçar que a Lei Caó está em sintonia com a definição de racismo presente no art. 1º da ICERD e com os objetivos contidos na Carta Internacional de Direitos Humanos no que tange à promoção da igualdade de todos os seres humanos independente de qualquer distinção.

As penas para os tipos de práticas discriminatórias previstas na lei variam, sendo a mais comum a pena de reclusão, que pode ir de um a cinco anos e ser, ou não, acompanhada de multa. Entre as outras formas de punição tem-se a pena de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, para quem, em anúncios de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência de determinada etnia sem necessidade (art. 4º, §2º, Lei 7.716/1989).

Ainda, segundo o artigo 16, constituem efeitos da condenação a perda de cargo público para o servidor que pratica qualquer dos crimes previstos na lei e a suspensão do estabelecimento particular onde ocorreu o ato discriminatório por, no máximo, três meses. Lembra o art. 18, no entanto, que os efeitos do art. 16 não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

O art. 20 traz pena específica para aquele que “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, a qual varia de um a três anos e multa. No contexto do art. 20, a lei prevê punição maior (dois a cinco anos) para aquele que fabrica, comercializa, distribui e veicula a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do racismo. Incorre nessa mesma pena aquele que pratica os crimes do caput do art. 20 por intermédio de meios de comunicação ou de publicações.

Cabe destacar que a maior parte dos boletins de ocorrência com base em crimes de racismo, no Estado de São Paulo, teve como fundamento o art. 20 da Lei 7.716/1989. De 2012 a 2016, dos 709 Boletins de Ocorrência registrados sob a égide da Lei 7.716/1989, 629, ou 88,71%, invocaram o art. 20, inclusive os Boletins de Ocorrência apresentados pelos três senegaleses que alegaram ter sido vítimas de práticas racistas no período.

O art. 20 foi invocado também no julgamento paradigmático, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do caso Ellwanger. Em 2002, deu-se entrada, no STF, ao pedido de Habeas Corpus nº 82.424/RS, em nome de Siegfried Ellwanger, editor e autor de Porto Alegre de orientação assumidamente nazista, o qual dedicou-se de forma sistemática a editar livros antissemitas, como *Os protocolos dos sábios de Sião* e *Holocausto – Judeu ou Alemão? Nos bastidores da mentira do século*. Por sua conduta discriminatória, Ellwanger foi condenado, em 1996, pelo crime da prática de racismo pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com base no art. 5º, XLII, da CF, e no art. 20 da Lei 7.716/1989. A pena foi de dois anos de reclusão, com benefício do sursis, mais a prestação de um ano de serviços à comunidade (LAFER, 2005 p. 97).

Após malograda tentativa de *habeas corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi impetrado, finalmente, *habeas corpus* no STF, o qual foi indeferido pela maioria de oito votos. Na decisão do Habeas Corpus nº 82.424/RS, o STF julgou dois grandes temas. Em primeiro lugar, foi analisada a abrangência do crime de racismo, uma vez que a defesa argumentou não serem os judeus uma raça, o que afastaria a imprescritibilidade do crime. Em segundo lugar, analisou-se o eventual conflito entre a liberdade de manifestação de pensamento e a condenação de Ellwanger pelo crime de prática de racismo. A Ementa do Acórdão relatado pelo ministro Maurício Corrêa mostra que a Suprema Corte adotou, jurisprudencialmente, o entendimento de que o racismo previsto na legislação brasileira é sinônimo de racismo derivado, o que consolida sua caracterização como fenômeno político-social em vez de uma realidade biológica:

EMENTA: HABEAS-CORPUS PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

1. Escrever, editar, divulgar livros “fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei n.7716/89, art. 20 na redação dada pela Lei n. 8.081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, art. 5º, XLII) [...]

4. Raça e Racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista [...]

10. A edição e publicação de obras escritas, veiculando ideias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o Holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam [...].

(STF – Tribunal Pleno – Rel. Maurício Corrêa, HC 82424 / RS – RIO GRANDE DO SUL. 17/09/2003)

Tendo visto os principais aspectos dos crimes de prática de racismo, cabe analisar a injúria racial, a qual é outra figura jurídica que enseja a punição daqueles que se utilizam do racismo para atacar outrem. A figura da injúria racial é criada pela Lei 9.459/1997, a qual adiciona ao art. 140 do Código Penal o §3º, conforme apresentado a seguir:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. [...]

§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Inicialmente, cabe definir o termo injúria. Esta é a ofensa à honra subjetiva (interna), a qual diz respeito ao sentimento que cada um tem a respeito de seus atributos, e

à honra objetiva, a qual diz respeito à reputação da vítima em seu meio social (ANÍBAL, 1976, p. 315).

A injúria racial é o termo adequado a se utilizar em situações em que uma pessoa sofre uma ofensa, xingamento ou depreciação com base em ideologia racista, situações que, não raro, são confundidas com crimes de racismo. Para configurar uma prática de racismo, conforme visto, é necessário que ela se configure em uma ação (impedir, obstar, negar ou excluir uma pessoa ou grupo com base em ideologias racistas, bem como promover, divulgar ou incitar práticas racistas). Esses xingamentos, ofensas e depreciações não necessariamente levam aos vários tipos de óbices, impedimentos e exclusões vistos, exemplificativamente, na Lei Caó, mas afetam a honra da vítima, sua autoestima e sua saúde mental.

Juridicamente, a injúria racial atinge determinada(s) pessoa(s), tem penas mais brandas e lesiona a honra subjetiva da vítima. Esse crime é prescritível e afiançável. Por sua vez, os crimes de prática de racismo atingem um número indeterminado de pessoas, mesmo que a ação recaia, concretamente, sobre uma pessoa, têm penas maiores do que o crime de injúria racial e lesionam o princípio da igualdade entre todos os seres humanos. As práticas de racismo se configuram em crimes imprescritíveis e inafiançáveis (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, s.d.).

De 2011 a 2016, período em que a imigração senegalesa para São Paulo é analisada neste trabalho, há pouca procura das vítimas de práticas racistas e injúrias raciais às autoridades policiais. No entanto, o registro de Boletins de Ocorrência com base na Lei 7.716 e com base no art. 140, CP, em todos os anos em análise, demonstra que a legislação antirracista tem sido continuamente usada, inclusive por imigrantes, o que demonstra sua pertinência e atualidade.

No que tange à Lei 7.716/1989, foram registrados 709 Boletins de Ocorrência no Estado de São Paulo, de 2012 a 2016, conforme tabela abaixo.

Tabela 4.1 – Número de Boletins de Ocorrência registrados com base nos artigos da Lei 7.716/1989, no Estado de São Paulo, entre 2012 e 2016.

Artigos da Lei 7.716/1989	Natureza do crime	Quantidade	Porcentagem
art. 4º	Negar ou obstar emprego em empresa privada	11	1,55%
Art. 5º	Impedir acesso a estabelecimento comercial	30	4,23%
Art. 6º	Impedir acesso a estabelecimento de ensino	1	0,14%
Art. 8º	Impedir acesso em restaurante	11	1,55%
Art. 9º	Impedir acesso em estabelecimento esportivo	4	0,56%
Art. 10	Impedir acesso em salões de cabeleireiros	2	0,28%
Art. 11	Impedir o acesso a entradas sociais em edifícios	16	2,25%
Art. 12	Impedir acesso ou uso de transportes públicos	2	0,28%
Art. 14	Impedir o casamento	3	0,42%
Art. 20	Praticar a discriminação	629	88,71%
TOTAL		709	100%

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Pela tabela, verifica-se que a maior parte dos crimes relatados foram aqueles baseados no artigo 20, que trata da prática de discriminação racial. De caráter mais amplo, esse artigo abrange as práticas racistas que não estão expressamente previstas na Lei 7.716/1989, aumentando a utilidade desse diploma legal.

Quanta à fundamentação dos crimes de racismo, tem-se que 47% são baseados em raça, e 45% na cor das vítimas (APÊNDICE C). Dessa forma, verifica-se que prepondera, no Estado de São Paulo, o racismo em seu sentido estrito, o qual tem sido historicamente voltado contra a população negra.

Com relação a vítimas imigrantes, apenas 18 pessoas registraram Boletim de Ocorrência com base na Lei 7.716/1989, no Estado de São Paulo, o que representa 2,5% do total, entre os anos de 2012 e 2016. A nacionais que mais recorreram a esse expediente foram bolivianos (6 pessoas), seguidos de peruanos (3 pessoas) e senegaleses (3 pessoas) (APÊNDICE D). Quanto aos artigos da lei invocados e à fundamentação dos crimes denunciados, tem-se que 62% dos crimes foram enquadrados no art. 20 (praticar discriminação) e 50% deles foram baseados na origem nacional da vítima. A fundamentação na raça vem em segundo lugar, com 35% (APÊNDICES E e F).

Com relação aos três senegaleses que registraram Boletim de Ocorrência, verifica-se que os crimes de que foram vítimas se enquadram no art. 20 (praticar a discriminação), sendo que um deles relatou que o crime cometido teve como base sua origem nacional, e os outros dois, que o crime foi baseado em sua raça.

Tabela 4.2 – Número de Boletins de Ocorrência com base na Lei 7.716/1989 feitos por imigrantes senegaleses, no Estado de São Paulo, entre 2012 e 2016

Nacionalidade	Quantidade	Cidade	Natureza do crime (Lei 7.716/89)	Fundamentação
Senegalesa	2	São Paulo	Art. 20 – praticar discriminação.	Raça
Senegalesa	1	São Paulo	Art. 20 – praticar discriminação.	Origem nacional

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Com relação ao crime de injúria racial, foram registrados, entre 2011 e 2016, no Estado de São Paulo, 9.976 Boletins de Ocorrência. Desses registros, 123 tiveram como vítimas imigrantes. Os bolivianos foram as principais vítimas de injúria racial (17 ocorrências), seguidos de haitianos (11 ocorrências). Para a nacionalidade senegalesa, houve apenas dois Boletins de Ocorrência registrados (v. APÊNDICE G).

4.2.3.1 Tratamento da xenofobia pela legislação brasileira

Pela leitura do art. 1º da Lei Caó, é possível verificar que esta se aplica a casos de discriminação ou preconceito racial contra imigrantes senegaleses, tendo em vista a previsão legal de origem nacional, raça e cor como embasamento para práticas racistas. Por outro lado, considerando que o racismo por origem nacional e a xenofobia são conceitos distintos, apesar de se entrecruzarem, não se pode afirmar que demonstrações xenofóbicas, as quais rejeitam a presença dos imigrantes no país por sua condição de estrangeiro, são suficientes para configurar crime de racismo. É possível, no entanto, punir alguém pelas atitudes racistas que porventura fundamentem a demonstração xenofóbica.

Segundo a UNESCO, o comportamento xenofóbico é baseado em preconceitos raciais, étnicos, religiosos, culturais ou nacionais pré-existent (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, s.d). Assim,

em manifestações xenofóbicas contra imigrantes senegaleses, seria possível verificar a existência da discriminação racial como um dos elementos constitutivos da xenofobia.

Dos dados verificados junto a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, os três senegaleses que fizeram Boletim de Ocorrência com base na Lei 7.716/1989 descreveram a conduta dos autores dos crimes de forma a configurá-los como baseados tanto em raça quanto em origem nacional. A ideologia racista, nesse caso contra pessoas negras, foi o que motivou a conduta racista em dois dos casos. No terceiro, a prática racista decorreu da procedência nacional. Entre os senegaleses entrevistados, foi possível ouvir relatos de racismo com base em sua origem nacional. É o caso de Lamine, que já escutou as pessoas lhe dizerem para voltar para seu país (v. p. 68), e de Mouhamadou, que teve de ouvir que seus interlocutores eram brasileiros, e ele não era, devendo, assim, voltar para a sua terra (v. p. 72).

Como apontou a Vereadora Denise Pessoa, (v. p. 74), a xenofobia parece ter contornos raciais, o que corrobora a imbricação entre xenofobia e racismo. A hostilidade contra o estrangeiro, em Caxias do Sul, parece ter raça e cor de pele certa. O comportamento xenofóbico é direcionado aos imigrantes negros proveniente do Senegal, mas não aos imigrantes brancos do Uruguai e da Argentina. Considerando que a xenofobia, nesse caso, se manifesta contra o imigrante negro senegalês e não contra outros imigrantes brancos, é possível levantar a hipótese de que qualquer hostilidade que conflua para uma prática discriminatória nos marcos relatados pela vereadora, poderia ser classificada como crime de racismo nos parâmetros da Lei 7.716/1989, mesmo que o seu resultado final seja a configuração de uma manifestação xenofóbica. Punir-se-ia, o elemento fundante da atitude xenofóbica, a discriminação racial, e não a xenofobia em si, que é maior e não se confunde com essa discriminação.

Após analisar os dados apontados acima, apresentar a definição de raça e racismo, e discutir a legislação pertinente, verificar-se-á como o imigrante senegalês compreende e vivencia o racismo no Brasil.

4.3 Das discriminações vivenciadas pelos imigrantes senegaleses.

As falas dos imigrantes revelam graus diferentes de compreensão da questão racial no Brasil. Alguns acreditam que não existe discriminação racial ou preconceito racial

contra imigrantes. Outros acreditam que o racismo, apesar de existir, seria mais brando do que o existente em outros países. Há ainda os que reconhecem o problema do racismo no Brasil. Em geral, esses últimos são imigrantes que estão há mais tempo em território brasileiro, os quais se mostram, inclusive, perplexos com atos de racismo de negros contra negros.

Acredita-se que o racismo existente no Brasil seja um fenômeno muitas vezes não antecipado pelos imigrantes senegaleses, os quais vão percebendo sua manifestação aos poucos, ora como testemunhas de injúrias raciais e práticas racistas, ora como vítimas desses atos. Em face dessas situações, os imigrantes entrevistados elaboram suas explicações sobre a questão racial no Brasil, as quais nos auxiliam a entender como se manifesta a discriminação contra essa parcela dos imigrantes africanos em São Paulo.

Lamine acredita que o Brasil não é um país racista, pois somente uma minoria dos brasileiros tomariam atitudes discriminatórias por questão de raça. Para ele, o racismo existente no país não tem as dimensões que assume em outros países do mundo, e os poucos brasileiros que seriam racistas estariam entre as pessoas que ele considera não corretas (*les gens pas correctes*). Ao trabalhar nas ruas, Lamine relata que esse tipo de pessoa o trata de forma diferente (*te traite autrement*), mas ele não responde nada, porque está trabalhando.

Os insultos, nas palavras do imigrante, estão associados à discriminação por motivo de origem nacional. Algumas pessoas já lhe disseram “vai embora votre pays” e lhe chamaram de “vagabundo”. As ofensas também abrangeriam acusações de que o imigrante beberia e usaria drogas todos os dias. Lamine diz não se importar com os insultos por saber que as pessoas que os proferem não são corretas e por considerar que esse tipo de comportamento existe em todos os países. Seu entendimento de “gens correctes” e “gens pas correctes” é por ele assim explicado:

[...] les gens correctes te disent rien. Parce que nous les gens corrects, tu travailles, après le boulot tu partir à la maison, tu gères ton famille, les gens corrects te disent rien, mais tous les pays il y a des gens correctes et il y a des gens ne pas correctes. Mas quand les gens c'est pas correctes, quand ils te disent quelque chose tu te touche pas, parce que lui, il n'est pas correcte (LAMINE, 2016).

Oumar também acredita que o racismo no Brasil não é tão grave quanto em outros lugares, como na Europa: “moi eu tenho grande irmão que tá em Espagne. Pra lá tem muito racismo, Europe tem muito racismo, mas Brasil não tem muito racismo. Brasil tudo amigo fala ‘Senegal, Senegal, tudo bem’. Tous les amis aiment beaucoup beaucoup beaucoup Senegal” (OUMAR, 2016).

Fatou considera que o racismo, no Brasil, é praticado por uma minoria. Em seu relato, são os negros brasileiros que teriam sido racistas com ela (opinião fundada em experiência de conflito com a diretora do colégio em que trabalhava). A imigrante observa que 95% dos brasileiros têm coração bom e não são racistas. Por sua vez, os africanos também são racistas, já que ela mesma, por exemplo, nutre afeto pelos negros oriundos da Bahia, o que ela considera ser um ato também racista.

Já Moussa acredita que não há racismo no Brasil, uma vez que a formação histórica da população brasileira foi multiétnica. Para o imigrante, com o tráfico de escravos do período colonial brasileiro, muitos africanos vieram para cá, fazendo que o país contasse com um grande número de negros entre sua população. Percebe-se que Moussa associa, diretamente, a presença de grande contingente de população negra no Brasil com a impossibilidade de existir racismo no país. Seu raciocínio é interessante: como uma população composta por um número expressivo de indivíduos negros pode ser racista?

Porque aqui em Brasil não pode racismo. [...] Tem noir, tem blanco, tem outro, tem outro. Entendeu. Tá. Porque todo mundo quer vir aqui porque aqui não tem racismo. Não pode. Eu fica aqui direct. [...] aqui tem noir, aqui tem blanco. Noir, branco. Tudo bem. Não tem problema [...] Só aqui Brasil. Mais autre pays tem (MOUSSA, 2016).

Abdou é categórico ao afirmar que o problema dos imigrantes senegaleses no Brasil não é a discriminação racial, mas, sim, os baixos salários. Awa nega, também, a existência de racismo no Brasil. No entanto, acredita que para aquelas práticas consideradas racistas, o correto seria falar em atos de preconceito e intolerância. A justificativa para não acreditar na existência do racismo se dá pelo fato de negros brasileiros terem posturas discriminatórias contra os imigrantes senegaleses: “eu não falo de... racismo mesmo, porque se fosse racismo têm negros brasileiros que são mais racistas com nós. Isso é preconceito e intolerância” (AWA, 2016).

Para ela, é inconcebível um negro ser racista com outro negro. Sendo assim, ela classifica essas manifestações discriminatórias como intolerância, na qual fica patente um “sentiment de supériorité”.

Awa: [...] os brancos do Brasil estão fazendo com o povo negro e eles tão fazendo com nós. Eu não falo que é racismo, mas é uma, como se chama? [...] un sentiment de supériorité [...].

Entrevistador: Ah, les propres noirs?

A: Oui. Le comportement raciste des blancs est (...) different. Ça (..). Eu não ligo quando um branco tá mais ou menos, fica me xingando de palavras preconceituosa, não, eu não ligo. Mas se for do negro brasileiro, isso é demais.

E: É algo assim que você não esperava que fosse acontecer.

A: É como se eu recebesse um tapa de um irmão.

E: E acontece muito isso?

A: Não.

E: Você sente que os negros no Brasil também têm preconceito com os negros que são imigrantes?

A: Um pouco parte dos negros.

E: Uma parte dos negros.

A: Isso é por isso que eu falo que racismo e preconceito é ignorância, nós somos o mesmo povo. Você tá esperando ser defendido por um povo e esse mesmo povo te dá um tapa, você não vai aceitar.

Awa também apresentou sua opinião sobre o racismo de uma forma geral:

Falando do racismo, é um absurdo, porque nenhuma raça é superior à outra e eu tava falando pra mim, tem que conhecer a pessoa pra julgar. [...] A inteligência, a beleza não depende da cor de pele. [...] Você sabe, então eu acho que somos todos iguais, descendemos de uma só pessoa, Adão e não precisa toda essa batalha de superioridade racial, não tem raça superior (AWA, 2016).

Ao ser questionada se já tinha sofrido algum tipo de intolerância (utilizando-se do termo que a própria imigrante ressaltou), Awa disse que não, mas viu “no olho e no comportamento” de algumas pessoas uma intolerância em potencial. Percebe-se que, para a imigrante, alguns tipos de gestos não são suficientes para serem considerados atos de intolerância. Relatou, no entanto, que outros senegaleses vivenciaram atos de intolerância, sendo a razão ligada ao fato de serem africanos e não negros. Como apontado por Lamine (vide capítulo 2), Awa acredita que os meios de comunicação não apresentam nada de positivo sobre África, mostrando apenas as guerras, a fome e a miséria, aspectos que estão longe de representar a realidade de todos os países africanos.

Eu tenho amiga no Face [Facebook], ela só mostra crianças com muita fome. Essas crianças não são do Senegal [...] são das partes que têm guerra, ou das partes muito secas na África. A África não é só fome, não é só miséria. Tem pessoas muito boas, tem muita riqueza, mas são malgovernados, mal administrada (AWA 2016).

Assim, o fato de brasileiros identificarem seus compatriotas e ela como africanos desencadeia o comportamento intolerante:

Entrevistador: [...] Quando a pessoa descobre que você é africana muda alguma coisa então.

AWA: Muda[...] Ele vê que eu sou negra, muda alguma coisa, eu sou africana, é demais. É demais, mas é preconceito. Eu não tenho muita raiva, ou um julgamento diferente, muito forte desse. Porque existe em qualquer lugar. Quando eu vi, [que] eu tô com esse tipo de pessoa, eu tô com...É... j'ai pitié dela [...]. Pena, eu tenho pena daquela pessoa, porque eu sei que eu sou mais inteligente que ele (AWA, 2016).

Em seguida, a imigrante justifica sua saída do continente africano não em razão desses aspectos negativos recorrentemente vinculados pela mídia. Não se trata de os brasileiros serem melhores que os africanos. A motivação é a necessidade de sobreviver, de ter um trabalho melhor, que lhe dê mais rentabilidade.

Ibrahima acredita que há discriminação contra os negros, brasileiros e estrangeiros, no país. Apesar de ele nunca ter sofrido discriminação racial, ele relata que se “tem alguma pessoa que não gosta de negro, isso vai no coração. [...] se tem alguma pessoa que não

gosta de negro assim, se ele vê uma negra, não pode passar lá, isso é discrimination, isso é discrimination” (IBRAHIMA, 2016).

O imigrante passa, em seguida, a relatar situações que consideram ser discriminatórias no cotidiano de São Paulo. Partes da fala de Ibrahima permitem interpretar que ele já passou por uma situação de preconceito racial, apesar de negar ter sido vítima de racismo.

Entrevistador: Isso [discriminação racial] é algo que você percebeu que existe aqui no Brasil?

Ibrahima: Si, si. Você vê, tem outra coisa, se você entra no metrô, no ônibus, se você senta em uma cadeira pra duas pessoas, você viu? Se você senta em uma cadeira ninguém pode sentar ao lado de você, entendeu? Isso é discrimination. Isso é muito doido pra mim, isso é muito doido. Se eu sentar no ônibus, ninguém pode sentar no meu lado, isso é muito doido, o negócio é isso. Quando no metrô também, se você entra no metrô, no lado que você fica, ninguém pode passar ao seu lado, ninguém, isso também é discrimination, o negócio é isso (IBRAHIMA, 2016).

Mouhamadou acredita existir, no Brasil, a discriminação por motivo de raça e origem nacional. Relata que, quando chegou ao Brasil, não imaginava existir “esse preconceito grande que achei aqui”.

Porque quando você vê de fora, do jeito que tão falando do Brasil, eles falam que é o país mais misturado do mundo. Porque, aqui no Brasil, você uma família, você vê um branco de olho azul e um irmão negro, eu já vi. Então quando eu vi que aqui tem preconceito, agora lá eu não tenho mais o que pensar (MOUHAMADOU, 2016).

O fato de ele próprio já ter sofrido racismo fez que essa percepção inicial de que haveria somente uma “harmonia racial” se desfizesse. Mouhamadou diz ter sofrido racismo “um monte de vezes”, mas que ele não se importou. Em seguida, ele conta como ele reagia a essas situações:

[...]é o seguinte, é o que eu tô te falando, uma pessoa decente ele não faz uma coisa pra tá me rebaixando, ele não tá me rebaixando, ele tá rebaixando ele mesmo. Então o racismo pra mim é o seguinte: quem sofre

racismo é a pessoa que tá com a cabeça pequena, mas quando você vê uma pessoa que estudou, que foi preparada pra vir pra cá, então você acha que pode fazer alguma intolerância que ele sente? Nós somos senegaleses, qualquer pessoa, nunca nós fica sentado aqui e fica falando esse negócio: "é, nós sentou aqui e o cara se levantou". Não, se tava fugindo eu que fujo, se não quer falar comigo eu que não quero falar com você, você, hoje eu também não gosto de tu (MOUHAMADOU, 2016).

Para o imigrante, injúrias raciais proferidas contra ele não têm a capacidade de o ofender, pois ele tem a compreensão de que o ato discriminatório prejudica mais o ofensor do que o ofendido.

Intolerância eu já sofri, mas eu não me liguei. Tem outros que ligam, porque tem outros que não têm a cabeça que eu tenho, a percepção. Até as pessoas chegam aqui e falam: "Ah, eu sou brasileiro, você não é brasileiro, volte pra sua terra", às vezes eu respondo, às vezes eu não respondo, às vezes deixo passar (MOUHAMADOU, 2016).

Sua observação da manifestação do racismo no Brasil e das experiências que vivenciou lhe permitiu formular uma solução para o problema: a superação do racismo estaria na promoção da união entre brancos e negros. Para ele, operou-se, no Brasil, uma divisão entre as raças, na qual o preconceito contra as pessoas negras beneficiou economicamente os brancos. Ele se refere a escravização de negros africanos que perdurou até o século XIX e que deixou como legado comportamentos racistas, os quais se perpetuam até a atualidade. Segundo Mouhamadou:

[...] é político, é coisa de economia é coisa, porque o país cresceu com o preconceito, um monte de pessoas conseguiu um monte de dinheiro com o preconceito. O que eles querem com o preconceito? Escravizar a pessoa, dominar a pessoa, faz isso, faz com que a pessoa trabalha de graça, entendeu? Tudo isso é bem pensado, mas do jeito que eu falei um dia pra um amigo meu: "olha, foi muito bem pensado antigamente, mas, hoje em dia, do jeito que o mundo tá mudando, o Brasil mesmo vai precisar se liberar disso [racismo] pra continuar sendo sério, senão vai chegar num momento que ninguém vai conseguir viver do jeito que quer aqui, porque a violência vai sempre ficar pior. Os americanos, eles entenderam isso. Se pegar hoje em dia eles lutam com isso, fez presidente negro, abriu as oportunidades, hoje tá mudando lá. Até que hoje em dia tá

escrito no país: "qualquer pessoa pode ser o que ele quer, depende de você". Então, o Brasil chegou no seu ponto. Abrir os caminhos para índios, para os negros, pra tudo. Porque é o seguinte: um país grande tem que ter pessoas grandes que mandam e, pra ter pessoas grandes, tem que ter uma educação perfeita (MOUHAMADOU, 2016).

Há cinco anos no Brasil, Mouhamadou relatou ter sofrido racismo ao mesmo tempo em que pôde refletir sobre sua experiência e entrar em contato com diversas explicações históricas, sociológicas e econômicas sobre a questão racial no Brasil, as quais embasaram sua fala. No entanto, existem diversas limitações na compreensão de Mouhamadou quanto às causas da manutenção do racismo no Brasil que o levam a propor soluções inviáveis de enfrentamento ao racismo. Para ele, o problema da divisão racial seria “uma coisa muito fácil de resolver”, bastando, por exemplo, diminuir a quantidade de programas televisivos que mostram situações violentas no Brasil. Ao televisionar somente aspectos positivos sobre o país, as pessoas estariam mais propensas a serem cooperativas e pacíficas umas com as outras.

Para os imigrantes entrevistados, parece haver uma gradação nos gestos, comportamentos e palavras que poderiam indicar a existência do racismo. Parece que somente atos e palavras que fossem explicitamente discriminatórios e preconceituosos poderiam ser classificados como racismo. Dessa forma, os imigrantes relatam muitos casos de olhares, comportamentos e insultos que eles não definem como racismo, apesar de reconhecerem que esse fenômeno possa ali existir em potencial.

Para a Vereadora Denise Pessoa, o racismo fundado em origem nacional, muitas vezes, está fortemente associado ao racismo baseado na raça ou na cor. Em sua cidade, a chegada de imigrantes negros chamou a atenção dos habitantes da cidade, os quais, muitas vezes, tratam imigrantes brancos e negros de maneira distinta:

Para Caxias, a migração negra, e não só a africana, [mas também a haitiana], ela gera um impacto na cidade, que é cidade de colonização italiana [...]. Então tem um aspecto de preconceito, de racismo grande, isso a gente percebe inclusive em fala de gestores públicos. O próprio prefeito... Falas que configuram xenofobia. Mas aí eu fico pensando... A xenofobia ela tem cor, né. Porque a gente tem vários uruguaios aqui, argentinos, e não se trata [eles] da mesma forma (PESSOA, 2016).

A constatação feita pela vereadora fica patente nos relatos dos entrevistados. A imigração senegalesa guarda uma característica que a torna única: ela é uma imigração negra. Esse fato torna a experiência cotidiana dos senegaleses no Brasil diferente da de outros imigrantes, uma vez que eles estão expostos a situações de preconceito e de discriminação racial em decorrência da cor da sua pele e da configuração histórica das relações sociais brasileiras, fundadas na hierarquia existente entre raças no país.

CAPÍTULO 5 RESPOSTAS DO DIREITO BRASILEIRO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IMIGRANTES SENEGALESES

5.1 Sugestões dos imigrantes senegaleses para aperfeiçoar a proteção de seus direitos

Ao longo das entrevistas, verificou-se que muitas das sugestões feitas pelos senegaleses para melhorar e fazer respeitar seus direitos dentro do país já estavam sendo incorporadas em textos normativos, sejam em leis ou em medidas administrativas. Isso demonstra uma maior atenção do poder público para com as necessidades dos migrantes, bem como uma maior capacidade dos migrantes e dos movimentos sociais ligados à questão migratória de positivar suas demandas.

Nas entrevistas realizadas, perguntou-se aos imigrantes: “você teria alguma sugestão para melhorar e fazer respeitar os direitos dos imigrantes senegaleses (APÊNDICE A)?” Muitos não compreenderam o sentido da pergunta, oferecendo resposta não diretamente relacionada com o que foi demandado, ao passo que outros simplesmente não responderam à questão. Reconhece-se que a pergunta poderia ter sido mais específica e objetiva, no entanto as falas dos entrevistados, mesmo daqueles que tergiversaram, não deixaram de apresentar argumentos pertinentes.

Ousmane não tem uma sugestão propriamente jurídica, mas sua fala reflete o objetivo de qualquer lei migratória ou relacionada aos direitos humanos dos migrantes: o que ele quer é que “on nous respecte, parce que on (os senegaleses) a respecté les brésiliens. [...] le respect est reciproque” (OUSMANE, 2016). Em seguida, ele tece elogios à população brasileira, ao governo federal e à segurança pública.

Para Lamine, a concessão de refúgio, “donner le papier”, seria a forma de melhorar a vida dos senegaleses no Brasil, pois a ausência de uma regularização definitiva de sua situação migratória lhe causa “beaucoup de problèmes”. Essa também é a opinião de Abdoulaye, que considera a demora na deliberação de seu pedido de refúgio um óbice para que ele invista em sua formação profissional.

Awa acredita que uma forma de fazer respeitar os direitos humanos dos imigrantes é “deixar o povo trabalhar” (como ambulantes de rua), pois o salário no Brasil é muito baixo para os senegaleses, o que afeta o envio de remessas a familiares no Senegal. Assim como Abdoulaye (vide capítulo 3), ela também levanta a questão da depreciação cambial, a

qual diminui o valor das remessas ao seu país de origem. Entende-se, portanto, que a regularização do trabalho de vendedor ambulante nas ruas de São Paulo seria uma solução apontada pela imigrante para enfrentar o problema da baixa remuneração.

Além disso, Awa disse que os imigrantes devem ter maior acesso a informações relativas aos seus direitos e receber melhores instruções de quem procurar para defender judicialmente suas demandas.

Fatou entende que as políticas de direitos humanos do município de São Paulo servem mais aos imigrantes sul-americanos do que aos senegaleses. Para ela, há uma diferença entre o tratamento dado às demandas de bolivianos e de argentinos e o tratamento dado às dos senegaleses, no qual estes ficariam em desvantagem. A imigrante, no entanto, não especifica em quais aspectos da política municipal de migração estariam essas diferenças.

Em síntese, as falas dos senegaleses, apesar de tratarem de demandas específicas, ajudam a identificar um quadro maior de problemas e carências na promoção dos direitos dos migrantes no Brasil. Os entrevistados sugerem que se evitem esforços para promover a igualdade de tratamento entre nacionais e migrantes; conceder refúgio; regularizar o trabalho informal nas ruas de São Paulo; divulgar os direitos migratórios e para atender, de forma equânime, as demandas das diversas comunidades de imigrantes que residem em São Paulo.

Essas sugestões têm sido incorporadas pelo poder público em diversas esferas, como atesta a aprovação, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei 2.516/2015, que propõe uma nova lei de migração voltada para a proteção dos direitos dos migrantes, e a nova política municipal para a população migrante em São Paulo. A seguir, detalha-se de que forma o direito brasileiro tem respondido às necessidades dos migrantes presentes no território nacional.

5.2. Uma nova lei de migração: a Lei 13.445/2017

O Projeto de Lei 2.516/2015, o qual teve sua origem no Projeto de Lei do Senado 288/2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), se inseriu em um rol de proposições normativas que visavam a

substituir a Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro)²³. Em 18 de abril de 2017, o projeto foi aprovado pelo Senado Federal, e, em 24 de maio de 2017, foi sancionado pelo Presidente Michel Temer com veto parcial, tornando-se a Lei 13.445/2017.

A principal característica dessa lei é a escolha dos Direitos Humanos como paradigma de uma nova política estatal migratória. Essa opção, no entanto, sofre os constrangimentos da discricionariedade estatal no estabelecimento de políticas migratórias, visto que os Estados são os responsáveis, na criação de normas internas, pela incorporação ou não das normas e princípios de direitos humanos. De fato, se de um lado, os Direitos Humanos são universais, tendo validade para os nacionais de todos os países, por outro, sua aplicação depende dos Estados nacionais, os quais não aceitam nenhuma jurisdição, a não ser a sua, para a edição, aplicação e proteção das normas.

É sob essa limitação estatal para a incorporação dos Direitos Humanos que a Lei 13.445/2017 tenta superar o paradigma securitário do Estatuto do Estrangeiro. A promoção dos direitos fundamentais dos imigrantes esbarra em considerações diversas, como proteção ao mercado de trabalho nacional e preferências sobre o perfil do imigrante a ser autorizado a permanecer. Apesar disso, todas elas trazem avanços consideráveis, os quais podem promover a fruição e proteção de direitos básicos pela população migrante.

Para se ater ao escopo desta pesquisa, analisar-se-ão os principais aspectos da lei que demonstram o enquadramento dessa norma ao paradigma dos direitos humanos, bem como as disposições que podem se relacionar à proteção dos direitos humanos dos imigrantes senegaleses.

A Lei 13.445/2017 é composta de 125 artigos, divididos em dez capítulos. O capítulo I dedica-se às “disposições preliminares”, nas quais se incluem os princípios e garantias que regem a política migratória brasileira, expressas em seu artigo 3º. Todos os princípios enunciados têm, em maior ou menor grau, impacto sobre a vida da comunidade senegalesa no Brasil. Destacam-se, entretanto, aqueles princípios que oferecem uma resposta direta aos problemas apontados pelos imigrantes senegaleses nas entrevistas. Esses princípios podem ser encontrados em seu art. 3º :

²³ Fizeram parte desse rol o Projeto de Lei 5.655/2009, proposto pelo então Ministro da Justiça Tarso Genro, e o Anteprojeto de Lei de Migrações e de Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil, proposto por uma Comissão de Especialistas criada pelo Ministério da Justiça, em 2013.

Art. 3º. A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III – não criminalização da imigração;

IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V – promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI – acolhida humanitária;

VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil [...]

IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares;

X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI – acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante [...]

XVIII – observância ao disposto em tratado [...].

Analisando, tematicamente, os incisos do referido artigo, tem-se que os incisos I e XVIII determinam a necessidade de a nova política migratória nacional observar todo o arcabouço jurídico já existente sobre Direitos Humanos. Pode argumentar-se que há um padrão mínimo para o estabelecimento dessa nova política, o qual observará os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil faça parte.

Apesar de o inciso XVIII não esclarecer se os tratados a que se referem devem ter sido ratificados pelo Brasil, a prática na área do Direito Internacional, que privilegia uma visão voluntarista da conformação do direito das gentes ainda hoje, permite concluir que os referidos tratados são aqueles que foram ratificados ou que vierem a ser ratificados pelo

Brasil em matéria de Direitos Humanos dos migrantes. Nesse contexto, a proteção conferida pela Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990, dificilmente poderá ser invocada sem a sua internalização.

Por um lado, do ponto de vista do indivíduo, a nova lei migratória deverá respeitar todos os direitos a que essa pessoa faça jus, devendo o Estado se abster de tratar o imigrante sem consideração para com os direitos subjetivos deste. Essa observância vai ao encontro do respeito ao princípio da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Por outro lado, a mera enunciação do princípio contido no inciso I não encerra o impasse que opõe, de um lado, a soberania estatal para o controle da entrada de migrantes e, do outro, o direito humano a migrar. Verifica-se que, na prática, há mais uma concessão do ente estatal em incorporar as normas de direitos humanos em sua política migratória do que uma prevalência dos direitos subjetivos dos imigrantes sobre as normas estatais. O Estado continua a ter a decisão final na recepção e integração do imigrante em seu território. No entanto, agora o faz constrangido cada vez mais por um arcabouço jurídico internacional que promove os direitos humanos dos migrantes.

O inciso II elenca a prevenção contra a discriminação como princípio orientador da política migratória brasileira. O racismo e a xenofobia devem ser combatidos pela nova lei em um esforço que envolva a promoção de políticas de integração dos migrantes. A preocupação do legislador vai ao encontro de outras normas de combate à discriminação racial, como o Estatuto da Igualdade Racial, e visa a incorporar o enfoque racial na elaboração de uma política migratória. De fato, como apontado no capítulo quatro, elementos como raça e cor da pele, por exemplo, determinam a maior ou menor integração do migrante nas comunidades onde se encontram, e preconceitos raciais voltados contra a população negra brasileira são estendidos, não raro, aos migrantes negros. Esses atos, em alguns casos, são majorados por ofensas de cunho xenofóbico, o que ocasiona uma dupla violação dos direitos dos migrantes.

De acordo com os incisos III, IV e V, a nova política migratória deve combater a criminalização e a discriminação do imigrante em virtude de sua situação migratória. Essa característica da nova política é uma grande demanda dos movimentos sociais de migrantes, os quais expõem a dificuldade por que passam milhares de pessoas que

adentram ao Brasil sem a autorização temporária ou permanente de trabalho. A falta de uma legislação orientada para a promoção da regularização migratória cria situações de restrição de liberdade (prisão preventiva) contra imigrantes pobres que não conseguem um espaço no mercado de trabalho, com vistas a sua deportação, bem como gera a apatia da administração pública, a qual julga os pedidos de regularização migratória com morosidade. Este é o caso dos senegaleses, os quais podem esperar de 3 a 5 anos para ter uma decisão definitiva autorizando sua permanência no país, seja na condição de refugiado, seja na condição de migrante econômico.

Os incisos VII, IX e X se relacionam com a inserção econômica do migrante. Nesses incisos, expressa-se uma tensão entre a ideia de que a migração deve atender aos interesses de desenvolvimento econômico e a ideia de promoção da inclusão dos migrantes que não estão aptos, de antemão, a contribuir para o desenvolvimento nacional. O inciso VII elenca as múltiplas formas de desenvolvimento a que a migração deve atender, podendo-se argumentar que o desenvolvimento econômico seria apenas mais um deles. No entanto, o aspecto econômico perpassa a todos os tipos de desenvolvimento, e estabeleceu-se, em suma, que a política migratória deve beneficiar o país economicamente. Aqui há a prevalência dos interesses estatais sobre os interesses dos migrantes.

O inciso VII pode ser considerado um resquício da lógica desenvolvimentista que predominou, sem interrupções, na elaboração do planejamento estatal, de 1930 a 1990. Durante o primeiro período Vargas (1930-1945) e ao longo da ditadura militar (1964-1985), acresceu-se ao pensamento desenvolvimentista um componente autocrático. As decisões sobre qual seria o modelo de industrialização e o tipo de substituição de importações eram feitas de forma autárquica, sem maior participação da sociedade civil, o que, não raro enfraquecia o apoio das elites civis ao governo nesses dois períodos. Durante a ditadura militar em específico, houve aumento do produto interno bruto via projeto nacionalista de desenvolvimento, sem, contudo, haver distribuição de renda. Considerando que a grande parcela da população brasileira não tinha seus interesses considerados no planejamento estatal do regime militar, é válido concluir que tampouco os migrantes tinham qualquer de seus interesses atendidos prioritariamente pelo Estatuto do Estrangeiro. No artigo 16, parágrafo único, da Lei 6815/80, assim se lia:

Art. 16. [...]

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Verifica-se que a antiga legislação migratória estabelecia uma discriminação quanto ao tipo de imigrante que permitia adentrar o território e solicitar visto de permanência no Brasil. É o imigrante que devia enquadrar-se à política estatal de desenvolvimento brasileira em vez de as normas migratórias promoverem uma integração dessa pessoa ao projeto desenvolvimentista nacional.

Essa situação, vigente até o ano de 2017, provocava grave prejuízo aos imigrantes senegaleses, uma vez que estes, em sua maioria, não possuem ensino superior completo, ou não possuem qualificações profissionais que correspondam às necessidades do mercado brasileiro.

É nesse contexto, no qual a imigração deve corresponder às necessidades estatais, que se inserem os incisos IX e X da Lei 13.445/2017. Por meio deles, a política migratória deve promover a igualdade de oportunidade para o migrante e sua família em um contexto de competição desigual no mercado de trabalho, na qual o migrante já começa em situação de desvantagem, seja por não ter as qualificações exigidas pelos contratantes brasileiros, seja pela falta de postos de trabalho específicos para a profissão que o imigrante exercia em seu país de origem. Eventual falta de domínio da língua portuguesa ou ausência de competências técnicas para exercer determinada profissão, entre outras carências, deverão, com base na nova lei, ser sanadas por políticas públicas de inclusão social, laboral e produtiva do migrante.

Por fim, o inciso XII elenca a promoção e difusão dos direitos e obrigações dos migrantes como princípios de política migratória. A busca por informações sobre direitos é uma das grandes demandas dos imigrantes no Brasil, uma vez que o enfrentamento de questões administrativas e judiciais está entre os principais desafios enfrentados pelos imigrantes no Brasil, seja para regularizar sua permanência, seja para pleitear sua naturalização.

No capítulo III, trata-se da residência do imigrante no Brasil. A figura do Visto Permanente é substituída, na nova legislação, pela figura da autorização de residência. Além da alteração vocabular, a Lei 13.445/2017 traz um rol de situações que fundamentam a autorização da residência. Este rol está ausente do Estatuto do Estrangeiro, o qual determina que regulamento estabelecerá as situações que condicionam a autorização do atual Visto Permente. Na prática atual, são as Resoluções Normativas do CNIg, de cunho administrativo, que definem essas situações. Se, por um lado, a flexibilidade na configuração dos casos é positiva, no sentido de que pode acompanhar as mudanças no cenário migratório para o Brasil, por outro, relega a política de admissão do migrante a decisões administrativas as quais, muitas vezes, não estão preocupadas com uma visão ampla e prospectiva dos fluxos migratórios para o país, mas com problemas conjunturais, que são resolvidos por meio das resoluções do CNIg.

É a situação, por exemplo, dos casos especiais não previstos em lei, os quais, segundo a Resolução Normativa nº 27/1998, do CNIg, serão apreciados caso a caso pelo plenário do Conselho. Os senegaleses que entram com pedido de refúgio podem também recorrer, paralelamente, ao plenário do CNIg para pleitear sua permanência. No entanto, as decisões desse órgão, ao não estarem sujeitas de serem invocadas como um tipo de jurisprudência, fazem que não haja nenhum tipo de previsibilidade ou coerência na concessão de vistos de permanência para os casos especiais. Essa situação torna errático o tratamento dado ao tipo de migração protagonizada pelos senegaleses e por outros grupos com as mesmas características migratórias.

Conclui-se que menos preferível deixar a definição dos critérios que autorizam a concessão do Visto Permanente para o plenário do CNIg do que os estabelecer já em uma nova lei migratória. Não se defende um recrudescimento das condições para a autorização da permanência, mas a conformação de um quadro geral, universalmente vinculante, que guie essa autorização. Nesse quadro geral, a preocupação com as migrações econômicas dos trabalhadores migrantes menos qualificados, caso da maioria dos senegaleses, pode ser elencada como um dos princípios a reger a política de concessão do Visto Permanente. Assim, as decisões sobre a admissão desses tipos de trabalhadores deixariam de estar subordinadas a discricionariedade administrativa. Além disso, a nova política migratória deve evoluir no sentido de vaticinar que os casos omissos e especiais sejam objeto de regulamento, mas deve também estabelecer que esses regulamentos possam ser invocados

como jurisprudência para casos semelhantes, caso eles se mostrem benéficos para a promoção dos direitos humanos dos migrantes.

A Lei 13.445/2017 não entra nesses pormenores sobre a capacidade de os regulamentos editados pela CNIg conformarem uma jurisprudência, mas estabelece, em seu artigo 30, inciso III, o recurso a esses regulamentos para verificar se situações não previstas em lei ensejam o direito de residência. Ademais, o art. 30 traz um rol não taxativo de situações em que se concederá a autorização de residência, o que confere maior clareza quanto às situações fundantes dessa autorização, e introduz o respeito ao contraditório, à ampla defesa e à garantia de recurso nos procedimentos de concessão de residência.

No capítulo V, que trata das medidas de retirada compulsória, encontra-se um dos grandes avanços contidos na Lei 13.445/2017: a adoção de uma postura contra a criminalização dos fluxos migratórios. No art. 123 do projeto, já nas disposições finais, estabelece-se que ninguém será privado de liberdade, por razões migratórias, exceto em virtude de dispositivos contidos nessa mesma lei. No Estatuto do Estrangeiro, a figura da prisão estava presente nas fases instrutórias dos processos de extradição, deportação e expulsão, os quais são regulados por esse estatuto. O Projeto de Lei 2.516/2015 também oferece os contornos gerais desses três processos, no entanto a figura da prisão está ausente do processo de deportação. Esta, em poucas palavras, consiste na retirada compulsória, via processo administrativo, de imigrante que se encontre em situação migratória irregular dentro do território nacional.

Ainda, segundo a nova lei, a deportação é uma penalidade administrativa que visa a sancionar aqueles imigrantes que entram ou permanecem em território brasileiro sem autorização estatal. Nesse contexto, entendeu o legislador que a decretação da prisão durante a fase instrutória da deportação não seria razoável nem proporcional à infração cometida. Pelo vigente Estatuto do Estrangeiro, o migrante, durante o processo de deportação, poderá ser preso por ordem do Ministro da Justiça pelo prazo de 60 dias, prorrogável por mais 60 dias. Não havia, na Lei 6.815/80 ou no Decreto 86.715/1981, que regulamentava o Estatuto do Estrangeiro, qualquer fundamentação para o pedido de prisão ao longo do processamento da deportação. A privação da liberdade do migrante, ficava, assim, sujeita à discricionariedade estatal. No que tange à prorrogação da prisão, o art. 61, parágrafo primeiro, do Estatuto do Estrangeiro, estabelecia seu cabimento quando não

fosse possível estabelecer a identidade do deportando ou não fosse possível efetivar a deportação dentro do período original de privação de liberdade.

Findos os 120 dias de prisão, esta devia ser relaxada, no entanto o migrante ficava sob liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, devendo guardar as normas de comportamento que lhe fossem estabelecidas pela Polícia Federal (art. 73 da Lei 6.815/80). Mesmo guardando as normas definidas pela Polícia Federal, havia ainda a possibilidade de nova privação de liberdade por até 90 dias, caso o migrante não cumprisse o disposto no art. 73, caso não observasse eventual alteração nas normas de conduta para sua liberdade vigiada ou caso não respeitasse eventual modificação no endereço de sua residência apontada pelo Ministério da Justiça.

Verifica-se que a prisão ao longo do processo de deportação era um dos pontos do Estatuto do Estrangeiro que mais mostrava o caráter autoritário dessa lei. Era esse tipo de processo de deportação que aguardava, até meados de 2017, milhares de senegaleses, caso esses não conseguissem regularizar sua situação migratória, seja via concessão de refúgio, seja via autorização de trabalho pelo CNIg.

A deportação, no caso dos senegaleses, implica a criminalização de sua permanência no Brasil.. A maioria desses imigrantes não possui a qualificação profissional ou educacional que os permita inserir-se no mercado de trabalho (conforme preceitua a Resolução Normativa nº 80/2008, do CNIg), nem possui somas de dinheiro que os permitam adquirir o Visto Permanente concedido a investidores estrangeiros (Resolução Normativa nº 118/2015, do CNIg). Assim, um quadro de baixa qualificação, associado com outro de parca renda, pode levar muitos senegaleses a enfrentarem um processo de deportação.

Acredita-se que o modelo de deportação da Lei 13.445/2017 garantirá maior respeito aos direitos dos migrantes e garantirá sua maior proteção com relação a eventuais abusos ao longo do processo. De fato, a nova lei de migração prevê o respeito ao contraditório e à ampla defesa, o direito ao recurso com efeito suspensivo e a necessidade de notificação da Defensoria Pública da União, para que defenda o migrante em todas as etapas da deportação.

A Lei 13.445/2017 representa um grande ganho para os migrantes e os movimentos sociais que promovem os direitos daqueles. Dois ganhos inegáveis com a entrada em vigor

da nova lei são o estabelecimento dos direitos humanos como paradigma a reger uma nova política migratória e a extinção da figura da prisão no caso de deportação. A legislação migratória, a despeito de confirmar a soberania do Estado sobre os fluxos migratórios, deverá pautar as ações e políticas públicas de acordo com a estrita observância dos direitos fundamentais dos migrantes. Nesse diapasão, uma medida concreta já estabelecida pelo legislador é a de evitar que o processo de deportação leve à privação de liberdade do migrante, como ocorre atualmente.

Quanto a retrocessos, entende-se que faltam mais medidas operacionais na lei, que promovam e protejam os direitos humanos dos migrantes. A menção a princípios de direitos humanos apenas nas disposições gerais e em alguns artigos esparsos faz que a lei tenha de depender de regulações posteriores para a sua plena eficácia..

Além disso, o veto parcial da Presidência da República a artigos do Projeto de Lei 2.516/15, expresso por meio da Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017, retirou do texto normativo ganhos conceituais sobre migração e garantias de direitos aos migrantes em nome da discricionariedade do Estado para controlar os fluxos migratórios.

No total, foram apresentados 18 vetos. Entre estes, cabe destacar os vetos à definição conceitual de migrante; à previsão de anistia para quem entrou no Brasil até julho de 2016; à possibilidade de exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato, nos termos da Constituição; à concessão automática de residência no país a aprovados em concursos públicos; à livre circulação de povos indígenas e populações tradicionais em terras ocupadas por seus ancestrais; e à concessão de visto ou autorização de residência para fins de reunião familiar, que poderia ser estendida para outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade.

Chama particular atenção a perda conceitual trazida pelo veto à definição de migrante, a qual vinha assim expressa no art. 1º, §1, inciso I, do Projeto de Lei 2.516/15:

I - migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiro e o apátrida

Em face dessa redação, assim se expressou o Executivo Federal, na Mensagem nº 163/2017:

O dispositivo estabelece conceito demasiadamente amplo de migrante, abrangendo inclusive o estrangeiro com residência em país fronteiriço, o que estende a todo e qualquer estrangeiro, qualquer que seja sua condição migratória, a igualdade com os nacionais, violando a Constituição em seu artigo 5o, que estabelece que aquela igualdade é limitada e tem como critério para sua efetividade a residência do estrangeiro no território nacional.

Sobressai nessa justificativa uma interpretação restrita sobre quem deve ser titular do direito fundamental à igualdade dentro do território nacional. Para o Executivo, somente o estrangeiro residente no país é titular do direito fundamental a igualdade jurídica, o que vai de encontro à amplo consenso sobre as características dos direitos fundamentais.

Na 2ª Conferência Mundial da ONU de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, ficou estabelecido que “todos os direitos humanos são universais”, conforme se lê no parágrafo 5º da Declaração de Viena. Essa afirmação levou ao reconhecimento do que se convencionou chamar transnacionalidade dos Direitos Humanos (WEIS, 2011, p. 162). Essa transnacionalidade implica reconhecer os direitos fundamentais de alguém onde quer que a pessoa esteja. Assim, segundo André de Carvalho Ramos, “os direitos humanos não mais dependem do reconhecimento por parte de um Estado ou da existência do vínculo de nacionalidade, existindo o dever internacional de proteção aos indivíduos, confirmando-se o caráter universal e transnacional desses direitos” (RAMOS, 2017, p.93).

Não há que se falar portanto que os estrangeiros não residentes no Brasil não podem ser titulares de direitos e deveres em condições de igualdade com migrantes residentes e brasileiros. Fiar-se em entendimento contrário seria ignorar que a Constituição Federal está em completa consonância com Tratados Internacionais de Direitos Humanos que estabelecem a igualdade de todos os indivíduos sem nenhuma restrição, como é o caso do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos do qual o Brasil é signatário, que assim estabelece em seu Artigo 26:

Art. 26 Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza,

origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Dessa forma o dispositivo vetado não viola a Constituição Federal nem os tratados de que o Brasil é signatário, não havendo justificativa do ponto de vista jurídico para a exclusão da definição de migrante de texto normativo que visa a promover os direitos e deveres dos migrantes dentro do território nacional.

Na análise dos demais vetos, verifica-se um traço comum na justificativa dos mesmos, o qual se relaciona com a preocupação de Administração Pública de que eventual declaração de direitos a imigrantes implique redução da soberania estatal para controlar os fluxos migratórios. Seria o caso do veto ao artigo 44, que previa a isenção de visto para a entrada no Brasil de determinada categoria de pessoas.

5.3 Das anistias concedidas aos imigrantes em situação irregular no Brasil

O Projeto de Lei 2.516/2015 trazia ainda, em seu art. 119, a concessão de anistia para todos aqueles imigrantes que a solicitasse dentro do prazo de um ano após o início da vigência dessa lei. A única condição para este requerimento é que o imigrante tivesse entrado no Brasil até a data de 6 de julho de 2016. Com a imposição do veto presidencial parcial a esse projeto de lei, a Lei 13.445/17 foi sancionada também sem a previsão do instituto da anistia. A decisão presidencial, fundamentada em explícita preocupação da Administração Pública com o esvaziamento da discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros, demonstra desconhecimento das características da anistia e do histórico recente de sua concessão e funcionamento no Brasil.

De acordo com a Organização Internacional para as Migrações, a anistia, dentro do âmbito migratório, consiste em ato pelo qual o poder político concede um perdão geral, determinando a autorização de residência a todos os que se encontravam em situação ilegal em determinado país, desde que preenchidos certos requisitos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES, 2010, p. 8).

As quatro anistias que ocorreram desde os anos 1980 estiverem sob total controle do Estado brasileiro, contando com regras claras de elegibilidade e de implementação por parte da Administração Pública.

No Brasil, a primeira anistia ocorreu no ano de 1981, por meio da Lei 6.964/81, a qual modificou o Estatuto do Estrangeiro para inserir artigo que dispõe sobre a possibilidade de regularização da situação de imigrantes no país. De acordo com essa lei, seria concedida residência provisória por um prazo de dois anos a todos aqueles que a solicitassem em um prazo de 120 dias, contados da publicação da lei no Diário Oficial. A condição para esta solicitação seria ter entrado o migrante no Brasil antes de 20 de agosto de 1980.

A lei de 1981 apenas concedia residência provisória, tendo de ser complementada pela Lei 7.180/83, que dispunha sobre a possibilidade de requerer residência permanente para todos aqueles que se beneficiaram da residência provisória. Acontece que apenas uma parcela ínfima dos imigrantes que se encontravam no Brasil se beneficiaram da lei de 1981. De um total estimado de 600 mil a 700 mil imigrantes indocumentados, apenas 27 mil obtiveram a residência provisória. As causas são múltiplas, indo desde a má divulgação da anistia, passando por arbitrariedades estatais na sua concessão, até o pouco tempo disponível para requerer a residência provisória. Para completar, veto presidencial retirou artigos da lei de 1983 que concediam anistia àqueles que não se beneficiaram em 1981.

A segunda anistia ocorreu no ano de 1988, mediante a Lei 7.685/88. Os imigrantes irregulares que tivessem ingressado no país até 1º de julho de 1988 poderiam requerer um registro provisório com validade de dois anos, prorrogável por igual período, o qual poderia tornar-se permanente ao final desse período. Com um prazo de, praticamente, dois meses para solicitar o registro provisório (de 2 de dezembro de 1988 a 1º de fevereiro de 1989), essa anistia beneficiou poucas pessoas: 36.990 em um universo de mais de 700.000 migrantes indocumentados (BONASSI, 2000, p. 82).

A terceira anistia ocorreu no ano de 1998, por meio da Lei 9.675/98, regulamentada pelo Decreto 2.771/98. A condição para beneficiar-se dessa regularização era o imigrante já estar presente em território nacional até a data de 29 de junho de 1998. O procedimento a ser seguindo até a aquisição da residência permanente foi semelhante ao das anistias anteriores: residência provisória por dois anos (a qual podia ser prorrogada por igual período, cumpridos certos requisitos), seguida de pedido de residência permanente. Cabe destacar que o período para solicitar a residência provisória foi estendido para 90 dias a contar da data de promulgação da lei. Assim como nas anistias anteriores, o número de

imigrantes agraciados pela terceira anistia manteve-se em patamar baixo: 39.131 pessoas (BONASSI, 2000, p.89).

A quarta e última anistia ocorreu em 2009, com a Lei 11.961/2009 e o Decreto 6.893/2009. Como nas outras anistias, o migrante deveria, primeiramente, solicitar residência provisória, a qual vigeria por dois anos. Por outro lado, não houve a figura da prorrogação da residência provisória, devendo o migrante entrar com o pedido de residência permanente antes de findo o prazo de dois anos. O art. 7º da Lei 11.961/2009 estabelecia as condições para a concessão da residência permanente:

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE [Carteira de Identidade de Estrangeiro], o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar:

I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família;

II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e

III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória.

Cabe ressaltar que a necessária comprovação do requisito contido no inciso I do artigo 7º opôs dificuldade para milhares de imigrantes, principalmente para os menos qualificados e para aqueles que trabalhavam na informalidade. Os migrantes também tiveram dificuldades para comprovar que já estavam em território nacional antes da data estabelecida na lei (01/02/2009). Isso ensejou a publicação da Portaria da Secretaria Nacional de Justiça nº 22/09, a qual se destinava aos casos omissos ou especiais.

Essas dificuldades enfrentadas pelos imigrantes foram um dos fatores que explicaram o baixo número de concessões de residências permanentes: 18.000, em um cenário de 45.000 residências provisórias concedidas anteriormente. Entre os senegaleses entrevistados, Fatou, que reside desde 2007 no Brasil, foi uma das migrantes anistiadas com base na lei de 2009. A imigrante relata que, além dela, todos os outros senegaleses que chegaram até 2008 conseguiram a anistia (FATOU, 2016).

Caso não tivesse sofrido veto, o artigo 118 do Projeto de Lei 2.516/2015, que trazia as linhas gerais para a concessão de nova anistia, poderia seguir as características das anistias anteriores. De fato, as quatro anistias existentes até agora foram constituídas por duas fases (concessão de residência provisória e concessão de residência permanente) e contaram com um rol de condições as quais deveriam ser cumpridas para a transformação da residência provisória em permanente. Verifica-se, no entanto, que essas anistias tiveram efeito limitado, principalmente entre o segmento mais pobre dos imigrantes, os quais tiveram dificuldade para comprovar sua renda ou vínculo empregatício.

Acredita-se que decreto que viesse a regulamentar o disposto no art. 118 deveria prever condições para concessão do Visto Permanente que pudessem ser cumpridas por essa parcela dos migrantes que tem dificuldades de se inserir no mercado de trabalho. São justamente esses os migrantes mais vulneráveis em face de sua situação de irregularidade. Quando se considera os senegaleses, tem-se que o atual cenário de crise econômica dificulta a contratação e a permanência desses imigrantes em empregos formais. Dessa forma, eventual condição, prevista em decreto regulamentador de anistia, que exija a renda ou a comprovação de vínculo empregatício pode excluir imigrantes que estejam momentaneamente desempregados ou em empregos informais.

Uma primeira sugestão para enfrentar esse problema seria estender o prazo que se costuma conceder para a vigência da residência provisória. Em vez de dois anos prorrogáveis por mais dois, poder-se-ia conceder quatro anos de residência provisória. Duas opções poderiam ser concedidas aos migrantes meses antes de findar o prazo de quatro anos: solicitar a residência permanente ou pedir mais dois anos de prorrogação da residência provisória. Com um prazo total de seis anos, os migrantes teriam tempo para se adaptar ao país, inserir-se no mercado de trabalho e procurar cursos de qualificação que o habilitassem a ter mais sucesso na busca por uma renda estável.

Uma segunda sugestão, aplicada em conjunto com a primeira, seria flexibilizar a verificação de renda e de vínculo empregatício. A verificação desse vínculo poderia ser feita de duas formas: Poder-se-ia analisar o vínculo que o migrante possuísse no momento que pleiteasse a residência permanente ou o histórico de atividades formais que ele ou ela realizou durante o período de vigência da residência provisória (últimos quatro ou seis anos). Para verificação de renda, mecanismo de averiguação que levasse em conta o

histórico de renda do imigrante ao longo da vigência da residência provisória poderia ser utilizado, principalmente nos casos de migrantes que trabalham na informalidade.

Todas essas propostas poderiam aumentar a eficácia de uma nova anistia no Brasil, superando os baixos índices históricos de transformação da residência provisória em permanente. Mesmo com o veto ao artigo 118, nada impede que nova lei reintroduza o instituto da anistia na Lei 13.445/17. A edição de lei para inserir a anistia no Estatuto do Estrangeiro, em 1981, constitui precedente nesse sentido.

Tem-se que a maioria dos imigrantes senegaleses que entraram no Brasil depois de 2011 poderiam se beneficiar de uma anistia aplicada conforme as duas sugestões supracitadas. De fato, o grande desafio para esses migrantes é adquirir estabilidade no mercado de trabalho. Vários fatores dificultam essa estabilidade, como pouco domínio da língua portuguesa e a própria falta de regularização migratória. Entende-se que conceder um tempo para que o imigrante consolide sua presença no país e compreenda a dinâmica do mercado de trabalho é essencial para a sua integração na sociedade brasileira e para o sucesso de seu empreendimento de migrar para o Brasil. O migrante, inclusive, pode verificar, ao longo da residência provisória, que sua permanência no Brasil não atendeu suas expectativas e que seria melhor procurar outro destino migratório. A saída voluntária evitaria, assim, um processo traumático de deportação.

Por fim, cabe ressaltar o caráter conjuntural e paliativo das anistias no âmbito migratório. Além de sua baixa incidência sobre a totalidade dos imigrantes em situação irregular, ela não supre a lacuna existente na legislação migratória quanto à integração dos migrantes pobres à sociedade brasileira.

5.4 Política municipal para a população imigrante em São Paulo: Lei Municipal 16.478/2016 e Decreto Municipal 57.533/2016

Assinada pelo então prefeito Fernando Haddad, durante o Fórum Social das Migrações, em julho de 2016, a Lei Municipal 16.478/2016 consagra o empoderamento dos imigrantes na cidade de São Paulo e aprofunda seu reconhecimento como cidadãos. A análise dessa lei, bem como do Decreto Municipal 57.533/2016, que a regulamenta, permite verificar a escolha do paradigma dos direitos humanos como fundamento para seus dispositivos. De fato, há a preocupação de promover a inserção do migrante à comunidade

por meio da efetivação de direitos sociais. Ademais, estabelece-se que a norma será aplicada pelo poder público ouvindo sempre as manifestações dos migrantes sobre ela, uma vez que estes terão assento no novo Conselho Municipal de Migrações, colocando, dessa forma, o indivíduo e seus direitos no centro da política migratória.

A Lei Municipal 16.478/2016 define, em seu art. 1º, parágrafo único, o que se entende por população migrante. Ao determinar que imigrantes econômicos, estudantes, refugiados, apátridas, bem como suas famílias, encontram-se nessa categoria, ressalta que a situação imigratória e documental desse grupo de pessoas é indiferente para aplicação da lei. Esse fato já pode ser considerado um grande avanço na perspectiva dos direitos dos imigrantes, uma vez que tira o enfoque dessa política pública do status legal do imigrante, evitando conferir um tratamento discriminatório em favor dos imigrantes documentados. Ademais, respeita-se o artigo 5º, caput, da CF, que prevê a igualdade de todos, inclusive dos imigrantes indocumentados, perante a lei brasileira.

Os princípios que regem a Lei Municipal 16.478/2016, assim como acontece com o Projeto de Lei 2.516/2015, inscrevem-se no paradigma dos direitos humanos. Segundo seu art. 2º:

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População Imigrante:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

II - promoção da regularização da situação da população imigrante;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;

IV - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

V - promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;

VI - fomento à convivência familiar e comunitária.

Verifica-se que há, inicialmente, a preocupação de promover a fruição equânime de direitos, estando a lei, assim, em consonância com o art. 7º da DUDH, que prevê que todos têm direito a igual proteção da lei. Por sua vez, a universalidade, indivisibilidade e

interdependência dos direitos humanos dos imigrantes está presente na lei, em respeito ao entendimento consolidado no art. 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993.

Por fim, cabe ainda ressaltar a preocupação com o combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a todas formas de discriminação. Esse princípio é de extrema importância em contexto no qual os imigrantes são hostilizados por brasileiros por diversas razões, que vão desde a competição no mercado de trabalho até o preconceito por questão de raça. De fato, o Programa de Ação de Durban, no seu art. 24, já reconhece a inter-relação entre migração, discriminação racial e xenofobia ao conclamar todos os Estados a combater manifestações de rejeição generalizada contra migrantes e desencorajar demonstrações racistas ou atos que gerem comportamento xenofóbico.

No que concerne, ainda, ao enfrentamento da discriminação racial e da xenofobia, a Lei Municipal 16.478/2016 estabelece como uma de suas diretrizes de implantação a prevenção permanente e a notificação das autoridades competentes na eventualidade de graves violações de direitos da população imigrante, como é o caso de atos xenofóbicos. Prevê-se, ademais, a criação de canal de denúncias para o atendimento de imigrantes vítimas de discriminação e outras violações de direitos fundamentais. É também diretriz a reger a presente lei o respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência que apresentem os imigrantes.

Inovação trazida pela Política Municipal para a População Imigrante em São Paulo é a previsão de atendimento qualificado aos imigrantes no âmbito dos serviços públicos municipais. Para possibilitar esse atendimento serão realizadas ações de formação de agentes públicos, contratação de agentes públicos imigrantes, capacitação dos conselheiros tutelares para a proteção da criança e do adolescente migrante e a designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com mais afluxo de imigrantes.

Com relação à formação dos agentes públicos, esta deverá sensibilizá-los para a realidade da imigração em São Paulo, com orientação sobre direitos humanos dos migrantes sobre legislação correlata. Ademais, a formação deverá estar voltada para interculturalidade e línguas, priorizando os equipamentos públicos que mais atendam migrantes.

A contratação de agentes públicos migrantes já está prevista desde 2002, por meio da Lei Municipal 13.404/2002, que estabelece que os cargos, funções e empregos públicos,

salvo exceções contidas na própria lei, são acessíveis aos estrangeiros em situação regular e permanente no Brasil. A previsão de contratação de agentes públicos migrantes contida na Lei Municipal 16.478/2016 promove a contratação já facultada pela Lei de 2002 e melhora a relação do poder público com os imigrantes, que podem vir a ser atendidos por um compatriota ou por uma pessoa que fale sua língua.

Os imigrantes terão participação ativa na implementação da Política Municipal voltada a eles, por meio da criação Conselho Municipal de Imigrantes, o qual, segundo o art. 5º da Lei 16.478/2016, tem a atribuição de formular, monitorar e avaliar a aplicação dessa lei.

De acordo com o Decreto Municipal 57.533/2016, que regulamenta a Lei 16.478/2016, o Conselho Municipal de Imigrantes será formado por dezesseis conselheiros, sendo oito deles representantes do poder público e oito, da sociedade civil. Os conselheiros da sociedade civil deverão ser, em sua maioria, imigrantes. Cabe ressaltar que deverá ser respeitado o percentual de, no mínimo, 50% de mulheres na composição do conselho.

Acredita-se que o conselho pode atender às demandas de maior participação dos migrantes das mais variadas nacionalidades junto à prefeitura de São Paulo. A previsão deste conselho na própria lei, e também no decreto regulamentador, é oportunidade para que a conformação e aplicação das políticas públicas sejam influenciadas desde seu início pelas demandas e interesses dos imigrantes. É possível também que grupos nacionais que se sintam sub-representados nas instâncias municipais possam, por meio da atuação do conselho, levar suas demandas à atenção do poder público.

Por fim, a Política Municipal para a População Imigrante contém sete ações prioritárias que incidem sobre diversos aspectos da vida do imigrante. Essas ações compreendem os campos do direito à assistência social, do acesso universal à saúde, da promoção do trabalho decente, do direito à educação, da valorização da diversidade culturais, do acesso à habitação e da promoção do esporte e lazer. Considerando as peculiaridades da imigração senegalesa, destacam-se as previsões de ação prioritária nas esferas da educação e do trabalho.

De acordo com o art. 20, do Decreto 57.533/2016, as iniciativas em educação deverão priorizar e ampliar o combate à xenofobia, considerando sua interface com as demais formas de discriminação.

Ademais, deverá o Poder Público Municipal introduzir nos currículos escolares, em todas as etapas de educação, conteúdos que promovam a valorização das culturas de origem dos alunos imigrantes ou filhos de imigrantes. Nesse intento, deverão ser incluídos materiais pedagógicos sobre a temática das correntes migratórias contemporâneas, compreendendo o refúgio e o diálogo intercultural.

A promoção do direito ao trabalho decente vai ao encontro das demandas apresentadas pela comunidade senegalesa em São Paulo, como se pode ver no capítulo 3. O Decreto Municipal 57.533/2016 estabelece que a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (SDTE) zelará pela igualdade de tratamento e de oportunidades do trabalhador imigrante em relação ao trabalhador brasileiro, bem como implementará ações voltadas à inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho. Essas ações incluirão: a promoção de convênios com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para a emissão descentralizada de carteiras de trabalho nos equipamentos públicos municipais; o incentivo à inserção do imigrante no sistema bancário; a realização de orientação profissional para facilitar sua inserção no mercado de trabalho e a cooperação com os órgãos competentes para ajudar no reconhecimento de diplomas ou registro profissional em entidades de classe.

Segundo o art. 17 desse decreto regulamentador, as ações e programas específicos voltados à empregabilidade da população imigrante compreenderão: o cadastro nas agências de emprego do sistema público e a orientação sobre direitos trabalhistas e previdenciários; encontros para intermediar a contratação de imigrantes por empresas interessadas; parcerias com cursos de formação profissional adaptados às necessidades da população imigrante, como a flexibilização da documentação exigida na inscrição e promoção da sensibilização permanente, junto a empresas, sindicatos e sociedade civil, sobre as experiências de contratação de trabalhadores migrantes. Cabe destacar que as ações apresentadas nesse artigo deverão incluir os imigrantes egressos do sistema prisional.

Há ainda, a preocupação com o imigrante microempreendedor. A SDTE deverá incluir o trabalhador imigrante nas ações prevista no Decreto 56.475/2015, que disciplina o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, bem como promover o acesso ao

crédito e ao microcrédito. A formação de cooperativas e outras formas de economia solidária serão levadas a cabo pela SDTE, a qual, em todas suas ações de apoio, priorizará as mulheres em situação de violência doméstica.

O artigo 17 traz ainda a previsão de que o poder público orientará a formalização do microempreendedor individual imigrante, o que é algo de grande interesse para muitos imigrantes senegaleses que trabalham como ambulantes nas ruas de São Paulo, uma vez que lhes daria a oportunidade de tornar sua atividade legal e sustentável, bem como lhes possibilitaria aceder a benefícios da Previdência Social. No entanto, essa simples promoção da regularização é insuficiente diante de óbices legais na legislação municipal e da discricionariedade do poder público. A seguir, analisar-se-á, em mais detalhes, essa questão.

5.4.1 Trabalho informal exercido por imigrantes senegaleses na cidade de São Paulo e legislação pertinente.

O artigo 17, §2º, do Decreto Municipal 57.533/2016, que regula a nova política migratória da cidade de São Paulo, prevê que o Poder Público Municipal divulgará e orientará o processo de regularização do microempreendedor individual imigrante, nos termos da legislação pertinente. Essa previsão, sem mais especificações, não permite vislumbrar perspectivas de regularização dos imigrantes que exercem a atividade de ambulantes nas ruas de São Paulo. De fato, entre os fatores impeditivos, estão algumas exigências da legislação que regulamenta o trabalho do comércio ambulante em São Paulo, bem como a falta de interesse político da Prefeitura em conceder novas permissões.

Inicialmente, cabe analisar como se dá a regularização da atividade de ambulante em nível federal e municipal. A Lei Complementar Federal 123/2006, com alterações dadas pela Lei Complementar 128/2008, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, pelo qual pessoas físicas que faturem até R\$ 60.000,00 podem se legalizar como Microempresário Individual (MEI).

O MEI, ao se cadastrar, tem direito ao registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e será enquadrado no Simples Nacional, o qual é um regime tributário facilitado e simplificado para micro e pequenas empresas, que permite o recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais em uma única guia. Desse modo, o MEI

pagará apenas um valor fixo mensal, que varia de acordo com a atividade exercida e que não ultrapassa os R\$ 53,00 mensais (PORTAL DO EMPREENDEDOR – MEI, s.d.). Essa contribuição será destinada à Previdência Social e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ou ao Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza (ISS) e garantirá o acesso do MEI a benefícios como auxílio maternidade, auxílio doença e aposentadoria.

Para o trabalhador ambulante que quer se legalizar, além de observar as disposições contidas na legislação do MEI, é necessário cumprir o que o Poder Público Municipal estipula para o exercício de suas atividades nas vias públicas. Apesar de o Portal do Empreendedor autorizar, imediatamente, o funcionamento do empreendimento, a condição de MEI não faculta a inobservância das normas municipais, estando o ambulante sujeito a multas, apreensões, fechamento do empreendimento e cancelamento de seu registro municipal, caso o possua.

Na cidade de São Paulo, a autorização para que os ambulantes exerçam suas atividades é dada por meio Termo de Permissão e Uso (TPU), o qual deve ser solicitado junto às subprefeituras. Segundo o Decreto Municipal 42.600/2002, o TPU é concedido a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Cabe ressaltar que o TPU só pode ser revogado ou cassado por despacho fundamentado do subprefeito, ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes, a qual tem seu funcionamento e atribuições definidas, também, no Decreto 42.600/2002.

Segundo os últimos dados disponíveis (CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS, 2012), existiam 138 mil ambulantes na cidade de São Paulo no ano de 2011, sendo que apenas 3,7% desses trabalhadores possuíam o TPU. Ademais, nos últimos dez anos (2007 a 2017) não houve a emissão de novos TPU por parte do Poder Público Municipal. Em realidade, virtualmente todos os TPUs foram revogados administrativamente, incluindo aqueles que autorizavam o funcionamento em bolsões de comércio. Os TPUs ativos, atualmente, assim se mantêm por decisão judicial.

Constata-se, assim, que a maioria dos ambulantes trabalham na informalidade, a despeito de existir uma legislação e meios institucionais para a sua regularização na cidade de São Paulo. Dessa forma, o decreto regulamentador da Política Municipal para a

População Imigrante, ao estabelecer que o poder público promoverá a regulamentação do microempreendedor migrante, reconhece que essa realidade de predominância da informalidade afeta igualmente a população migrante.

Como visto no capítulo 3, o trabalho informal, especificamente o comércio ambulante, tem sido uma saída para os imigrantes senegaleses, tendo em vista a dificuldade de se inserir no mercado de trabalho formal. Em São Paulo, muitos senegaleses passaram a trabalhar no comércio de rua, enfrentando as mesmas dificuldades que os brasileiros para manter seu empreendimento viável economicamente. A apreensão de suas mercadorias e os óbices para a regularização de sua atividade fazem que alguns imigrantes senegaleses encarem essa atividade como algo temporário.

Inicialmente, tem-se que a os tipos de produtos vendidos por muitos senegaleses, ou sua forma de aquisição, não são legalmente permitidos. Entre esses produtos, destacam-se, como já mencionado, relógios, bijuterias, fones de ouvido, tecidos e roupas. Muitos dessas mercadorias são cópias de produtos de marcas registradas, outras são trazidas do continente africano, como é o caso dos tecidos. Pela Lei Municipal 11.039/1991, está proibido aos ambulantes "comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, joias e óculos e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias" (art. 33). Ainda, o Decreto Municipal 42.600/2002, em seu art. 5º, é taxativo ao enunciar que "os ambulantes[...] poderão comercializar produtos alimentícios e não alimentícios adquiridos legalmente".

Verifica-se, desde o início, que muitos vendedores ambulantes senegaleses não poderiam pleitear a regularização de seu ofício junto ao Poder Público Municipal em decorrência do tipo de produto comercializado. Ademais, no momento das apreensões de mercadorias, realizadas pela Guarda Civil Metropolitana (GCM) , solicita-se a nota fiscal dos produtos, meio de verificação da legalidade da aquisição do produto. Na ausência dessa, as mercadorias não são devolvidas aos imigrantes.

Outro óbice legal para a regularização do imigrante ambulante são as condições exigidas para a concessão do TPU. Segundo a Lei Municipal 11.039/1991, exigem-se os seguintes documentos e requisito para a regularização do ambulante:

Art. 14 - [...]

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF)
- c) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM)
- d) Atestado de Bons Antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão municipal competente, quando for o caso;
- h) prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - é requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão público.

Com relação a exigência de Cédula de Identidade, tem-se que, no caso do imigrante, essa só é concedida àqueles com Visto Temporário ou permanente e aos asilados e refugiados. A maioria dos senegaleses não se enquadra em nenhuma dessas categorias de imigrantes, uma vez que esperam a decisão do CONARE sobre seu pedido de refúgio, tendo nesse interim apenas o CPF e a CTPS. Assim, a exigência da Cédula de Identidade já obstará, preliminarmente, o pedido junto a Subprefeitura.

Com relação ao requisito previsto no art. 15, tem-se que ele se torna um impeditivo para que boa parte dos imigrantes senegaleses se regularizem. De fato, a maioria desses imigrantes chegaram no Brasil, a partir de 2013 (v. capítulo 3), não tendo completado sete anos de residência em São Paulo. Inclusive, alguns deles estiveram em outras cidades (ou saíram do Brasil por curto período para depois retornar) desde que entraram no território brasileiro pela primeira vez. Essa situação torna a aquisição de um TPU pouco atrativa para os imigrantes do Senegal.

Óbices legais à parte, os imigrantes passam por outro impedimento para viabilizar seu trabalho como ambulantes: a falta de vontade política do Poder Público Municipal para emitir novos TPUs e regularizar as antigas permissões que foram revogadas no início da década, sem fundamentação legal. De fato, desde 2012, momento da revogação em massa de TPUs ativos, as gestões de Gilberto Kassab (2006-2013), Fernando Haddad (2013-2017) e de João Dória (2017-presente), com diferentes abordagens, nada fizeram para criar novos TPUs, mantendo milhares de ambulantes na informalidade e sem os benefícios legais advindos da regularização, como o acesso a direitos da previdência social e ao cadastro como MEI.

Atualmente, não há indícios de que essa postura vá mudar. No final de 2016, no lançamento do programa “Cidade Linda”, o então prefeito eleito de São Paulo afirmou que os trabalhadores ambulantes informais “não serão tolerados” e que a GCM será acionada para realizar a fiscalização das atividades dessas pessoas. Segundo o prefeito, “o aviso para os ambulantes é: se regularizem. Procurem a prefeitura de São Paulo para que tenham sua regularização e possam trabalhar regularmente. De forma irregular não vão atuar. A GCM vai agir”. No entanto, questionado sobre a emissão de novos TPUs o prefeito falou que naquele momento não seriam emitidos novos termos, sem prejuízo de concedê-los oportunamente (REDE BRASIL ATUAL, 2016).

A declaração do prefeito, nessa ocasião, é contraditória, visto que a única maneira de se regularizar é justamente via obtenção e renovação de TPUs. Em 2012, existiam pouco mais de 4.000 TPUs ativos, as quais só estão em vigor atualmente em decorrência de Ação Civil Pública nº 0021030-15.2012.8.26.0053, que pediu, liminarmente, a anulação dos atos administrativos que revogaram praticamente todos os TPUs que existiam em São Paulo. Desde então, em torno de 5.210 permissionários comerciam, legalmente, nas ruas de São Paulo, por força dessa medida judicial, não tendo ocorrido nenhuma nova convocação da Prefeitura para que os ambulantes dessem entrada em novos pedidos de TPUs.

Nesse contexto, conclui-se que o Decreto Municipal 57.533/2016, que prevê a regularização do MEI imigrante, pouco contribui para a promoção da regularização dos ambulantes senegaleses, tendo em vista que óbices a sua regularização, em nível municipal, não lhe facultam a inscrição para se tornarem microempresários individuais, segundo a legislação federal. Ademais, a falta de concessão de TPUs desde 2011, quando foi editada a Portaria 29/2011 suspendendo a concessão de novas permissões, praticamente

desencoraja o imigrante a considerar o comércio de rua como uma opção viável e estável de trabalho no longo prazo, principalmente quando se considera que, para a obtenção de um Visto Permanente, é necessário ter um trabalho formal.

Ao considerar a precariedade do tipo de trabalho ao qual está exposto o imigrante senegalês nas ruas de São Paulo, os óbices legais para sua regularização e a necessidade que ele tem de conseguir emprego formal para fins de permanência no Brasil, outros dispositivos do Decreto 57.533/2016 ganham relevância para esses migrantes. É o caso do art. 17 desse decreto (supracitado), o qual prevê o estabelecimento, entre outros, de encontros para intermediar o contato entre os imigrantes e as empresas e de parcerias com cursos de formação profissional.

Ganha destaque também, nesse contexto, a necessidade de se promover campanhas de conscientização dos imigrantes sobre seus direitos, a fim de evitar abusos, como as abordagens truculentas na apreensão das mercadorias dos ambulantes. Esse tipo de campanha estaria de acordo com a Lei Municipal 16.458/2016, que estabelece como um de seus objetivos “impedir violações de direitos”. Ademais, o Projeto de Lei 2.516/2015, em seu art. 3º, prevê, como princípio de política migratória, a promoção e a difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante.

Apesar da informalidade do trabalho de ambulante e da ilegalidade de alguns dos produtos vendidos pelos imigrantes senegaleses, qualquer abordagem do poder público deve respeitar seus direitos, a começar por sua integridade física, psicológica e moral. De fato, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (assinada e ratificada pelo Brasil), estabelece em seu artigo 5º, 1, que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

Assim, se durante a abordagem da fiscalização municipal, houver ameaça, cobrança de propina, agressão física ou outras formas de violência, o fato deve ser denunciado à Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana, à Ouvidoria da Prefeitura de São Paulo ou à Corregedoria da Polícia Militar. Ademais, o ambulante pode apresentar denúncia anônima para o Ministério Público Estadual e para a Defensoria Pública do Estado (CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p.16).

A apreensão da mercadoria dos imigrantes senegaleses, caso seja constatada sua necessidade pelo Poder Público Municipal, deve também seguir os trâmites legais, não

podendo o agente exercer a fiscalização com total discricionariedade. De acordo com a Lei 13.866/2004, que dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante, a mercadoria de um ambulante pode ser apreendida caso ele não tenha TPU ou caso ele não possua as notas fiscais dos produtos, se for ambulante regularizado.

Da mesma maneira, produtos considerados "piratas" podem ser apreendidos. Na abordagem, a mercadoria apreendida deve ser colocada em saco próprio da prefeitura e lacrada. Uma parte do lacre fica com os agentes da GMC e outra, com o ambulante. Com essa parte do lacre, o trabalhador poderá ver a numeração do saco e localizá-lo na subprefeitura para a qual foi conduzido.

O responsável pela fiscalização deve preencher o auto de apreensão com descrição e quantidade dos produtos, o qual deve ser conferido pelo trabalhador. Por fim, para recuperar a mercadoria, o ambulante deve apresentar a segunda parte do lacre mais as notas fiscais dos produtos, além de pagar as multas e taxas pertinentes.

Qualquer ação dos agentes da GMC que não siga esse procedimento não tem base legal e deve ser denunciada pelos ambulantes abordados à Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana, bem como às instâncias supracitadas.

Por fim, a própria aplicação da Lei Municipal 11.039/1991, por meio da concessão de novos TPUs àqueles ambulantes que cumprem os requisitos contidos em seu art. 14 já contribuiria para a promoção de direitos humanos desses trabalhadores, como o direito ao trabalho. Em entendimento também esposado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, verifica-se que o Poder Público Municipal promove um verdadeiro cerceamento do direito ao trabalho para essa categoria profissional ao se recusar, administrativamente, a promover a regularização dos comerciantes de rua na cidade de São Paulo (SÃO PAULO, Estado, 2012).

Entre as normas desrespeitadas pelo Município de São Paulo, encontra-se o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Pelo artigo 6º, 1, do Pacto, os Estados membros “reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguarda esse direito”.

O direito ao trabalho é, ademais, assegurado constitucionalmente no Brasil. Pelo artigo 6º da CF, esse direito é entendido como um direito humano, em consonância com

textos internacionais, como a DUDH (art. XXIII). Além disso, e o Estado brasileiro deve promover, segundo o art. 170 da Carta Magna, uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa que assegure a todos uma existência digna por meio da redução das desigualdades sociais.

As normas supracitadas são as balizadoras de qualquer atuação administrativa municipal que visa a promover o direito ao trabalho. Verifica-se, no caso dos ambulantes em São Paulo, que elas são flagrantemente desrespeitadas pela inação do poder público de regularizar os TPUs e pela política continuada de fiscalização aos comerciantes de rua, os quais não têm o direito de se formalizar, mas são reprimidos e multados justamente por fazer comércio sem autorização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os capítulos dessa dissertação compõem um grande mosaico, o qual retrata as variadas faces da imigração senegalesa para o Brasil, e especificamente para São Paulo. Em cada um dos polígonos desse mosaico, ou capítulos, foram elaboradas análises sobre os temas tratados: entrada no território e regularização migratória, mercado de trabalho, discriminação e promoção dos direitos humanos via aplicação da legislação migratória brasileira.

A título de considerações finais, algumas conclusões podem ser feitas, tendo em conta a totalidade do trabalho apresentado e a reflexão que ele proporciona.

A primeira constatação é a de que, apesar de definir-se a migração como um direito humano, conforme o art. 13, da DUDH, a regulação dos fluxos migratórios no país de destino é feita precipuamente pelo direito interno. Claro que existe um diálogo entre os ordenamentos jurídicos nacional e internacional, no entanto as normas internacionais sobre migração ou não comprometem, por tratado, um grande número de Estados (caso da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990, com apenas 38 ratificações), ou não tem obrigatoriedade, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Essa situação faz que os ordenamentos jurídicos dos Estados regulem, com maior discricionariedade, os fluxos migratórios, sem necessariamente incorrer em afronta ao direito internacional dos direitos humanos, uma vez que não há normas internacionais específicas sobre migração que vinculem todos os Estados.

Nesse contexto, outros tipos de direitos humanos, como a igualdade de todos perante a lei, o repúdio ao racismo e à xenofobia e a garantia de direitos sociais (como o trabalho) são invocados para balizar o tratamento conferido pelos Estados aos migrantes. Nota-se, por exemplo, que entre os princípios que regem a nova lei de migração no Brasil está a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos.

Pela Lei 13.445/2017, a nova lei de migração, outros direitos humanos não necessariamente voltados para o fenômeno migratório são tomados como princípios da nova política migratória brasileira. Por um lado, essa fundamentação é positiva, pois faz que a política migratória se enquadre nos marcos delimitados pelos principais tratados de

direitos humanos, não podendo conter dispositivos contrários a eles. Ademais, essa fundamentação está em consonância com o §2º, art. 5º, da CF, que prevê a aplicação, no ordenamento jurídico interno, de direitos e garantias previstos em tratados ratificados pelo Brasil. Inclusive, a promoção dos direitos dos migrantes por via judicial ganha reforço com a nova lei, ao poder-se reivindicar o cumprimento de seus direitos básicos utilizando esse novo diploma legislativo, que dialoga diretamente com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, conforme se depreende do art. 4º, §1º, da Lei13.445/2017. Segundo esse artigo:

Art. 4º. [...]

§1º. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte..

O antigo Estatuto do Estrangeiro, que vigorou até o ano de 2017, parecia hermético à ordem jurídica internacional, ao estabelecer, por exemplo, preferências na admissão de imigrantes, em flagrante contraposição ao art. 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que estabelece que “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei”.

A preferência estabelecida no Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 16, refletia-se na política de concessão de vistos, a qual não sofreu alterações substantivas com a edição da nova lei de migração. Grosso modo, são conferidos vistos temporários de residência e autorização permanente de residência àqueles que possuem contrato de trabalho previamente estabelecido com empresas brasileiras, aos investidores e aos aposentados ou pensionistas que tragam para o país o recebimento de seus proventos. A lógica dessa política de vistos está centrada nas necessidades do sistema produtivo em território brasileiro, em especial das indústrias transnacionais e nacionais. Ficou determinado que são suas necessidades de mão de obra especializada, a qual possa agregar conhecimento e propiciar transferência de tecnologia, que orientarão a política migratória, sem maiores considerações sobre a dinâmica maior das migrações internacionais.

Desconsidera-se que os fluxos migratórios, apesar de serem condicionados pelas economias dos países de origem e destino, não dependem das preferências do setor produtivo do país de destino para existir. Eles simplesmente ocorrem, impulsionados pela

decisão última do indivíduo de migrar. Uma vez no território do país de destino, o migrante, documentado ou indocumentado, é sujeito de direito com as mesmas prerrogativas das pessoas residentes no território. Dessa forma, não há que se falar em preferência por um tipo de migrante que seja interessante para adentrar ao país, uma vez que essa opção replica, juridicamente, as desigualdades materiais que existem entre os migrantes qualificados e não qualificados.

Nesse cenário, os migrantes não qualificados, por não se encaixarem nas preferências estabelecidas pela lei, e por não terem condições de obterem visto ao não cumprirem as exigências consulares, acabam se tornando ilegais quando chegam ao território brasileiro. Ocorre, assim, o aprofundamento da desigualdade social e econômica entre os imigrantes presentes no país. A desigualdade, assim, também é jurídica, uma vez que opõe imigrantes documentados e imigrantes indocumentados.

Os imigrantes senegaleses, em sua grande maioria, se encaixariam nessa segunda categoria de imigrantes, no entanto recorrem a “paliativo” jurídico que regulariza, temporariamente, sua situação migratória: a solicitação formal de refúgio, a qual permite a estadia no país enquanto durar o processo junto ao CONARE. A utilização desse tipo de estratégia torna flagrante os efeitos deletérios da política migratória sobre uma grande parcela de imigrantes que não possuem qualificação ou educação formal adequada.

Não raro, esses imigrantes dependem, para regularizar sua situação, de decisões administrativas do CNIg e de periódicas leis de anistia, que convalidam a entrada irregular. Desse modo, verifica-se o caráter precário das soluções dadas para a migração no Brasil, a qual dependem, em último caso, da discricionariedade de decretos da administração pública.

Apesar de a nova lei de migração não propor solução para o problema estrutural da desigualdade concreta entre migrantes qualificados e não qualificados, ele avança ao não estabelecer, formalmente, a preferência por determinado grupo de imigrantes, e ao não condicionar a imigração aos imperativos do desenvolvimento econômico. Não que a economia tenha perdido sua centralidade no momento de influenciar o indivíduo a migrar. Muito pelo contrário. Com a produção de mercadorias e o oferecimento de serviços ocorrendo de forma transnacionalizada, a economia tem um alto grau de influência sobre os mais distintos fluxos migratórios em todas as regiões do globo.

O fato de a nova lei de migração não condicionar a migração a nenhum imperativo de ordem econômica, que tenha caráter determinante na entrada ou permanência do migrante, como o fazia o art. 16 do Estatuto do Estrangeiro, pode ser visto como um reconhecimento tácito de que migrar é um direito humano, conforme estabelecido no art. 13 da DUDH. É em meio a essas mudanças na legislação migratória que os senegaleses enfrentam os múltiplos desafios à sua inserção profissional e social na cidade de São Paulo. -

As entrevistas demonstraram graus de conhecimento variados dos migrantes sobre muitos dos problemas estruturais enfrentados por eles, tais como regularização migratória, discriminação racial e inserção no mercado de trabalho. No entanto, as vivências desses desafios, relatadas nas entrevistas, permitiram que esta dissertação conferisse a apropriada atenção aos principais aspectos que caracterizam a migração senegalesa para o Brasil, o que, ademais, permitiu identificar a legislação pátria que perpassa a promoção e proteção de direitos dessas pessoas.

Com relação à inserção no mercado de trabalho, os imigrantes senegaleses estão em desvantagem e veem sua permanência no território sempre em risco em decorrência da necessidade de que tenham carteira de trabalho assinada para sanar eventual entrada irregular no país, algo cada vez mais difícil de conseguir no atual contexto de crise econômica. Não se prevê, na nova lei de migração, mudanças quanto aos destinatários da concessão de vistos no país, de forma a incluir o migrante não qualificado nesse rol. Dessa forma, a estratégia para esse grupo de migrantes continua sendo a de conseguir Visto Permanente por meio da obtenção de um trabalho formal.

A quase totalidade dos senegaleses que entraram no país, a partir de 2013, solicitaram o pedido de refúgio e possuem autorização temporária para continuar no Brasil. No presente ano de 2017, é razoável supor que boa parte deles terá uma resposta do CONARE. Como a maioria deles, conforme analisado, não se enquadra na categoria de refugiado, sua situação migratória passará a ser de imigrante ilegal, o que daria ensejo a sua deportação.

Nesse cenário, existem três desfechos possíveis no que se relaciona a permanência desses imigrantes no país.

O primeiro seria, após o recebimento do parecer negativo do CONARE, continuar no território brasileiro na condição de imigrante ilegal. A CTPS e o CPF emitidos por conta da abertura do processo de pedido de refúgio teriam, em tese, de ser devolvidos, o que deixaria os imigrantes senegaleses no pior dos cenários. De fato, as únicas possibilidades de trabalho estariam na informalidade, e pairaria sobre todos eles a possibilidade de sofrerem processo de deportação assim que fossem abordados pelas autoridades.

O segundo desfecho seria o retorno para o país de origem ou a mudança para terceiros países. Enquanto o retorno para o Senegal seria menos desejável, tendo em vista que a situação socioeconômica no país permanece relativamente igual à de quando os imigrantes saíram de lá, a mudança para terceiros países é fenômeno que já ocorre. Muitos senegaleses, mesmo com a autorização temporária de permanência no Brasil em vigor, mudam-se para países vizinhos, como a Argentina, a fim de aumentar seu leque de oportunidades de trabalho. Em não conseguindo algum posto de trabalho, acabam retornando para o Brasil. Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que os senegaleses, caso sejam confrontados com um processo de deportação ou com a falta aguda de oportunidades de trabalho, migrem para outros países, em especial para os sul-americanos.

O terceiro desfecho seria a concessão de autorização de trabalho pelo CNIg, por meio da qual o migrante obteria a autorização de residência. Essa solução ocorre com base em resolução administrativa desse conselho, a Resolução Normativa nº 27/03, o que lhe confere um caráter precário, tendo em vista a possibilidade de revogação dessa resolução, bem como a generalidade de seu conteúdo. Há grande dificuldade para que os imigrantes tentem essa via isoladamente, uma vez que, em 2016, a orientação do CNIg era a de não conceder vistos para senegaleses com base na Resolução Normativa nº 27. Nesse contexto, pedidos coletivos de concessão de autorização de trabalho têm sido o melhor caminho, uma vez que pressionam, politicamente, os conselheiros do CNIg a decidirem, favoravelmente os casos envolvendo senegaleses. Assim, caso grande contingente desses imigrantes fique em situação irregular no país, a melhor solução é apresentar um pedido junto ao CNIg, com auxílio da Defensoria Pública da União, se for caso, a fim de que sua situação de pauperização não lhe prejudique o acesso ao direito social ao trabalho.

A edição de nova resolução normativa do CNIg voltada especificamente ao trabalhador migrante não qualificado poderia ser também uma solução jurídica para

permitir a permanência, em território brasileiro, de todos aqueles imigrantes que não conseguiram um autorização de residência ou Visto Temporário antes de entrar no Brasil. Resolução nesse sentido poderia conceder autorização de trabalho por tempo determinado, com direito a prorrogação por igual período, a fim de permitir que o migrante tenha tempo hábil para conseguir uma profissão ou se qualificar profissionalmente, com vistas a conseguir um posto de trabalho. Esse tipo de resolução normativa é bem-vinda em contexto em que a nova lei de imigração não toca no assunto de como melhor inserir os migrantes pobres e não qualificados na sociedade brasileira.

Por fim, algumas considerações sobre o tema da discriminação racial são necessárias. A discriminação racial por motivo de raça ou origem nacional está presente no cotidiano dos imigrantes, inclusive dos senegaleses, no entanto os casos denunciados por eles às autoridades públicas é pequeno se comparado com o universo de denúncias baseadas na Lei 7.716/1989 e no art. 140, §3º, do CP. Entre 2012 e 2016, apenas três senegaleses denunciaram ter sofrido discriminação racial, alegando os motivos de raça e origem nacional. De 2011 a 2016, apenas dois senegaleses fizeram Boletim de Ocorrência com base no art. 140, §3º, do CP, em um universo de 9.976 denúncias com base no mesmo artigo.

Os motivos para a baixa denúncia de Senegaleses podem ter diversas explicações, e, com base nas entrevistas, podem-se aventar algumas. Inicialmente, tem-se a questão de se a pessoa entende estar sofrendo injúria ou discriminação racial quando é confrontada com palavras e atos desse tipo. Para muitos, ouvir enunciados racistas seria apenas uma forma de intolerância, mas não uma injúria baseada na raça. Dessa forma, situações racistas são tratadas por aqueles que a sofrem fora de um quadro interpretativo que leve a classificá-las como racismo. Awa, uma das entrevistadas, está entre os imigrantes que entendem não existir racismo no Brasil, mas apenas intolerância.

Outras pessoas, como a entrevistada Fatou, negam a existência do racismo no Brasil. Como argumentos para negar essa existência, citou ter presenciado racismo de negros contra negros, bem como relatou ter muita afeição pelos negros da Bahia, preferência que classifica como racismo. Awa também cita o racismo de negros contra negros no Brasil, para dizer que o país não tem problemas de racismo.

Pelas duas falas, é possível apreender que o racismo praticado por pessoas de mesma cor que a vítima constitui elemento novo para essas migrantes, acostumadas com outros tipos de relações raciais em seu país de origem. Isso mostra o quanto os próprios conceitos de raça e racismo são fluídos, uma vez que estes sofrem as influências de relações sociais específicas e da história de determinado país. Por exemplo, ser negro e sofrer racismo nos Estados Unidos têm um sentido histórico e sociológico diferente do sentido que teria no Brasil.

Não é de causar surpresa que as imigrantes senegalesas estranhem o fato de que negros são racistas contra outros negros no Brasil, algo talvez impensável entre negros no Senegal.

Uma terceira explicação para a baixa denúncia de racismo às autoridades seria a falta de conhecimento dos dispositivos legais que promovem os direitos da população negra no Brasil associada a uma falta de clareza quanto ao significado dos termos injúria racial e discriminação racial.

Por fim, uma quarta explicação seria a convicção de que a denúncia aos órgãos públicos pode não ser efetiva. No entanto, a análise dos dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo mostra que essa percepção estaria de certa maneira equivocada, pois há uma constante procura de pessoas à Polícia Civil, pelo menos no Estado de São Paulo, para denunciar crimes de discriminação racial e de injúria racial.

Apesar de poucas, as denúncias feitas por imigrantes senegaleses, e por outros imigrantes negros, mostram que o arcabouço jurídico interno de combate ao racismo se estende à população migrante e promove os direitos humanos desse grupo. Nesse sentido, cabe destacar que tanto a CF quanto a Lei 7.716/1989 estão em consonância com a definição de discriminação racial presente na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965. Esse fato mostra a complementariedade entre o ordenamento jurídico interno e o internacional na conformação do quadro interpretativo à disposição do Judiciário e do poder público para identificar possíveis situações de discriminação racial, fazê-las cessar, puni-las e reparar seus danos.

O alto afluxo de imigrantes senegaleses para o Brasil, nos últimos anos, foi motivado pela fama do país como acolhedor e pelas notícias de sua pujança econômica,

que rapidamente cessou na segunda década do século XXI. Atualmente, já com uma comunidade de cerca de 7.000 pessoas dentro do país, a qual conhece os ordálios do cotidiano brasileiro, cabe acompanhar como se configurará o fluxo migratório futuro de senegaleses para o país. Haverá uma diminuição desse número de pessoas? Aqueles que já estão no Brasil aqui permanecerão e trarão suas famílias, as quais os esperam do outro lado do Atlântico?

Independentemente dos aspectos vindouros que a imigração senegalesa venha a tomar daqui para frente, espera-se que o ordenamento jurídico brasileiro esteja apto, cada vez mais, a regular as relações e a promover os direitos de todos aqueles homens e mulheres que se aventuram a sair de sua pátria para conquistar seu sustento e sua felicidade em terras conhecidas apenas em sua imaginação. Que o Brasil de amanhã possa concretizar os sonhos que todos os imigrantes têm ao pisar em uma nova terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AAG CENTER FOR GLOBAL GEOGRAPHY EDUCATION. **Migrant flow and stock**. 22 set. 2010. Disponível em: <http://cgge.aag.org/Migration1e/CaseStudy2_AsiaLatinos_Jan10/CaseStudy2_AsiaLatinos_Jan102.html>. Acesso em 16 abr. 2017.
- ABDOU. Entrevista concedida por **Abdou**, ambulante. [fev. 2016]. Entrevistador: Ramiro Januário dos Santos Neto. Brasília, 2016. Arquivo AB. (08min39).
- ABDOULAYE. Entrevista concedida por **Abdoulaye**, funcionário em empresa. [fev. 2016]. Entrevistador: Ramiro Januário dos Santos Neto. Brasília, 2016. Arquivo A. (39min23).
- AFRICA GUIDE. **Senegal Guide**. Disponível em: <<https://www.africaguide.com/country/senegal/>>. Acesso em: 5 ago. 2016.
- AFRIK.COM. **Tout savoir sur la lutte sénégalaise**, 30 mai. 2005. Disponível em: <<http://www.afrik.com/article8454.html>>. Acesso em 22 ago. 2016.
- AGENCE NATIONALE DE LA STATISTIQUE ET DE LA DÉMOGRAPHIE. **Recensement général de la population et de l'habitat, de l'agriculture et de l'élevage (RGPHAE) 2013**, ago. 2013. Disponível em: <http://www.ansd.sn/ressources/publications/Rapport%20analyse_ATLAS-RGPHAE_13_Mars_2017_VF_last.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2017.
- ALMEIDA, Érica Reis. O Pan-Africanismo e a formação da OUA. **Revista geo-paisagem (on line)**, Rio de Janeiro, n. 12, jul.-dez. 2007. Disponível em: <<http://www.feth.ggf.br/África.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2017.
- ALTHUSSER, Louis. Advertência aos leitores do Livro I d'O Capital. In: MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 39-58.
- _____. **Écrits philosophiques et politiques**. Paris: Stock/Imec, 1994.
- _____. **Posições I**. Rio de Janeiro: Graal, 1978.
- ANÍBAL, Bruno. **Crimes contra a pessoa**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

AWA. **Entrevista concedida por Awa, costureira.** [fev. 2016]. Entrevistador: Ramiro Januário dos Santos Neto. Brasília, 2016. Arquivo AW. (35min39).

BANCO MUNDIAL. **Migration and remittances data.** 2015. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/topic/migrationremittancesdiasporaisues/brief/migration-remittances-data>>. Acesso em 22 ago. 2016.

BAZZO, Gabriela. Senegaleses: esta é a nova cara da imigração no Brasil. **The Huffington Post**, São Paulo, 6 jun. 2015. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/2015/06/05/refugiados-senegal-brasil_n_7488252.html>. Acesso em 03 mar. 2017.

BIG BLUE 1840-1940. **Ivory Coast (Côte d'Ivoire).** 2013. Disponível em: <<http://bigblue1840-1940.blogspot.com.br/2013/03/ClassicIvoryCoastStamps.html>>. Acesso em: 5 ago. 2016.

BONASSI, Margherita. **Canta, América sem fronteiras: imigrantes latino-americanos no Brasil.** São Paulo: Edições Loyola, 2000.

BRASIL. **Constituição (1988).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 2.771**, de 8 de setembro de 1998. Regulamenta a Lei no 9.675, de 29 de junho de 1998, que dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2771.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 6.893**, de 2 de julho de 2009. Regulamenta a Lei no 11.961, de 2 de julho de 2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação

irregular no território nacional, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6893.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 65.810**, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em:<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 04 jan. 2017.

_____. **Decreto nº 86.715**, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d86715.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. **Lei nº 6.964**, de 9 de dezembro de 1981. Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências". Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6964.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. **Lei nº 7.180**, de 20 de dezembro de 1983. Dispõe sobre a concessão da permanência no Brasil aos estrangeiros registrados provisoriamente. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7180.htm>. Acesso em: 30 abr 2017.

_____. **Lei nº 7.685**, de 2 de dezembro de 1988. Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7685.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

_____. **Lei nº 7.716**, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. **Lei nº 9.675**, de 29 de junho de 1998. Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9675.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

_____. **Lei nº 11.961**, de 2 de julho de 2009. Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm>. Acesso em 30 abr. 2017.

_____. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>>. Acesso em 30 set. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 123**, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 22 jan. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 128**, de 19 de dezembro de 2008. Altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp128.htm>. Acesso em: 22 jan. 2017.

_____. Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>. Acesso em 30 set. 2017.

_____. **Resolução Normativa CONARE nº 18**, de 13 de maio de 2014. Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/refugio/anexos/resolucao-18-dou-pdf.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.516-B de 2015 do Senado Federal** (PLS nº 288/2013 na casa de origem). Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.516-A de 2015 do Senado Federal (PLS Nº 288/2013 na Casa de origem), que institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1516507&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+2516/2015>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Portaria nº 457**, de 02 de agosto de 2010. Dispõe sobre a aprovação do Manual do Serviço Consular e Jurídico (MSCJ), a criação da Comissão Permanente de Revisão do MSCJ e a criação do Curso de Especialização em Assuntos Consulares. Disponível

em:<<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXV%20CAD/Bibliografia/Assuntos%20Migrat%C3%B3rios%20e%20Tramita%C3%A7%C3%A3o%20de%20Atos%20Internacionais/Assuntos%20Migrat%C3%B3rios/Vistos%20-%20MSCJ%20-%20Capitulo%2012.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 82.424**, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Comitê Nacional para os Refugiados. **Resolução Normativa nº 18**, de 30 de abril de 2014. Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação refúgio e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/refugio/anexos/resolucao-18-dou-pdf.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 27**, de 25 de novembro de 1998. Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração. Disponível em:<<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-162-36-1998-11-25-27>>. Acesso em 12 mar. 2017.

CAPITALISMO AMBULANTE. **Não é tudo a mesma coisa**. Disponível em:<<https://mnm162dg2.wordpress.com/2016/06/01/nao-e-tudo-a-mesma-coisa/>>. Acesso em 20 jan. 2017.

CARTA CAPITAL. **Seis imigrantes haitianos são baleados em São Paulo**. Disponível em:<<http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/seis-imigrantes-haitianos-sao-baleados-em-sao-paulo-9027.html>>. Acesso em: 18 fev 2017.

CARVALHO, Camila Magalhães. **Por uma perspectiva crítica de direitos humanos: o caso das cotas para a população negra no acesso ao ensino superior público**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011. Dissertação de mestrado.

CASTRO, Beatriz. Senegaleses chegam ao Brasil em busca de refúgio no país. **G1**, Rio de Janeiro, 09 out. 2014. Disponível em:<<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/10/senegaleses-chegam-ao-brasil-em-busca-de-refugio-no-pais.html>>. Acesso em 16 abr. 2017.

CAVALCANTI, Leonardo. A empregabilidade dos imigrantes no mercado de trabalho. In: CAVALCANTI, Leonardo et al (org.). **Relatório anual 2015: a inserção dos imigrantes no**

mercado de trabalho brasileiro. 2015. cap. 6, p. 77-102. Disponível em:
<<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/relatorio-anual>>. Acesso em 03 mar. 2017.

_____. Os imigrantes haitianos: perfil e características da principal nacionalidade no mercado de trabalho brasileiro. In: CAVALCANTI, Leonardo et al (org.). **Relatório anual 2015: a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. 2015. cap. 7, p. 103-122. Disponível em: <<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/relatorio-anual>>. Acesso em 03 mar. 2017.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. **The World Factbook**: Senegal, 2008.
Disponível em:

<<http://archive.wikiwix.com/cache/?url=https%3A%2F%2Fwww.cia.gov%2Flibrary%2Fpublications%2Fthe-world-factbook%2Fgeos%2Fsg.html>>. Acesso em 02 mar. 2017.

CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS. **Cartilha projeto Trabalho Informal e Direito à Cidade**. Disponível em:

<<http://gaspargarcia.org.br/documento/cartilha-projeto-trabalho-informal-e-direito-a-cidade-2012/>>. Acesso em 20 jan. 2017.

_____. **Trabalho informal e direito à cidade**: dossiê de violações de direitos de trabalhadores ambulantes e domiciliares imigrantes. 2012. Disponível em:<http://www.wiego.org/sites/wiego.org/files/publications/files/Itikawa_Trabalho_Informal_Direito_2012.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **General Recommendation III concerning reporting by States parties**.

Disponível

em:<http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11>. Acesso em: 29 abr. 2017.

CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos = AMERICAN Convention on Human Rights. 22 nov. 1969. Disponível

em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

COROMINAS, Joan. **Diccionario crítico etimológico de la lengua castellana**. Madri: Gredos, 1954.

COSTA e SILVA, Alberto da. **Um rio chamado Atlântico: a África no Brasil e o Brasil na África**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2003.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Durban = DURBAN Declaration and Program of Action. 08 set. 2001. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2017.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena = VIENA Declaration and Program of Action. 25 jun. 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%20201993.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

DIALLO, Mamadou Alpha. **A construção do Estado no Senegal e integração na África ocidental: os problemas da Gâmbia, de Casamance e da integração regional**. Porto Alegre: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011. Dissertação de mestrado.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento da negritude: uma breve reconstrução histórica. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 10, n. 1, p. 25-40, 2005. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/2137/2707>>. Acesso em 16 abr. 2017.

DURÃO. Gustavo de Andrade. A atualidade da *négritude*. **Revista Cult**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2015/11/a-atualidade-%E2%80%A8da-negritude/>>. Acesso em 22 ago. 2016.

FATOU. Entrevista concedida por **Fatou**, estilista. [fev. 2016]. Entrevistador: Ramiro Januário dos Santos Neto. Brasília, 2016. Arquivo AW. (20min59).

FAGE, J.; OLIVER, R. **The Cambridge history of Africa**. Cambridge: Cambridge University Press, 1975.

G1. **Ofensas racistas a senegaleses causam revolta no Centro de Londrina**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/09/ofensas-racistas-senegaleses-causam-revolta-no-centro-de-londrina.html>>. Acesso em: 18 fev 2017.

GIDDENS, Anthony. **O Estado-nação e a violência**: segundo volume de uma crítica contemporânea ao materialismo histórico. São Paulo: USP, 2001.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. Ed. 6. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, Rodrigo. Doria declara guerra a camelôs e pichadores. Pessoas em situação de rua têm futuro incerto. **Rede Brasil Atual**, São Paulo, 29 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/12/doria-declara-guerra-a-camelos-e-pichadores-e-e-evasivo-sobre-pessoas-em-situacao-de-rua-9770.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Loyola, 2008.

INSTITUTO LULA. **Associação de Senegaleses no Brasil visita o Instituto Lula**. 28 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.institutolula.org/associacao-de-senegaleses-no-brasil-visita-o-instituto-lula>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: constituição, racismo e relações internacionais. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

LAMINE. Entrevista concedida por **Lamine**, corretor. [fev. 2016]. Entrevistador: Ramiro Januário dos Santos Neto. Brasília, 2016. Arquivo L. (14min35).

LEYVA, Pedro Acosta; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. Imigrantes senegaleses e direitos humanos: dimensões materiais e concepções acerca da integração no Brasil. **Comparazione e diritto civile**, Salemo, mar. 2015. Disponível em: <http://www.comparazionedirittocivile.it/prova/files/leyva_imigrantes.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2017.

LIMA, C. F.; REZENDE, F.; FERNADES, D. Imigrantes africanos no Brasil, origem e destino: notas preliminares. In: VII CONGRESO DE LA ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE POBLACIÓN E XX ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 2016, Foz do Iguaçu. **Anais...** Disponível em: <<http://187.45.187.130/~abeporgb/xxencontro/files/paper/306-461.pdf>>. Acesso em 18 mar. 2017.

LINNÆI, Caroli. **Systema naturæ**. Editio decima. Holmiæ, 1758. Disponível em: <<http://www.biodiversitylibrary.org/item/10277#page/7/mode/1up>>. Acesso em 05 jan. 2017.

MACHADO, José Pedro. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Lisboa: Editorial Confluência, 1959, v.2.

MANZINI, E.J. Considerações sobre a elaboração de roteiro para entrevista semi-estruturada. In: MARQUEZINE, M. C.; ALMEIDA, M. A.; OMOTE, S. (Orgs.) **Colóquios sobre pesquisa em Educação Especial**. Londrina: Eduel, 2003.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MESZÁROS, István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL. **Refugiados e CONARE**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

MOOJEN, Vanessa Perini. Entrevista concedida por **Vanessa Perini Moojen**, assistente social. [jul. 2016]. Entrevistador: Ramiro Januário dos Santos Neto. Brasília, 2016. Arquivo VP. (31min53).

MOUHAMADOU. Entrevista concedida por **Mouhamadou**, empresário. [fev. 2016]. Entrevistador: Ramiro Januário dos Santos Neto. Brasília, 2016. Arquivo M. (20min59).

MOUSSA. Entrevista concedida por **Moussa**, ambulante. [fev. 2016]. Entrevistador: Ramiro Januário dos Santos Neto. Brasília, 2016. Arquivo MO. (21min24).

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. 05 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>>. Acesso em 04 jan. 2017.

_____. Teorias sobre o racismo. In: MUNANGA, Kabengele. **Estudos e pesquisas**. Racismo: perspectivas para um estudo contextualizado da sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1998.

NASCENTES, Antenor. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1932.

OLIVEIRA, Susan Elisabeth Martins Cesar de. **Cadeias globais de valor e os novos padrões de comércio internacional**: estratégias de inserção de Brasil e Canadá. Brasília: FUNAG, 2015.

OBMIGRA. **Observatório das migrações internacionais**. Disponível em: <<http://obmigra.mte.gov.br/>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

ONU BRASIL. **Número de deslocados forçados ultrapassa 50 milhões pela primeira vez desde a Segunda Guerra Mundial**. 20 jun. 2014. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/numero-de-deslocados-forcados-ultrapassa-50-milhoes-pela-primeira-vez-desde-a-segunda-guerra-mundial/>>. Acesso em 16 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Direito Internacional da Migração**: Glossário sobre Migrações. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2010. Disponível em: <<http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Country profile**: Senegal, 2016a. Disponível em: <<http://data.un.org/CountryProfile.aspx?crName=senegal>>. Acesso em 22 ago. 2016.

_____. **General Recommendation no. 3 concerning reporting by States Parties**, 25 ago. 1972. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=6&DocTypeID=11>. Acesso em 23 dez. 2016.

_____. **International migration report 2013**, 2013a. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/migration/migrationreport2013/Full_Document_final.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2017.

_____. **International migration report 2015: highlights**, 2016b. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2015_Highlights.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2017.

_____. **UNHCR global trends 2013**, 2013b. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5399a14f9.html>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

_____. **UNHCR global trends forced displacement in 2015**, 2016c. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends-2015.html>>. Acesso em: 03 abr 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Country profiles: Senegal**. Disponível em: <<http://www.uis.unesco.org/DataCentre/Pages/country-profile.aspx?code=SEN>>. Acesso em 22 ago. 2016.

_____. **Xenophobia**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/international-migration/glossary/xenophobia/>>. Acesso em 14 fev. 2017.

OUMAR. Entrevista concedida por **Oumar**, ambulante. [fev. 2016]. Entrevistador: Ramiro Januário dos Santos Neto. Brasília, 2016. Arquivo O. (15min03).

OUSMANE. Entrevista concedida por **Ousmane**, profissão não informada. [fev. 2016]. Entrevistador: Ramiro Januário dos Santos Neto. Brasília, 2016. Arquivo OU. (12min00).

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PALHARES, Isabel. Senegaleses formam nova onda de imigrantes no Brasil. **Exame.com**, São Paulo, 8 jul. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/senegaleses-formam-nova-onda-de-imigrantes-no-brasil/>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

PESSOA, Denise. Entrevista concedida por **Denise Pessoa**, vereadora pelo Partido dos Trabalhadores de Caxias do Sul-RS. [jul. 2016]. Entrevistador: Ramiro Januário dos Santos Neto. Brasília, 2016. Arquivo DP. (50min04).

PIONEIRO. **'Me chamaram de negro vagabundo', diz senegalês vítima de agressão em Caxias**. 14 mar. 2014a. Disponível em: <<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/cidades/noticia/2014/03/me-chamaram-de-negro-vagabundo-diz-senegales-vitima-de-agressao-em-caxias-4446317.html>>. Acesso em: 19 mar. 2017

_____. **Senegalês, doméstica e criança sofrem ataques físicos e verbais em Caxias do Sul.** 14 mar. 2014b. Disponível em: <<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/cidades/noticia/2014/03/senegales-domestica-e-crianca-sofrem-ataques-fisicos-e-verbais-em-caxias-do-sul-4446314.html>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

_____. **Senegaleses que vivem em Caxias do Sul poderão receber visto permanente.** 12 mar. 2013. Disponível em: <<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/politica/noticia/2013/12/senegaleses-que-vivem-em-caxias-do-sul-poderao-receber-visto-permanente-4361844.html>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

PODER ONLINE. **Caó: "a Justiça tem que condenar Bolsonaro para ver que lei é pra valer".** 3 abr. 2011. Disponível em: <<http://colunistas.ig.com.br/poderonline/tag/carlos-alberto-cao-de-oliveira/>>. Acesso em 13 fev. 2017.

PORTAL DO EMPREENDEDOR - MEI. **O que é?** Definição de Microempreendedor Individual - MEI. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual>>. Acesso em 20 jan. 2017.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Human Development Reports: Senegal,** 2015a. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/SEN>>. Acesso em 22 ago. 2016.

_____. **Income inequality, Gini coeficient,** 2015b. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/indicators/67106>>. Acesso em 22 ago. 2016.

_____. **Multidimensional Poverty Index (MPI),** 2015c. Disponível em <<http://hdr.undp.org/en/content/multidimensional-poverty-index-mpi>>. Acesso em 22 ago. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTINI, Daniel. Em SP, tentativas de aliciamento acontecem até na porta de centro de acolhida. **Repórter Brasil,** São Paulo, 15 dez. 2014. Disponível em:<<http://imigrantes.webflow.io/#my-story>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

SÃO PAULO (cidade). **Decreto Municipal nº 42.600**, de 11 de novembro de 2002. Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o disposto na Lei n.º 13.399, de 1 de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras. Disponível em: <http://urbanlex.unh Habitat.org/sites/default/files/decreto_42600.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. **Decreto Municipal nº 57.533**, de 15 de dezembro de 2016. Regulamenta a Lei nº 16.478, de 8 de julho de 2016, que institui a Política Municipal para a População Imigrante. Disponível em: <<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/decretos/D57533.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. **Lei nº 16.478**, de 8 de julho de 2016. Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes. Disponível em: <http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integr a.asp?alt=09072016L%20164780000>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. **Lei nº 11.039**, de 23 de agosto de 1991. Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Disponível em: <<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/leis/L11039.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

_____. **Lei nº 13.866**, de 1º de julho de 2004. Fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, cria Superintendência e cargos de provimento em comissão a ela vinculados e dispõe sobre a fiscalização do comércio ambulante. Disponível em: <<http://www.radarmunicipal.com.br/legislacao/lei-13866>>. Acesso em 30 abr. 2017.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública nº 0021030-15.2012.8.26.0053**. Autores: Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos. Ré: Fazenda Pública do Município de São Paulo. São Paulo, 27 mai. 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H00041Y30000&processo.f>>

oro=53&uuidCaptcha=sajcaptcha_d726ef941145488fb9dc34ace0819359>. Acesso em: 30 abr. 2017.

SAYAD, Abdelmalek. **L'immigration, ou, Les paradoxes de l'altérité**. Paris: Raisons d'agir, 2006. v. 1.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **Ouvidoria Nacional da Igualdade Racial**. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/ouvidoria>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

SENEGAL ONLINE. **Villes et villages du Sénégal**. Disponível em: <http://www.senegal-online.com/tourisme_au_senegal/villes-et-villages-du-senegal/>. Acesso em 22 ago. 2016.

SKEET, Walter W. **An etymological dictionary of the English language**. Oxford: Clarendon Press, 1978.

STRIDE, G.; IFEKA, C. **Peoples and empires of West Africa: West Africa in history 1000 – 1800**. Nashville: Thomas Nelson & Sons, 1971.

JONES, Jim. **Commentary on The Conquest of the Western Sudan by A. S. Kanya-Forstner**, 2002. Disponível em: <<http://courses.wcupa.edu/jones/his311/archives/sec/kanya3.htm#page279>>. Acesso em 22 ago 2016.

MEISLER, Stanley. Seduction still works: French – a language in decline. **Los Angeles Times**, Los Angeles, 1 mar. 1986. Disponível em: <http://articles.latimes.com/1986-03-01/news/mn-13048_1_french-language>. Acesso em 22 ago. 2016.

THILMANS, G.; DESCAMPS, C.; KHAYAT, B. **Protohistoire du Sénégal : recherches archéologiques**. Tome 1 : les sites mégalithiques. Dakar: IFAN, 1980.

TONHATI, Tânia. Autorizações concedidas pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIG). In: CAVALCANTI, Leonardo et al (org.). **Relatório anual 2015: a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. 2015. cap. 3, p. 35-44. Disponível em: <<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/relatorio-anual>>. Acesso em 03 mar. 2017.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Roteiro de perguntas utilizado nas entrevistas feitas com imigrantes senegaleses, em fevereiro de 2016

APÊNDICE B – Tabela 1 – dados dos imigrantes senegaleses entrevistados (entrevistas feitas em fevereiro de 2016)

APÊNDICE C – Figura 1 – Fundamentação dos crimes de racismo objetos de Boletins de Ocorrência, no Estado de São Paulo, entre 2012 e 2016

APÊNDICE D – Tabela 2 – Números de Boletins de Ocorrência feitos por imigrantes com base na Lei 7.716/1989, no Estado de São Paulo, entre 2012 e 2016

APÊNDICE E – Figura 2 – Artigos da Lei 7.716/1989 que embasaram os Boletins de Ocorrência feitos por imigrantes no Estado de São Paulo, entre 2012 e 2016.

APÊNDICE F – Figura 3 – Fundamentação dos crimes de racismo objetos de Boletins de Ocorrência feitos por imigrantes, no Estado de São Paulo, entre 2012 e 2016

APÊNDICE G – Tabela 3 – Número de Boletins de Ocorrência feitos por imigrantes com base no art. 140, § 3º, do Código Penal, no Estado de São Paulo, entre 2011 e 2016

APÊNDICE A – Roteiro de perguntas utilizado nas entrevistas feitas com imigrantes senegaleses, em fevereiro de 2016.

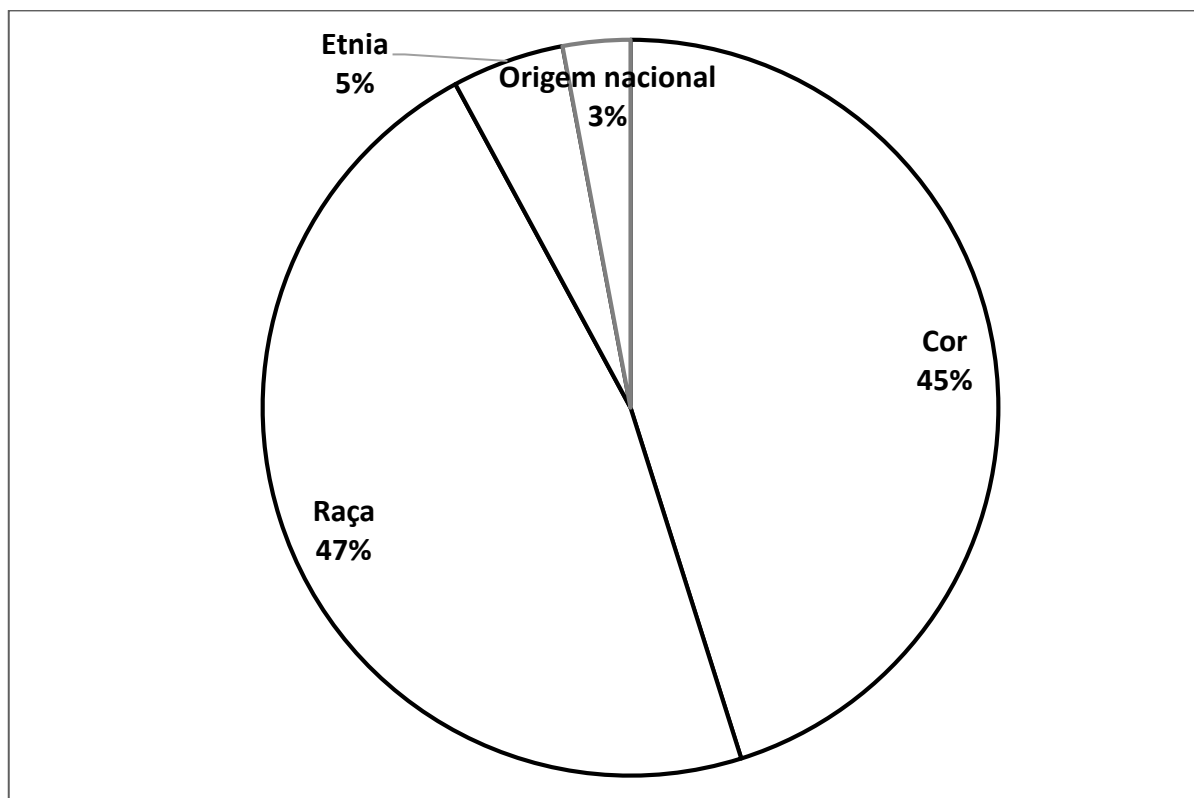
- 1 – Qual o seu nome, sobrenome e idade? (*Quel est votre prénom, nom et âge?*)
- 2 – De que lugar você vem do Senegal? (*Dans quelle place vous êtes venus du Sénégal?*)
- 3 – Você poderia me contar algo que considere importante sobre o seu país? (*Pouvez-vous me dire quelque chose que vous jugez important sur votre pays ?*)
- 4 – Para você, quem são os senegaleses? (*Pour vous, qui sont les Sénégalais?*)
- 5 – Por que escolheu imigrar para o Brasil? (*Pourquoi avez-vous choisi d'immigrer au Brésil ?*)
- 6 – No Brasil, você já sofreu algum tipo de discriminação? (*Au Brésil, avez-vous déjà subi quelque sorte de discrimination ?*)
- 7 – No Brasil, você já sofreu preconceito pela cor da sua pele? (*Au Brésil, avez-vous déjà été préjugé en raison de la couleur de votre peau?*)
- 8 – O que você pensa sobre a discriminação racial contra a população negra no Brasil? Seja ela brasileira ou estrangeira. (*Que pensez-vous de la discrimination raciale contre le population noire au Brésil ? Soit elle brésilienne ou étrangère.*)
- 9 - Sua origem nacional, ser senegalês, influencia suas relações cotidianas? (*Votre origine nationale, être sénégalais(e), influence votre relations quotidiennes ?*)
- 10 - Você exerce alguma atividade profissional? (*Exercez-vous une activité professionnelle?*)
- 11 - Qual foi a maior dificuldade enfrentada em seu primeiro ano (mês/ semana) no Brasil? [*Quelle a été la plus grande difficulté que avez- vous faites face au cours de votre première année (mois, semaine) au Brésil?*]
- 12 – Qual a sua situação migratória? Você é imigrante documentado, indocumentado, refugiado? (*Quel est votre situation migratoire? Êtes-vous un immigrant régulier, sans papiers ou réfugié ?*)
- 13- Você teria alguma sugestão para melhorar e fazer respeitar os direitos dos imigrantes senegaleses? (*Avez-vous une suggestion pour renforcer le respect aux droits des immigrants Sénégalais au Brésil ?*)

**APÊNDICE B – Tabela 1 – dados dos imigrantes senegaleses entrevistados
(entrevistas feitas em fevereiro de 2016)**

Nome (fictício)	Idade	Cidade de origem	Há quanto tempo está no Brasil.	Profissão	Situação migratória
Awa	42 anos	Dacar	Quase 2 anos	Costureira	Possui Protocolo de Refúgio ²⁴ .
Ibrahima	35 anos	Diourbel	3 anos	Costureiro/ estilista	Possui Protocolo de Refúgio.
Lamine	35 anos	Diourbel	3 anos	Corretor	---
Ousmane	40 anos	Mbour Saly	---	---	Possui Protocolo de Refúgio.
Fatou	56 anos	Dacar	9 anos	Estilista	Possui Visto Permanente em decorrência de anistia concedida pela Lei 11.961/2009.
Abdoulaye	31 anos	Touba	1 ano e 11 meses	Ajudante em fábrica de prancha de surf.	Possui Protocolo de Refúgio.
Mouhamadou	27 anos	Dacar	5 anos	Empresário (Empresa de Prestação de serviços em engenharia elétrica)	Possui Visto Permanente. Está pleiteando naturalização, nos termos do Lei 6815/1980.
Oumar	28 anos	Louga	7 meses	Ambulante	Possui Protocolo de Refúgio
Moussa	32 anos	Dacar	2 anos	Ambulante	Possui Protocolo de Refúgio.
Abdou	37 anos	Dacar	2 anos	Ambulante	Possui Protocolo de Refúgio.

²⁴ O Protocolo de Refúgio é concedido pelo DPF, de acordo com o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa CONARE nº 18, de 30 de abril de 2014. A posse desse Protocolo é "prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servirá como identificação do seu titular, conferindo-lhe os direitos assegurados" no ordenamento jurídico brasileiro e nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo de refúgio.

APÊNDICE C – Figura 1 – Fundamentação dos crimes de racismo objetos de Boletins de Ocorrência, no Estado de São Paulo, entre 2012 e 2016



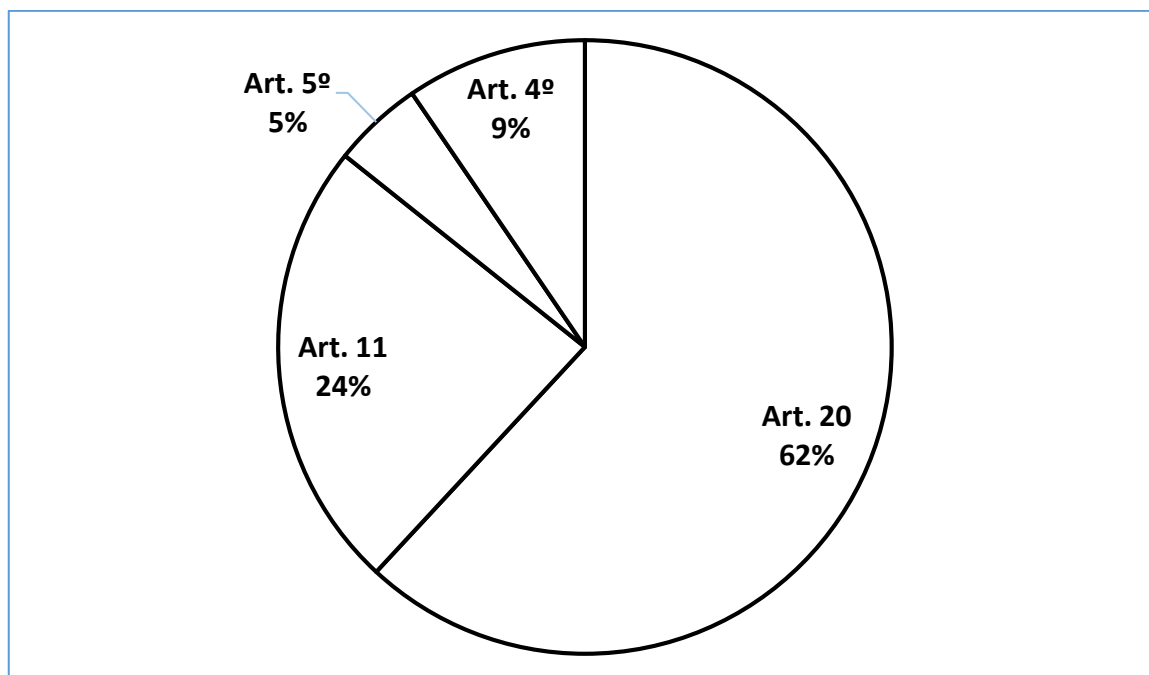
Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

APÊNDICE D – Tabela 2 – Números de Boletins de Ocorrência feitos por imigrantes com base na Lei 7.716/1989, no Estado de São Paulo, entre 2012 e 2016.

Nacionalidade da vítima	Quantidade	Porcentagem
Angolana	1	5,55%
Boliviana	6	33,33%
Colombiana	1	5,55%
Chinesa	1	5,55%
Haitiana	1	5,55%
Hindu	1	5,55%
Inglesa	1	5,55%
Peruana	3	16,66%
Portuguesa	1	5,55%
República Democrática do Congo	1	5,55%
Senegal	3	16,66%
Uruguai	1	5,55%
TOTAL	18	100%

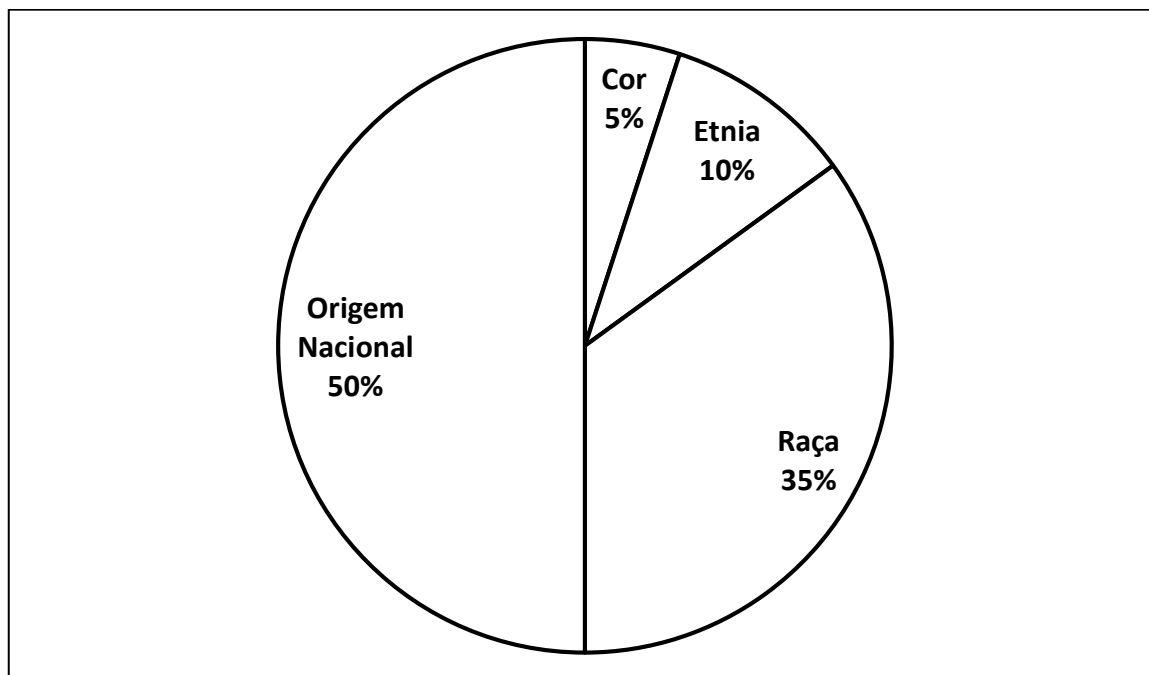
Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

APÊNDICE E – Figura 2 – Artigos da Lei 7.716/1989 que embasaram os Boletins de Ocorrência feitos por imigrantes no Estado de São Paulo, entre 2012 e 2016.



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

APÊNDICE F – Figura 3 – Fundamentação dos crimes de racismo objetos de Boletins de Ocorrência feitos por imigrantes, no Estado de São Paulo, entre 2012 e 2016



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

APÊNDICE G – Tabela 3 – Número de Boletins de Ocorrência feitos por imigrantes com base no art. 140, § 3º, do Código Penal, no Estado de São Paulo, entre 2011 e 2016

País de nacionalidade da vítima	Quantidade	Porcentagem
Angolana	10	8,13%
Argentina	9	7,31%
Boliviana	17	13,82%
Burundinesa	1	0,81%
Camaronesa	1	0,81%
Chilena	3	2,43%
Chinesa	2	1,62%
Congolesa	6	4,87%
Colombiana	1	0,81%
Dominicana	1	0,81%
Espanhola	1	0,81%
Francesa	1	0,81%
Guineana	4	3,25%
Guineense	3	2,43%
Haitiana	11	8,94%
Hindu	1	0,81%
Indiana	1	0,81%
Inglesa	1	0,81%
Israelense	2	1,62%
Italiana	2	1,62%
Japonesa	1	0,81%
Libanesa	2	1,62%
Liberiana	1	0,81%
Malês	1	0,81%
Moçambicana	1	0,81%
Marroquina	1	0,81%
Nigeriana	5	4,06%
Norte Americana	4	3,25%
Paraguaia	2	1,62%
Peruana	6	4,87%
Portuguesa	7	5,69%
República Democrática do Congo	1	0,81%
Russa	2	1,62%
Senegalesa	2	1,62%
Síria	2	1,62%
Sul coreana	4	3,25%
Trinidad e Tobago	1	0,81%
Venezuelana	1	0,81%
Uruguai	1	0,81%
TOTAL	123	100%

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

ANEXOS

ANEXO A – Tabela 1 – Número de autorizações de trabalho concedidas, segundo principais países de nascimento, Brasil 2011-2014

ANEXO A – Tabela 1 – Número de autorizações de trabalho concedidas, segundo principais países de nascimento, Brasil 2011-2014

Países	2011	2012	2013	2014
República do Haiti	708	4.825	2.069	1.890
Bangladesh	---	1	46	1.188
Senegal	1	---	88	320
França	120	159	223	78
Portugal	52	75	108	77
Paquistão	---	---	20	77
Itália	57	66	86	65
Espanha	55	67	75	44
EUA	60	70	60	36
Reino Unido	42	50	60	24
Colômbia	15	25	19	22
Argentina	3	1	18	18
Alemanha	21	28	32	17
México	14	14	47	16
Holanda	12	16	16	10
Canadá	81	82	62	7
Austrália	18	18	14	6
Venezuela	5	13	18	5
Rússia	20	20	15	2
Outros	166	236	221	566
Total	1.450	5.766	3.297	4.468

Fonte: Tonhati (2015, p. 40).